

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS**

Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem

Raphael dos Santos Teixeira

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL DE
PROJETOS DE LEI**

BAURU

2019

Raphael dos Santos Teixeira

**CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA: UMA ANÁLISE COMPORTAMENTAL DE
PROJETOS DE LEI**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho – Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem, área de concentração Aprendizagem e Ensino, sob orientação da Prof. Dra. Ana Cláudia Bortolozzi Maia.

BAURU

2019

T266c

Teixeira, Raphael dos Santos

Criminalização da LGBTfobia : uma análise comportamental de projetos de lei / Raphael dos Santos Teixeira. -- Bauru, 2019
133 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp),
Faculdade de Ciências, Bauru

Orientadora: Ana Cláudia Bortolozzi Maia

1. Sexualidade. 2. Homofobia. 3. Análise do Comportamento. 4.
Políticas Públicas. 5. LGBTfobia. I. Título.

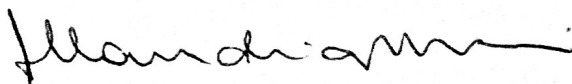
Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências, Bauru. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

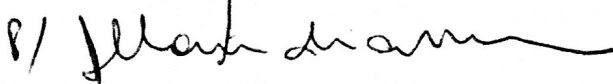
ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE RAPHAEL DOS SANTOS TEIXEIRA, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS - CÂMPUS DE BAURU.

Aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2019, às 09:00 horas, no(a) Anfiteatro da Pós-graduação da Faculdade de Ciências (Unesp/Câmpus de Bauru), reuniu-se a Comissão Examinadora da Defesa Pública, composta pelos seguintes membros: Profa. Dra. ANA CLAUDIA BORTOLOZZI MAIA - Orientador(a) do(a) Departamento de Psicologia / Faculdade de Ciências de Bauru, Prof. Dr. DIEGO ZILIO ALVES do(a) Departamento de Psicologia Social e do Desenvolvimento / Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Prof. Dr. ANDERSON FERRARI do(a) Departamento de Educação / Universidade Federal de Juiz de Fora, sob a presidência do primeiro, a fim de proceder a arguição pública da DISSERTAÇÃO DE MESTRADO de RAPHAEL DOS SANTOS TEIXEIRA, intitulada **Criminalização da LGBTfobia: Uma análise comportamental de projetos de lei**. Após a exposição, o discente foi arguido oralmente pelos membros da Comissão Examinadora, tendo recebido o conceito final: APROVADO. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

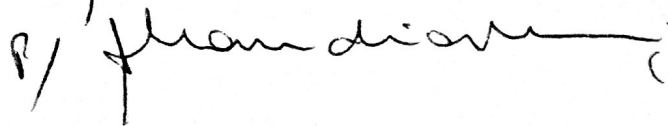
Profa. Dra. ANA CLAUDIA BORTOLOZZI MAIA



Prof. Dr. DIEGO ZILIO ALVES

P/  (participação on line)

Prof. Dr. ANDERSON FERRARI

P/  (participação on line)

À todes que lutam diariamente pelo direito ser quem são.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, Edna e Renato, por me permitirem e me auxiliarem em minha formação como pessoa, como indivíduo, como Psicólogo e por me guiarem em direção a sempre buscar o correto e nunca o mais fácil. Obrigado!

Agradeço à Professora Ana Cláudia Bortolozzi Maia, minha orientadora que antes de mais nada me abriu as portas para o Mestrado, acreditando em meu potencial e minha pesquisa, me permitindo o desenvolvimento acadêmico e pessoal, como aluno, professor e amigo. Obrigado!

Agradeço aos Professores Diego Zilio e Anderson Ferrari pelas cuidadosas e significativas correções e pontuações em minha banca de qualificação, sem os quais eu não teria conseguido desenvolver e caminhar com esta pesquisa até o final. Obrigado!

Agradeço ao José Felipe que me acompanha desde antes da entrada no Mestrado e que, ao longo deste tempo me ensinou mais do que eu poderia imaginar sobre cuidado, dedicação, companheirismo e amadurecimento. Obrigado!

Agradeço ao Luiz Lourencetti que já na época da minha graduação me dava suas valiosas observações sobre pesquisa e Análise do Comportamento, sem o qual eu não teria vencido sequer o processo seletivo, muito menos este momento de finalização. Obrigado!

Agradeço aos amigos que me acompanham há anos Mariana, André e Gustavo. E também agradeço àqueles que pude encontrar no caminho e fazer dele mais risonho e alegre, Larissa Pelucio, Ágata Zanatta e Beatriz Reis. Obrigado!

Agradeço também aos amigos do Grupo de Estudos e Pesquisa em Sexualidade Educação e Cultura (GEPESSEC) Flor, Alekssey, Tati, Ana, Leila, Tamires, Mirela e Laura por me receberem e compartilharem comigo o laboratório, suas orientações, risadas, cafés e estudos me auxiliando em minha formação como pessoa e como pesquisador. Obrigado!

Agradeço ao Carlos Eduardo, meu terapeuta, que me acolheu, ouviu e me ajudou a passar pelos momentos onde o Mestrado e as outras atividades pareciam grandes demais para serem vencidas, sem o qual eu não teria chegado ao final desta empreitada. Obrigado!

Agradeço aos amigos que fiz no Mestrado e que compartilharam comigo os desafios e as risadas de ser pesquisador, Bianca, Cassiana, Larissa, Vitor, Giovanna, Gloria e Jéssica. Obrigado!

Agradeço aos meus amigos professores e professoras da Universidade Católica (UCA) de Marília, Rafael, Daniela, Flávia e Camila e, em especial, à minha Coordenadora Fabiola, por me acolherem e acreditarem em meu trabalho como profissional e por me permitirem atingir o meu grande objetivo do Mestrado que era me tornar professor. Obrigado!

Agradeço aos meus alunos da Universidade Católica por também me acolherem na minha atividade docente e por fazerem dela ainda mais especial e enriquecedora do que eu sequer poderia imaginar. Obrigado!

Agradeço à todes os professores e professoras que passaram pela minha vida e por me ensinarem muito mais do que conteúdos e disciplinas, fazendo da minha vida pessoal e profissional tão significativa e importante. Obrigado!

Agradeço às funcionárias e funcionários da UNESP Bauru e da Pós-Graduação em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem por fazerem esta grande roda girar. Obrigado!

Agradeço à todes as Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Assexuais, Interssexo, Não Binárias e pessoas que lutam a luta diária pelo direito de ser quem são! Obrigade!

Laroyê!

*“Que o mundo é sortido
Eu toda vida soube
Quantas vezes
Quanto diversos de mim
Em minha alma houve?
Árvore, tronco, maré, tufão, capim,
Madrugada, aurora, sol a pino e poente
Tudo carrega seus tons, seu carmim
O vício, o hábito, o monge
O que dentro de nós se esconde
O amor, o amor, o amor
A gente é que é pequeno
E a estrelinha é que é grande
Só que ela tá bem longe
Sei quase nada, meu Senhor
Só que sou pétala, espinho, flor
Só que sou fogo, cheiro, tato, plateia e ator
Água, terra, calma e fervor
Sou homem, mulher
Igual e diferente, de fato
Sou mamífero, sortudo, sortido,
Mutante, colorido, surpreendente, medroso e estupefato
Sou ser humano
Sou o inexato”*

(“De toda cor”, música de Renato Luciano, 2017)

TEIXEIRA, Raphael dos Santos. **Criminalização da LGBTfobia: uma análise comportamental de Projetos de Lei**. 2019. 127f. Dissertação (Mestrado em Psicologia do desenvolvimento e aprendizagem) – UNESP, Faculdade de Ciências, Bauru, 2019.

RESUMO

A temática de gênero e sexualidade se desenvolve ao longo da história rodeada de preconceitos e explicações que buscam apresentar modelos de suas causas e efeitos. O aspecto da orientação sexual, componente da sexualidade, difere-se conceitualmente a partir da concepção da heterossexualidade como normalidade e homossexualidade como desvio. Tal característica leva ao que se pode compreender como LGBTfobia acarretando em violências, agressões e uma série de outros comportamentos contra o público de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais Travestis (LGBT) e todos aqueles que não expressam sua sexualidade de maneira heterossexual/cisgênera. Atualmente, o Brasil é o signatário de acordos internacionais que estipulam práticas de Estado para a criminalização de comportamentos agressivos direcionados ao público LGBT, contudo o número de vítimas deste grupo se mostra cada vez maior e até o ano de 2019 não foram sancionadas leis que criminalizem ações LGBTfóbicas. Diante disso, esta pesquisa desenvolve uma análise dos Projetos de Lei direcionados a criminalização da LGBTfobia propostos até 2018 nas instâncias da Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A partir da Análise do Comportamento, ramo da psicologia fundamentado pela filosofia do Behaviorismo Radical, realiza-se a análise de oito Projetos de Lei direcionados a criminalização de comportamentos LGBTfóbicos buscando destacar e analisar itens de Contextos Antecedentes, Comportamentos, Consequências e Atores Alvo. São analisados também os pareceres legislativos referentes a três dos Projetos de Lei identificando elementos contextuais que possivelmente influenciam no trâmite legislativo destes documentos. Como resultados, identifica-se que não há uma preocupação na maioria dos projetos em definir termos como orientação sexual, identidade e expressão de gênero. A maioria dos Projetos de Lei não apresenta todos os itens que constituem uma contingência (contextos, comportamentos e consequências), sendo necessário, conforme a literatura, recorrer a outros documentos legislativos como a Código Penal (1940) e a Lei Nº 7.716/1989 que criminaliza o racismo para acessar informações que permitam a formulação de contingências minimamente claras. Identificam-se como Atores Alvos dos comportamentos a Sociedade Civil e o Poder Público, sendo a eles direcionados diferentes comportamentos e consequências em direção a criminalização de práticas LGBTfóbicas. Parte dos documentos compreende que a

LGBTfobia se constitui apenas por comportamentos violentos e agressivos, excluindo de suas proposições comportamentos como piadas e comentários com o mesmo teor de preconceito. Como resultados encontrados nos pareceres legislativos, destaca-se a presença de representantes da Agência Religiosa enquanto possíveis influências contrárias à aprovação dos projetos em direção a Políticas Públicas, buscando a retirada de eventos e cultos religiosos dos contextos nos quais pode-se criminalizar comportamentos LGBTfóbicos. Por fim, este estudo pode auxiliar na compreensão da formulação e dos trâmites de aprovação de Políticas Públicas direcionadas ao público LGBT assim como demonstra que a Análise do Comportamento, enquanto um ramo da psicologia, pode contribuir para o planejamento e formulação de leis e Políticas Públicas.

Palavras chave: LGBTfobia. Sexualidade. Análise do Comportamento. Políticas Públicas.

TEIXEIRA, Raphael dos Santos. **Criminalization of LGBTphobia: A Behavioral Analysis of bills**. 2019. 127f. Dissertation (Master in Developmental Psychology and Learning) – UNESP, School of Sciences, Bauru, 2019.

ABSTRACT

The theme of gender and sexuality develops throughout history surrounded by prejudice and explanations that seek to present models of its causes and effects. The aspect of sexual orientation, a component of sexuality, differs conceptually from the conception of heterosexuality as normality and homosexuality as deviance. This feature leads to what can be understood as LGBT phobia leading to violence, assaults and a host of other behaviors against the public of Lesbians, Gays, Bisexuals, Transsexual, Transvestites (LGBT) and all those who do not express their sexuality in a heterosexual / cisgender manner. Currently, Brazil is the signatory of international agreements that stipulate state practices to criminalize aggressive behavior directed to the LGBT public, however the number of victims of this group is increasing and until 2019 were not sanctioned laws that criminalize LGBT phobic actions. Given this, this research develops an analysis of the Bill directed to criminalization of LGBTphobia proposed until 2018 in the instances of the House of Representatives and the Federal Senate. Based on Behavior Analysis, a branch of psychology based on the philosophy of Radical Behaviorism, eight Laws directed to criminalization of LGBTphobic behaviors are analyzed, seeking to highlight and analyze items from Background, Behavior, Consequences and Target Actors. Also, the legislative opinions referring to three of the Bills identifying contextual elements that possibly influence the legislative process of these documents. As a result, it is identified that there is no concern in most projects to define terms such as sexual orientation, identity and gender expression. Most bills do not present all the items that constitute a contingency (contexts, behaviors and consequences), and it is necessary, according to the literature, to resort to other legislative documents such as the Penal Code (1940) and Law No. 7,716 / 1989 that criminalizes racism to access information that allows the formulation of minimally clear contingencies. The target actors of the behaviors are Civil Society and the Government, being directed to different behaviors and consequences towards the criminalization of LGBTphobic practices. Part of the documents understands that LGBTphobia is constituted only by violent and aggressive behavior, excluding from its propositions behaviors such as jokes and comments with the same prejudice. As results found in the legislative opinions, we highlight the presence of representatives of the Religious Agency as possible influences contrary to the approval of projects towards Public Policies,

seeking the removal of religious events and cults from contexts in which LGBTphobic behavior can be criminalized. Finally, this study can help in understanding the formulation and approval procedures of LGBT Public-Targeted Public Policies as well as demonstrating that Behavior Analysis, as a branch of psychology, can contribute to the design and formulation of public policies and laws.

Keywords: LGBTphobia. Sexuality. Behavior Analysis. Public Policy.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Resoluções federais destinadas ao público LGBT

Quadro 2: Etapas de análise dos documentos

Quadro 3: Descrição dos itens adotados para análise

Quadro 4: Códigos alfabéticos utilizados nos Projetos de Lei

Quadro 5: Síntese dos pareceres referentes aos Projetos de Lei de Nº 5003 de 2001 e Nº 122 de 2006

Quadro 6: Síntese dos pareceres referente ao Projeto de Lei de Nº 7582 de 2014

Quadro 7: Síntese do parecer referente ao Projeto de Lei de Nº 515 de 2017

Quadro 8: Descrição das imagens que compõem as figuras

Quadro 9: Informações dos pareceres analisados

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Exemplo de uma contingência estipulada por comportamento verbal (regra)

Figura 2: Relação de contingência inferida a partir da leitura do Artigo 7º do PL Nº 7582/2014

Figura 3: Análise das ementas apresentadas nos Projetos de Lei

Figura 4: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º e 11º do Projeto de Lei Nº 122/2006 do Senado (PL Nº 5003/2001 da Câmara dos Deputados)

Figura 4.1: Contingências inferidas a partir do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 122/2006 do Senado (PL Nº 5003/2001 da Câmara dos Deputados)

Figura 5: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 31/2010

Figura 5.1: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º Projeto de Lei Nº 31/2010 e do §4º do Artigo 121 do Código Penal

Figura 6: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 457/2011

Figura 6.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 1º do Projeto de Lei Nº 457/2011 e dos Artigos 138, 139, 140 e 141 do Decreto Lei Nº 2.848/1940 – Código Penal

Figura 7: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Nº 310/2014

Figura 7.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Nº 310/2014 e dos Artigos Nº 1º, 3º, 4º e 20º da Lei Nº 7.716/1989

Figura 8: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7582/2014

Figura 8.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 3º, 4º, 10º do Projeto de Lei nº 7582/2014

Figura 8.2: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, e 10º do Projeto de Lei nº 7582/2014

Figura 9: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 150/2015

Figura 9.1: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 150/2015 e dos Artigos 1º, 3º, 4º e 20º da Lei Nº 7.716/1989

Figura 10: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 2º e 3º do Projeto de Lei Nº 515/2017

Figura 10.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Nº 515/2017, os Artigos 1º, 8º e 20º da Lei 7.716/1989 e o Artigo 140 do Código Penal

APRESENTAÇÃO

Como Psicólogo, professor e ativista pelos direitos LGBT vejo na pesquisa e na Ciência um caminho confiável para a transformação da sociedade em um lugar cada vez mais acolhedor e plural, sempre em consonância com os Direitos Humanos. Ao longo da graduação e prática profissional sempre busquei adentar o campo do gênero e da sexualidade, construindo e desconstruindo conceitos e compreensões na busca de entender de que forma esses aspectos tão diversos se constituem.

Ao invés de achar respostas e definições me deparei com a pluralidade, com a Diversidade e as mais distintas possibilidades de vivências individuais e coletivas. Gênero e sexualidade não envolvem apenas nomenclaturas, mas sim todo um leque colorido e profundo de significados, desejos, experiências, proibições e vontades que faz deles tão significativos.

Hoje atuando como Psicólogo clínico me deparo com o mais íntimo de vidas com nome e sobrenome relatando experiências onde o Ser é sinônimo de sofrimento, pois ainda não há o respeito e o cuidado de pais, mães, irmãos, famílias e instituições que saibam acolher, respeitar e amar aquele que não vive “como deveria ser”.

Ao propor e realizar esta pesquisa faço um desejo, como uma moeda arremessada à uma fonte, de que tudo que aqui está disposto possa auxiliar, mesmo que de maneira sutil, na construção de um tempo onde Ser não seja sinônimo de sofrer, onde Amar não seja sinônimo de lágrimas e o Viver seja em sua múltiplas possibilidades respeitado.

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 14 |
| 1.1. Parâmetro histórico do gênero e da sexualidade..... | 14 |
| 1.2. Preconceito e discriminação direcionado ao público LGBT..... | 18 |
| 1.3. Uma leitura comportamental para preconceito e discriminação..... | 21 |
| 1.4. Cultura e legislação a partir de uma análise comportamental..... | 30 |
| 1.5. As Políticas Públicas de criminalização da LGBTfobia..... | 35 |
| 2. MÉTODO..... | 40 |
| 2.1. Procedimento de coleta de dados..... | 40 |
| 2.2. Procedimento de análise dos dados..... | 41 |
| 2.3. Fontes de dados e caracterização dos documentos..... | 45 |
| 2.3.1. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5003/2001 e Projeto de Lei do Senado Nº 122/2006..... | 46 |
| 2.3.2. Projeto de Lei do Senado Nº 31/2010..... | 48 |
| 2.3.3. Projeto de Lei do Senado Nº 457/2011..... | 48 |
| 2.3.4. Projeto de Lei do Senado Nº 310/2014..... | 49 |
| 2.3.5. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 7582/2014..... | 49 |
| 2.3.6. Projeto de Lei do Senado Nº 150/2015..... | 49 |
| 2.3.7. Projeto de Lei do Senado Nº 515/2017..... | 50 |
| 3. RESULTADOS..... | 51 |
| 3.1. Definições e compreensões de gênero e sexualidade nos Projetos de Lei..... | 51 |
| 3.2. As ementas dos Projetos de Lei..... | 55 |
| 3.3. Descrição de contingências encontradas nos Projetos de Lei..... | 59 |
| 3.3.1. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5003/2001 e Projeto de Lei do Senado Nº 122/2006..... | 60 |
| 3.3.2. Projeto de Lei do Senado Nº 31/2010..... | 65 |
| 3.3.3. Projeto de Lei do Senado Nº 457/2011..... | 67 |
| 3.3.4. Projeto de Lei do Senado Nº 310/2014..... | 71 |
| 3.3.5. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 7582/2014..... | 74 |
| 3.3.6. Projeto de Lei do Senado Nº 150/2015..... | 80 |
| 3.3.7. Projeto de Lei do Senado Nº 515/2017..... | 82 |
| 3.3.8. Pareceres legislativos dos Projetos de Lei..... | 85 |
| 4. DISCUSSÃO..... | 98 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 119 |
| REFERÊNCIAS..... | 122 |

1. INTRODUÇÃO

1.1. Parâmetro histórico do gênero e da sexualidade

A temática de sexualidade e gênero é historicamente construída e reconstruída, recebendo para si diversos argumentos e posturas das áreas dos saberes e da ciência. De início, uma breve retomada desta história nos auxilia a compreender rapidamente aspectos do passado desta temática e como, por exemplo, questões como heterossexualidade e homossexualidade podem ser abordadas.

Para tanto, faz-se necessário compreender inicialmente o que os termos gênero e sexualidade significam. Em cartilha produzida e distribuída pelo Ministério Público intitulada *O Ministério Público e os direitos LGBT: Conceitos e Legislação*, a sexualidade é definida

como um **conjunto de práticas e significados** que, sem negar a biologia, estruturam identidades e definem relações de poder na sociedade. Segundo esse entendimento, a sexualidade humana é formada pela combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais e composta, basicamente, por três elementos: **sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero** (MPF, 2017, p.8, grifos do original).

Assim, a sexualidade manifesta-se pela composição de vários fatores, sendo eles o gênero, apontados na cartilha como masculino e feminino e aspectos como o sexo biológico¹, a orientação sexual e identidade de gênero². Por conseguinte, no mesmo documento a orientação sexual é definida como a “capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (MPF, 2017, p.9).

Nesse sentido, orientação homossexual diz respeito aos sentimentos, atrações, desejos (paixões e fantasias) e relações íntimas e sexuais com indivíduos do mesmo gênero, sendo o gay compreendido como um homem que sente atração por outros homens e lésbica a mulher que sente atração por outras mulheres; nesse campo, há também as pessoas bissexuais que são homens e mulheres que sentem atração tanto por homens quanto por mulheres. A orientação heterossexual seria aquela na qual o indivíduo sente atração por pessoas do gênero oposto, no caso homens que sentem atração por mulheres e mulheres que sentem atração por homens.

¹ Sexo refere-se às características biológicas relacionadas à genitália, hormônios e cromossomos (Homem, Mulher e Intersexo) (MPF, 2017, p.13)

² Identidade de gênero refere-se à compreensão de uma pessoa em relação a si mesma, podendo ser do gênero masculino, feminino ou uma combinação dos dois. (MPF, 2017, p.14)

Os conceitos acima, embora pareçam definições simples e objetivas, carregam a complexidade de uma sociedade que tende a classificar e “normalizar” os comportamentos sexuais ao longo da história, em diferentes contextos. Ou seja, as diferentes orientações sexuais são produtos de anos de uma história que nem sempre reconheceu tais distinções no campo da sexualidade individual e por séculos tratou o sexo e a sexualidade em geral a partir de discursos de controle e regulação.

Foucault (1999) faz uma análise aprofundada em seu livro *A história da sexualidade - a vontade do saber* a respeito da construção do sexo como discurso e nos permite compreender o caminho no qual o sexo foi guiado para ser mantido sob controle de instâncias como a igreja e o Estado. O filósofo e historiador retoma os meios pelos quais os indivíduos foram levados a falar sobre si e sobre seu próprio sexo, demonstrando como os espaços do confessionário, a medicina e o Direito foram capazes de estimular os discursos e controlar suas práticas.

Através de tais discursos multiplicaram-se as condenações judiciais das perversões menores, anexou-se a irregularidade sexual à doença mental; da infância à velhice foi definida uma norma do desenvolvimento sexual e cuidadosamente caracterizados todos os desvios possíveis; organizaram-se controles pedagógicos e tratamentos médicos; em torno das mínimas fantasias, os moralistas e, também e sobretudo, os médicos, trouxeram à baila todo o vocabulário enfático da abominação (FOUCAULT, 1999, p.36).

Ao longo dos séculos, as práticas sexuais foram consideradas “corretas” e “incorretas”, “saudáveis” ou “doentias”, assim estipulando todo um aspecto de desenvolvimento “normal” e “anormal” para o sexo. Por meio de postulações da religião judaico-cristã, o sexo deveria manter-se recluso, afastado do meio social e mantido no campo da individualidade, porém deveria também ser falado no confessionário diretamente a um membro da igreja, mantido sob sigilo e controle.

O sexo poderia manter um aspecto correto ou “saudável” quando se enquadrava nos moldes do que hoje se chama de heterossexualidade. A relação entre homem e mulher era vista e perpetuada pelo discurso como a correta e, por consequência, mantinha toda e qualquer outra experiência sexual como inadequada,

durante muito tempo, na civilização ocidental, sexo servia (ou deveria servir, segundo regras ditadas pela comunidade sócio verbal³) apenas à função de perpetuar a espécie humana na Terra. Pensar e viver o sexo fora desses moldes condenava as pessoas em muitos âmbitos: espiritual, pessoal, cultural (BENEDETTO, 2003, p.150).

³ O conceito de comunidade sócio verbal será apresentado e explorado na seção “Uma leitura comportamental para preconceito e discriminação” deste trabalho.

No decorrer deste período, a medicina e as postulações feitas por ela na época tratavam de classificar o sexo a partir de modelos de normalidade. Foucault (1999, p.40) aponta que as afirmações médicas criaram estigmas chamando as sexualidades de “loucura moral”, “neurose genital”, “aberração no sentido genésico”, “degenerescência” e de “desequilíbrio psíquico”⁴.

Em específico podemos citar como exemplo o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM* da Associação Americana de Psiquiatria - APA, no qual em sua primeira edição em 1952 categoriza a homossexualidade da seguinte forma:

OOQ-x63 Desvio sexual – este diagnóstico é reservado para sexualidade desviante não sintomática como outras síndromes, como esquizofrenia e reações obsessivas. A definição inclui a maioria dos casos formalmente classificados como “personalidade psicótica com sexualidade patológica”. O diagnóstico especifica o tipo de comportamento patológico como a homossexualidade, transvestismo, pedofilia, fetichismo, e sadismo sexual (inclui estupro, violência sexual, mutilação) (APA, 1952, p.58 – tradução nossa)

Com isso temos uma das mais significativas publicações da área médico psiquiátrica classificando abertamente a orientação sexual homoafetiva como pertencente a um quadro patológico/doente, igualando a homossexualidade com comportamentos de pedofilia, estupro e outras práticas passíveis também de condenação jurídica. Mesmo que antes dessa publicação já existissem controvérsias a esta postura o campo médico manteve a visão e interpretação rígidas denunciadas por Foucault.

Nesse contexto, foi Freud quem deslocou as discussões da sexualidade do campo da religião e da medicina para a psicologia, considerando também questões relativas à cultura. Em sua teoria, o sexo e a sexualidade existem desde o nascimento, manifestando-se em zonas erógenas ao longo do desenvolvimento psicosssexual. Dessa forma o criador da psicanálise se coloca a conceber a homossexualidade como parte do campo sexual do indivíduo, não sendo ela errada ou patológica.

Pois, em oposição radical ao seu tempo, Freud, defenderá o aspecto ‘natural’ e não patológico da homossexualidade posicionando-se, claramente, contra os juízes, contra os sexólogos, contra os médicos enfim, contra a moral do fim do século. Neste sentido, a posição freudiana muda em relação ao método descritivo do final do século XIX, pelo esforço de aniquilar a marca patogênica da homossexualidade forjada a ferro e fogo pela medicina psiquiátrica da época. O autor defenderá suas ideias contra as rígidas e cruéis

⁴ Nomenclaturas apresentados por Foucault sobre registros de diagnósticos médicos e psiquiátricos para casos de desvio sexual. Para mais informações, consultar *A história da sexualidade I: A vontade do saber* (1988).

leis que descriminavam e perseguiram os homossexuais, na Alemanha e na Áustria. ‘Militante’ dos movimentos homossexuais da época, Freud, nos oferece um rico e surpreendente cenário de sua atuação política (VIEIRA, 2009, p.496).

Contudo, Souza Filho (2009) argumenta que mesmo com este avanço importante existe como base nas formulações e constatações a respeito da sexualidade na época um objetivo, às vezes implícito, de buscar as causas da homossexualidade, com o intuito de compreender como se dá este desenvolvimento sexual “atípico”. Neste sentido, o autor faz a crítica ao pontuar que não havia, entretanto, a busca pelas causas da heterossexualidade, dando assim a perspectiva de que existia um então considerado “desenvolvimento normal” sendo ele o heterossexual e o “desenvolvimento atípico”, sendo ele o homossexual.

Mesmo com os avanços de Freud e suas colocações contrárias para a postura da época a respeito do desejo homoafetivo como normal, existiam casos já relatados no período de outros “desvios” não relativos ao desejo afetivo por pessoas do mesmo gênero (homossexualidade), mas de pessoas que se identificavam no gênero oposto, ou como atualmente denominamos de transexualidade.

Para Santa’ana (2003),

a psicologia considerou como desvio ou transtorno qualquer comportamento sexual que se afastasse da classificação homem/mulher e da conseqüente adoção e reprodução dos papéis masculinos e femininos atribuídos a cada um dos sexos assim classificados. Tal classificação influenciou diretamente as práticas psicoterapêuticas, as quais procuravam adequar o indivíduo aos padrões considerados normais e saudáveis, ou seja, a heterossexualidade. Isto não aconteceu somente com a homossexualidade, mas também e, mais recentemente, com a transexualidade. (SANT’ANA, 2003, p.158)

Portanto, mesmo que Freud tenha avançado e feito colocações necessárias e importantes em direção à não patologização da homossexualidade, a psicologia em geral e a medicina mantiveram posturas patologizantes e corretivas em relação às condutas homossexuais ou de identidade transgênero. O criador da psicanálise tornou-se a exceção e não a regra para a época, sendo revisto apenas em tempos mais recentes, nos quais outras áreas do saber passaram, então, a abordar as práticas não heterossexuais de maneira não patológica.

Apenas no final do século XX que nascem estudos adotando uma perspectiva antropológica iniciando a desconstrução desta forma de abordagem das sexualidades. Tais estudos nascem e são fortalecidos pela entrada dos movimentos feministas, da contracultura e movimento gay.

1.2. Preconceito e discriminação direcionado ao público LGBT

Questionamentos sobre tais posicionamentos patologizantes da homossexualidade se iniciam no século XX, de modo a se desenvolverem várias discussões, argumentos e posicionamentos evidenciando uma construção histórica e preconceituosa destas identidades sexuais.

É recente a crítica teórica e o combate político ao preconceito em torno da homossexualidade. É a partir dos anos 50, e sobretudo depois dos anos 70 do século XX, que se inicia a formulação crítica, apoiada na antropologia e na história, opondo-se ao discurso até então dominante – mesmo no chamado meio científico – que apontava o caráter patológico, marginal e desviante da homossexualidade. (SOUZA FILHO, 2009, p.99)

Em 1972 é mencionado pela primeira vez o termo “Homofobia” pelo psicólogo George Weinberg em seu livro *Society and the health homosexual* para definir sentimentos negativos em relação à homossexualidade. O termo nasce para aplicação em contextos individuais, pois recai sobre uma definição psicológica e pessoal que verte sobre sentimentos do indivíduo em relação a terceiros. Neste sentido, Rios aponta:

uma hipótese particularmente divulgada é a de que reações homofóbicas violentas provêm de sujeitos em grave conflito interno com suas próprias tendências homossexuais, resultantes da projeção de um sentimento insuportável de identificação inconsciente com a homossexualidade, donde a intolerância à homossexualidade. (RIOS, 2009, p. 61)

Pontuamos, todavia, que os alcances dados por Weinberg e outros teóricos colocam em questão o sujeito individual, aquele que dentro de si tem sentimentos e emoções, contra sujeitos homossexuais em decorrência de questões pessoais e particulares. Essa forma de explicar a homofobia fixa sua compreensão no sujeito e não na homofobia como um conjunto de práticas sociais e culturais.

Os avanços nas colocações a respeito da homofobia se mostraram necessários e produtivos para a compreensão das sexualidades e em 1973 a APA retirou a homossexualidade como patologia do DSM, até então denominada como homossexualismo, sendo este um marco que caminha para entender esta orientação sexual a partir de uma perspectiva não patológica.

No objetivo então de compreender a homofobia como um conjunto de práticas sociais, curvando o foco de análise para fora de questões pessoais do sujeito recorreremos novamente a Rios:

As definições [de homofobia] valem-se basicamente de duas dimensões, veiculadas de modo isolado ou combinado, conforme a respectiva compreensão. Enquanto umas salientam a dinâmica subjetiva desencadeadora da homofobia (medo, aversão e ódio, resultando em desprezo pelos homossexuais), outras sublinham as raízes sociais, culturais e políticas desta manifestação discriminatória, dada a institucionalização da heterossexualidade como norma, com o conseqüente vilipêndio de outras manifestações da sexualidade humana. (RIOS, 2009, p.60)

Logo, as definições de homofobia podem se valer de argumentos direcionados ao indivíduo e àqueles relacionados às raízes sociais e culturais. De acordo com Junqueira (2012, p.8) podemos entender a homofobia então como “situações de preconceito, discriminação e violência contra pessoas, performances (homossexuais ou não) e ou expressões de gênero (gostos, estilos, comportamentos e etc.) que não se enquadram nos modelos hegemônicos impostos por tais normas”.

De maneira geral, podemos, pois, entender a homofobia como um preconceito que pode derivar-se para a discriminação no plano concreto, por meio de violências direcionadas àqueles que não se enquadram nos modelos hegemônicos postos, ou seja, nos modelos de convivência e interações heterossexuais, já que historicamente a heterossexualidade se fez norma.

Ainda de acordo com Junqueira,

A homofobia, nesse sentido, transcende tanto aspectos de ordem psicológica quanto a hostilidade e a violência contra pessoas homossexuais (gays e lésbicas), bissexuais, transgêneros (especialmente travestis e transexuais) etc. Ela, inclusive, diz respeito a valores, mecanismos de exclusão, disposições e estruturas hierarquizantes, relações de poder, sistemas de crenças e de representação, padrões relacionais e identitários, todos eles voltados a naturalizar, impor, sancionar e legitimar uma única sequência sexo-gênero-sexualidade, centrada na heterossexualidade e rigorosamente regulada pelas normas de gênero. (JUNQUEIRA, 2012, p.9)

Assim, nota-se de que maneira tais atos discriminatórios podem ser compreendidos em questões sociais, culturais e políticas, pois por meio de mecanismos de exclusão, estruturas hierarquizantes e sistemas de crenças produzem e perpetuam esta forma de concepção das sexualidades não heterossexuais.

Todavia, ainda de acordo com Junqueira “é preciso admitir que existe o risco de se falar quase que exclusivamente de gays quando se aborda os temas das homossexualidades e da homofobia” (2012, p.8). Pontua-se aqui que a homofobia mencionada até então e ao longo de todo este trabalho deve ser entendida como preconceitos e atos de discriminação para lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e todos aqueles(as) que não se enquadram em um

padrão heterossexual, cisgênero⁵, binário⁶. Portanto, a partir deste momento no trabalho será usado termo LGBTfobia como sinônimo de homofobia, com o intuito de abarcar toda a diversidade presente nos campos de sexualidade e gênero.

A partir destas breves colocações referentes à história pode-se inferir que as sexualidades foram estudadas e apresentadas separando as práticas consideradas “corretas” e “incorretas” e, em casos como a homossexualidade, bissexualidade ou transexualidade, passíveis de correções. Desta forma, esse modo de observá-las pode ser denominado de preconceito, caso assumamos a seguinte definição:

é o termo utilizado, de modo geral, para indicar a existência de percepções negativas por parte de indivíduos e grupos, quando estes expressam, de diferentes maneiras e intensidades, juízos desfavoráveis em face de outros indivíduos e grupos, dado o pertencimento ou a identificação destes a uma categoria tida como inferior. (RIOS, 2009, p.55)

O preconceito permeando o desenvolvimento da orientação sexual e da identidade de gênero em sua história e criando espaços de questionamento de validade destas orientações não heterossexuais leva a atos de discriminação. Assim, busca-se a definição de Rios para compreender o que seriam então preconceito e discriminação quando direcionados a questões de sexualidade e gênero:

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos (RIOS, 2009, p.54)

A partir disso, pode-se destacar que Rios nos apresenta uma definição de preconceito qualificando-o como “percepções mentais negativas”, o que permite duas observações. A primeira diz respeito ao fato de ser uma definição pouco informativa, pois pouco apresenta sobre o que seriam então as práticas preconceituosas, igualmente colocando o preconceito como algo particular ao sujeito que então seria considerado “preconceituoso” ou, como vimos neste caso anteriormente, homofóbico devido a questões pessoais.

⁵ Cisgênero são pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Por exemplo, um homem que nasce com características biológicas masculinas, o qual ao longo da sua vida se identifica como homem é nomeado como cisgênero. Essa característica é independente de sua orientação sexual.

⁶ A binaridade diz respeito à formulação da concepção de gênero como dividida apenas em duas, masculino e feminino. Pessoas que não se identificam ou não se sentem pertencentes a nenhum dos dois gêneros se autodenominam não binárias.

A segunda observação permite atenção ao fato de que Rios não nos dá pistas sobre, por exemplo, as relações que contribuem para a criação e manutenção dos comportamentos preconceituosos, assim também impedindo uma análise ou observações relativas ao contexto no qual o preconceito pode existir.

Em relação a definição de “discriminação” algumas observações também são possíveis, pois Rios também apresenta este aspecto como “atitudes arbitrárias”. Nesse sentido, também é vaga a definição do que são “atitudes”; ou seja, seria possível compreendê-las enquanto comportamentos?

Sobre a arbitrariedade de tais atitudes objetiva-se adiante apresentar como elas não ocorrem necessariamente dessa forma, pois levantaremos argumentos no sentido de que a discriminação, em casos relativos à sexualidade, está bem fundamentada e mantida por contingências sociais enraizadas e não estão ligadas a arbitrariedade do sujeito. Da mesma forma, veremos como o preconceito pode também ser criado e mantido por meio de contextos sociais.

1.3. Uma leitura comportamental para preconceito e discriminação contra LGBTs

Compreende-se como *Análise do Comportamento* a grande área que abarca a ciência comportamental definida por Skinner no século XX. Para compreender de que modo este campo de estudos e desenvolvimentos constitui-se é possível recorrer a Carvalho Neto,

O seu braço teórico, filosófico, histórico, seria chamado de Behaviorismo Radical. O braço empírico seria classificado como Análise Experimental do Comportamento. O braço ligado à criação e administração de recursos de intervenção social seria chamado de Análise Aplicada do Comportamento. (CARVALHO NETO, 2002, p.2)

O Behaviorismo Radical, enquanto filosofia de uma ciência do comportamento definida por Skinner (1953/2003) busca compreender, então, os fenômenos sem as explicações e pressupostos mentalistas⁷ que embasaram diversas publicações e formulações da ciência psicológica no século XX. O autor buscou desenvolver seus pressupostos conciliados com uma rigorosa investigação científica, empírica, na busca de que os

⁷ Nome que se dá à forma de explicar os fenômenos humanos a partir de eventos subjetivos e individuais, neste caso fenômenos puramente mentais. Para mais informações consultar SCHULTZ, Duane P., SCHULTZ, Sydney Elien – **A história da psicologia moderna**, ed. Cengage Learning. 3 ed. 2014 (Originalmente publicado em 1969)

fenômenos psicológicos fossem estudados sob os mesmos critérios científicos das ciências naturais.

Desse modo, há a *Análise Experimental do Comportamento* como a área que produz os dados empíricos desta ciência, por meio de pesquisas e métodos a partir do planejamento e manipulação de variáveis em contextos controlados e monitorados. Já a *Análise Aplicada do Comportamento* compreende-se como o campo de intervenção, as práticas profissionais e o contato direto com as realidades estudadas, ou seja, a aplicação dos dados desenvolvidos empiricamente a partir dos pressupostos da ciência comportamental.

Conforme as palavras de Skinner que abrem o primeiro capítulo de seu livro *Comportamento Verbal* “Os homens agem sobre o mundo, modificam-no e, por sua vez são modificados pelas consequências de sua ação” (SKINNER, 1957/1978 p.15). Nesse sentido, os organismos se comportam em interação com o ambiente que, por sua vez, servirá como contexto antecedente e consequente para os comportamentos.

As mesmas palavras que abrem o capítulo também servem como definição para o que chamamos de *comportamento operante* e Skinner apresenta que “o termo dá ênfase ao fato de que o comportamento opera sobre o ambiente para gerar consequências” (1953/2003, p.71). A Análise do Comportamento parte dos pressupostos teóricos de Skinner estabelecendo como seu objeto de estudo o processo de interação entre organismo, através do comportar-se e dos ambientes antecedentes e consequentes.

O comportamento operante é emitido pelo sujeito que age sobre seu contexto/ambiente gerando consequências que, por sua vez, modificam o próprio comportamento do sujeito, aumentando ou diminuindo a probabilidade de sua ocorrência em contexto próximo ou semelhante. O processo de alteração da probabilidade do comportar-se é chamado por Skinner de *condicionamento operante* sendo descrito pelo próprio autor como um processo simples, pois “quando um comportamento tem o tipo de consequência chamada reforço, há maior probabilidade de ele ocorrer novamente” (SKINNER, 1974, p.43).

De maneira semelhante, o autor também aponta que consequências para os comportamentos também podem ser denominadas de *punitivas*, sendo aquelas que diminuem a probabilidade de o comportamento ocorrer novamente. Portanto, tanto consequências reforçadoras quanto punitivas têm efeito sobre o comportamento dos sujeitos, alterando assim suas probabilidades de ocorrência.

Não devemos esquecer, entretanto, que a relação entre os comportamentos do organismo e suas consequências estão também vinculadas ao ambiente/contexto nos quais estão inseridas, assim

O comportamento não pode ser entendido isolado do contexto em que ocorre. Não há sentido em uma descrição de comportamento sem referência ao ambiente, como não há sentido, para a Psicologia, em uma descrição do ambiente apenas. [...] Os conceitos de comportamento e ambiente e de resposta e estímulo são interdependentes. Um não pode ser definido sem referência ao outro. (TODOROV, 2007, p. 59)

Em decorrência disso, salientamos que ambiente antecedente, comportamento e consequências devem ser sempre analisados em conjunto, pois é a partir da relação destes três termos que iremos compreender como o comportamento opera sobre o ambiente e como o ambiente age sobre o sujeito por meio das consequências que irão, então, modificar suas probabilidades de comportar-se. A relação entre o ambiente, comportamento e suas consequências é denominada de *contingência*, que podemos entender como a relação de dependência estabelecida entre os contextos antecedentes, comportamentos e suas consequências.

Deve-se pontuar por fim que o comportamento operante não ocorre aleatoriamente, mas sim de acordo com a história de aprendizagem vivida pelo sujeito e pelas consequências já ocorridas a partir de comportamentos passados.

No lugar de dizer que um homem se comporta por causa das consequências que seguem o seu comportamento, diremos simplesmente que ele se comporta por causa das consequências que seguiram um comportamento semelhante no passado. Isto, naturalmente, é a Lei do Efeito⁸ ou condicionamento operante. (SKINNER, 1953/2003, p.97)

Assim, nenhum comportamento nasce e se desenvolve de maneira “isolada”, mas de acordo com um contexto e uma história que modelou e aumentou as probabilidades de tal comportamento ocorrer novamente. Portanto, a relação entre contextos, comportamentos e suas consequências com vista a uma história anterior de aprendizagem é que são o objeto de estudo da Análise do Comportamento.

A partir disso, é possível utilizar esses aspectos teóricos para compreender a sexualidade. Por meio das formulações de Skinner podemos denominar as práticas sexuais como comportamentos emitidos em contextos tendo estas suas consequências que podem tanto ser reforçadoras quanto punitivas com base na história do sujeito. Dessa forma, a

⁸ A *Lei do efeito* é a elaboração clássica de Thorndike do princípio de reforço e, em uma das versões, da punição. Os reforçadores e os punidores eram denominados estados de satisfação e de desconforto que um organismo tendia a manter ou renovar e a terminar ou evitar, respectivamente. A lei forte incluía ambos os casos; a lei fraca omitiu os efeitos dos eventos nocivos ou punidores. (CATANIA, 1999, p.409)

sexualidade então passa a ser compreendida como constituída por comportamentos sexuais analisados em função de seus contextos e consequências.

A análise do comportamento permite a compreensão da sexualidade humana como comportamentos humanos, sem a necessidade (*a priori*) de distinção entre heterossexual ou homossexual, por exemplo. Relações e comportamentos sexuais dentro desses “modelos” podem ser lidas e compreendidas pelos mesmos aspectos constituintes da contingência apresentada anteriormente. Conforme Mallot:

Outras observações ainda sugerem o estilo comportamental do papel sexual como sendo arbitrário, aprendido e dependente das contingências de reforço ou punição. Muitas pessoas que se consideram gays ou lésbicas se comportam de uma maneira típica do seu sexo, ao invés de se comportar como o sexo oposto. No entanto, outras pessoas variam entre um estilo comportamental “feminino” e “masculino” dependendo das contingências de reforço e punição que estejam operando no momento. (MALLOT, 1996, p.128, tradução nossa)

Assim, compreende-se que o comportamento sexual, sendo ele homo ou heterossexual depende das contingências de reforçamento (que aumentam as probabilidades de os comportamentos ocorrerem novamente) e de punição (que diminuem as probabilidades de ocorrer novamente). Sem a necessidade de distinguir orientação sexual pode-se entender sob quais condições determinados comportamentos têm maiores ou menores probabilidades de ocorrência.

Dando sequência a uma visão comportamental da sexualidade, Mallot (1996) também dá pistas de como pode ser a compreensão desta distinção social entre a “adequação” dos comportamentos tidos como heterossexuais e a “inadequação” dos comportamentos tidos como homossexuais, uma vez que, em última análise, ambos são comportamentos aprendidos⁹. Mesmo que alguns comportamentos possam ter consequências punitivas, isto é, que vão diminuir a probabilidade de sua ocorrência, há formas sociais que têm o mesmo papel punitivo para os comportamentos.

Se fôssemos biologicamente preparados para achar sexo não reprodutivo aversivo (incluindo a estimulação sexual vinda do mesmo sexo) em vez de reforçador, não haveria necessidade de todas essas sanções religiosas e legais. Mas nós não somos. Em vez disso, parece que estamos biologicamente preparados para achar qualquer fonte não-abrasiva de

⁹ Mallot (1996) parte do pressuposto comportamental de que, independente da nomenclatura de orientação sexual, as estimulações sexuais são reforçadoras tanto em relações com pessoas do mesmo gênero ou de gênero diferente. Contudo, o sujeito com seu comportamento “homo” ou “hétero” sexual, tem sua história de aprendizagem desenvolvida em um contexto social, passando pelos três níveis de seleção pelas consequências de Skinner (1981), assim sendo sua sexualidade e a maneira pelo o qual ele a exerce determinada de forma multifatorial.

estimulação sexual reforçadora. Então, se o nosso comportamento sexual deve se restringir ao sexo ‘procriativo’, é preciso fazer com que a estimulação sexual de todas as fontes não reprodutivas se torne algo vergonhoso, sujo, desagradável e não natural, ou seja, transformá-las em estímulos aversivos condicionados. E isso é feito através de emparelhamento direto com estímulos aversivos, como a punição física, e mais frequentemente, através de análogos verbais a tais estímulos, como sanções sociais, religiosas e legais faladas ou escritas (MALLOT, 1996, p.137 - tradução nossa).

Conforme as colocações de Mallot (1996), não somos biologicamente programados para sermos reforçados apenas pela estimulação sexual com pessoas do mesmo sexo ou por estimulações com estrita finalidade reprodutiva. Mallot (1996) ainda indica que a estimulação sexual não reprodutiva precisa passar por um processo de condicionamento para se tornar um estímulo aversivo, ou seja, um processo de transformação de algo bom e satisfatório para algo ruim e negativo. Esse processo de transformação é apontado pelo autor podendo ocorrer de duas maneiras. A primeira delas acontece ao associar determinadas estimulações sexuais a estímulos aversivos e ruins, por meio de violência ou agressões.

A outra forma de associação citada ocorre por meio do que o autor denomina de análogos verbais que ocorrem por meio de represálias religiosas, sociais ou legais, e este processo ocorre por meio da constante associação verbal (falada ou escrita) de que relações homoafetivas são negativas, pecaminosas, ilegais, etc. Como exemplo, observa-se o próprio diagnóstico do DSM que descreve a relação homossexual como algo “doente”, porém não há uma descrição da relação heterossexual, estando ela fora da classificação diagnóstica de doenças e, assim, não é considerada como tal.

Tais análogos verbais seriam as consequências punitivas que não necessariamente se caracterizam como agressões físicas, mas também falas e frases punitivas que funcionam para diminuir a probabilidade de ocorrência de tais comportamentos sexuais que não levam a reprodução ou que são praticados com pessoas do mesmo sexo.

Quando falamos sobre o *comportamento verbal* estamos falando de um comportamento que está sujeito às mesmas condições e leis já apresentadas para os comportamentos em geral. Para os comportamentos sexuais e a partir dessas relações, o comportamento verbal pode acabar ganhando a função de *regras*. Assim, retomamos a compreensão de contingências para explicar que as regras consistem em uma descrição da relação de contingência, tendendo a descrever qual a relação entre o comportamento e o ambiente (contextos e/ou consequências).

Dizer que um comportamento está sob controle de regras significa dizer que ele não está sob controle direto das consequências naturais do próprio comportar-se. Podemos tomar como exemplo a seguinte regra: “se comer muito terá dores de estômago”, essa regra em questão descreve a relação entre o comportamento (comer em grande quantidade) e sua possível consequência natural (dores de estômago). Neste caso, se o sujeito se comportar comendo pouco, poderíamos dizer que ele estava sob controle da regra que descrevia uma contingência entre seu comportamento e sua consequência.

Retomando a colocação de Mallot (1996), regras verbais que tornam o comportamento sexual em determinadas condições como “vergonhoso, sujo, desagradável e não natural” acabam criando uma contingência na qual estes comportamentos não têm acesso às suas consequências naturais de reforçamento e, o que antes seria um comportamento com consequências reforçadoras naturalmente, acaba por se tornar um comportamento com maior probabilidade de punições a partir de sanções sociais, religiosas e legais.

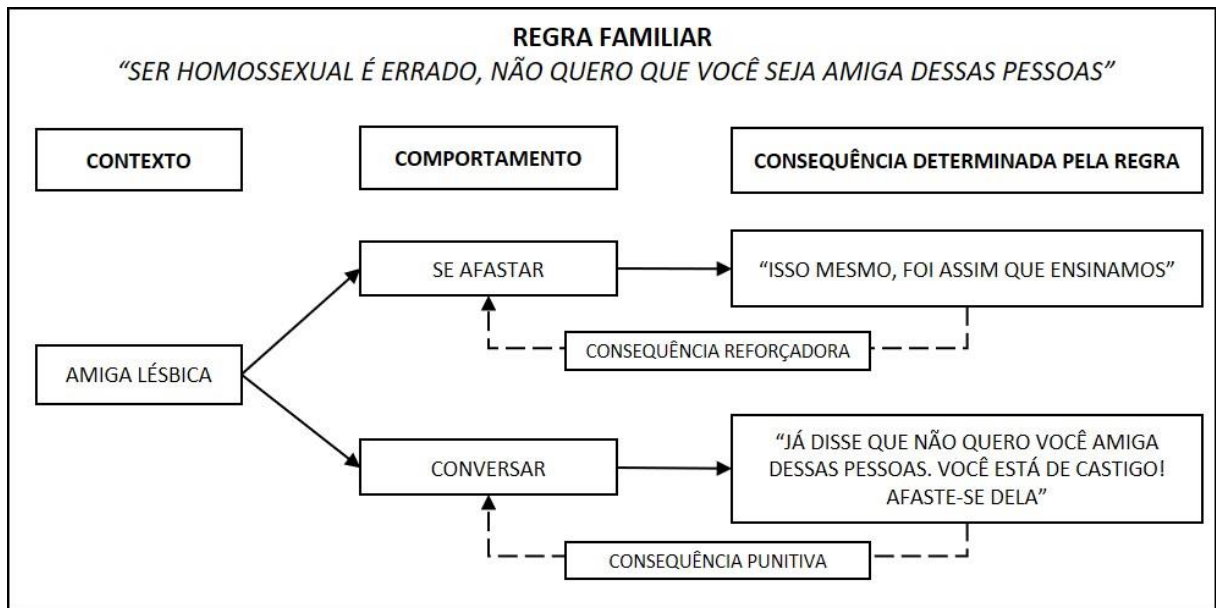
Podemos imaginar então que a regra: “se um homem beijar outro homem, ambos serão presos” descreve uma contingência com uma consequência não natural a partir das colocações de Mallot (1996), pois o comportamento de beijar outro homem pode sim ter consequências reforçadoras provenientes do beijo. Contudo, tal regra estipula uma consequência punitiva, descrevendo a relação entre um comportamento (o beijar), um contexto (outro homem) e sua consequência (prisão).

Dessa forma, Baum (2006) completa que “todo comportamento operante - inclusive o controlado por regras - é modelado por reforço e punição” (p.166). Com isso, os comportamentos sexuais que estão sob controle de regras verbais, estipuladas por uma comunidade verbal (religião, por exemplo) quando são emitidos de forma contrária à regra estipulada, como em “dois homens se beijando é errado”, acaba por acessar consequências punitivas não naturais e estipuladas socialmente por meio das regras.

Catania (2017) nos ajuda a entender que “o comportamento verbal pode criar prejuízo. Isto pode levar você a se comportar diferencialmente com outras pessoas, embora você não tenha participado de contingências verbais que as envolvem” (CATANIA, 2017, p. 254). A partir disso “devemos distinguir entre discriminação modelada pelas contingências, moldada por consequências diferenciais, e discriminação verbalmente governada, que às vezes é qualificada como preconceito” (CATANIA, 2017, p.254 - tradução nossa).

Com a finalidade de exemplificar, utiliza-se a Figura 1 a seguir:

Figura 1: Exemplo de uma contingência estipulada por comportamento verbal (regra)



A imagem apresenta a relação de contingência de uma regra estipulada por uma comunidade verbal, neste caso familiar. A regra diz que “ser homossexual é errado, não quero que você seja amiga dessas pessoas”, imaginando que foi falada de mãe para filha.

De acordo com essa regra, imagina-se um contexto no qual esteja presente uma amiga lésbica da menina e assim a garota poderia se comportar de duas formas. A primeira delas seria seguir a regra da mãe e, portanto, se afastar. De acordo com a regra a mãe parabeniza a menina, elogia seu comportamento, pois ela seguiu aquilo que era “correto”. O comportamento verbal da mãe reforça o comportamento da filha e, como vimos, as consequências reforçadoras aumentam a probabilidade de o comportamento ocorrer novamente, ou seja, aumentam as chances da menina se afastar da amiga em próximas ocasiões.

Contudo, a menina pode se comportar de forma diferente e, ao contrário do que a regra estipula, ir conversar com a amiga, o que acarretaria em outra consequência. Uma vez que a mãe da garota veja esta situação, ela pode punir o comportamento da filha, fazendo ameaças, retomando a regra e determinando que ir contra o que foi estipulado é errado.

O que Catania (2017) pontua sobre a possibilidade de o “comportamento verbal criar prejulgamento” pode ser exemplificado pela Figura 1, visto que o comportamento verbal da mãe ganha a função de regra e estipula uma contingência de comportamentos para a filha, da mesma forma que ganha a função reforçadora ou punitiva como consequência a depender do comportamento emitido pela menina. A regra sobre os homossexuais estipulada pela mãe pode ter sido baseada em seu histórico de aprendizagem, por exemplo, no qual aprendeu que

“ser homossexual é errado” e por meio de seu comportamento verbal mantém essa relação de contingência.

Catania (2017) apresenta de forma clara e objetiva “Você tem que ser ensinado ‘a odiar todas as pessoas que seus parentes detestam’” (2017, p.254 - tradução nossa). A partir destas colocações e do exemplo apresentado, podemos compreender como nossos comportamentos são alterados pelas suas consequências e como também podem ser modificados por regras verbais determinadas e ensinadas pelas comunidades verbais que estamos inseridos.

Retomando o que já foi apresentado na introdução pelas passagens de Foucault e outros pensadores, a produção e reprodução de regras sobre os comportamentos sexuais, mais especificamente os comportamentos não heterossexuais é uma construção histórica. Assim, podemos entender, então, como o preconceito a respeito desses comportamentos pode ser criado, repassado e mantido socialmente.

De acordo com Todorov (2007) “as interações do organismo com seu ambiente social não são de natureza diferente daquelas interações com seu ambiente físico; são apenas mais difíceis de descrever” (p.57). Assim, como já explicitado, estas interações estão de acordo com questões de contextos e consequências que participam das contingências de interação entre o organismo e o seu ambiente social que muitas vezes pode estipular regras de comportamento que irão influenciar as probabilidades de tais comportamentos ocorrerem.

Para compreendermos de maneira mais clara como todas as interações acontecem, entre o organismo, seus comportamentos e os comportamentos de outros organismos podemos recorrer a Fernandes, Carrara e Zilio (2017) que apontam que:

[...] pessoas se comportam, sozinhas ou em grupo, e a explicação desses comportamentos deve ser buscada nas contingências sociais por eles responsáveis. Ou seja, práticas culturais são um conjunto de comportamentos, e tal como o comportamento do indivíduo é função de contingências de sua história, comportamentos sociais são função das contingências sociais definidoras da cultura em que estão inseridos. (p.276)

Portanto, as razões que explicam o comportamento das pessoas, neste caso em específico os comportamentos preconceituosos, devem ser buscadas também nas contingências sociais atuais e históricas. As contingências sociais, por sua vez, definem os comportamentos sociais e, em última instância, a cultura de comportamentos na qual estas pessoas estão inseridas.

A partir desta colocação, podemos recorrer à compreensão da LGBTfobia desenvolvida por Fazzano e Gallo, que aponta

[...] pode-se imaginar que uma pessoa seja homofóbica devido a uma modelo parental ou de seus pares, ou ainda, que tenha, ao longo de sua vida, frequentado instituições ortodoxas que pregam contra a homossexualidade. Mais provável é que todos os três processos de aquisição do comportamento estejam envolvidos no desenvolvimento do preconceito e agressões contra homossexuais. (FAZZANO e GALLO, 2015, p.540)

Assim, a LGBTfobia se dá por um passado de aprendizagem que contém contingências que permitem a criação e permanência destes tipos de comportamento, sendo desenvolvidas nos contextos sociais de convivência que estipulam regras comportamentais e que reforçam e punem comportamentos em direção a esse tipo de prática.

A partir desta compreensão, podemos retomar a definição de LGBTfobia realizada por Fazzano e Gallo que explica os comportamentos LGBTfóbicos propriamente ditos:

Uma possível definição da homofobia em termos comportamentais seria a de um conjunto de comportamentos complexos, envolvendo comportamentos operantes e respostas emocionais, relativos às várias modalidades de agressão (seja física, psicológica ou sexual) contra indivíduos homossexuais ou que se identificam com a cultura homossexual (FAZZANO; GALLO 2015, p.538).

Como apontado pelos autores, as práticas LGBTfóbicas podem ser realizadas de várias formas envolvendo comportamentos complexos que podem ser realizados de maneira física, psicológica, sexual, entre outros. Tais comportamentos são diferentes em sua *topografia*, ou seja, em sua “configuração espacial ou forma do responder” (CATANIA, 1999, p.424), assim uma agressão ou xingamento são diferentes por se tratarem de comportamentos que ocorrem de forma diferente, porém podemos inferir que o que tais comportamentos têm em comum são suas consequências que seriam a de diminuir as probabilidades de ocorrências de comportamentos sexuais não heterossexuais.

As consequências em comum compartilhadas por tais comportamentos LGBTfóbicos nos permitem inferir que tais comportamentos fazem parte de uma mesma *classe comportamental* operante, pois, para Catania (1999), “apesar de suas diferenças, elas são membros daquela classe porque compartilham uma função comum: todas produzem as mesmas consequências” (1999. p.137).

Assim, mesmo que topograficamente comportamentos LGBTfóbicos sejam diferentes, podendo ocorrer por agressões físicas como violência, xingamentos verbais ou ofensas escritas todas elas têm as mesmas consequências de punir comportamentos de outras pessoas podendo eles ser: um abraço entre dois homens, um beijo entre duas mulheres ou qualquer

outro comportamento que não esteja de acordo com a regra estipulada pela comunidade verbal como heterossexual.

Em última análise, entendemos que a ciência comportamental pode nos dar ferramentas de como compreender os comportamentos sexuais e os comportamentos LGBTfóbicos que visam punir as relações, vivências e experiências não heterossexuais. Para Mizael:

[...] pelo menos em tese, a análise do comportamento poderia contribuir no estudo de questões ligadas à homossexualidade, não enquanto uma “busca causal”, mas principalmente no estudo do estabelecimento e manutenção da homofobia/preconceito sexual, e na proposição de modelos experimentais de preconceito e/ou estigmatização, os quais poderiam ser utilizados em aplicações futuras que objetivem diminuir tais preconceitos, entre outras contribuições (MIZAEEL, 2017, p.17).

A partir da Análise do Comportamento, procura-se compreender como o contexto social pode ser influenciado com o objetivo de diminuir tais comportamentos LGBTfóbicos e assim levar a compreensão de que os comportamentos não heterossexuais são “naturais” e merecedores de respeito. Por fim, “seja baseado em raça, gênero, etnia ou qualquer outra dimensão, a discriminação em seu sentido social é um produto da interação com os outros” (CATANIA, 2017, p.254 - tradução nossa). Portanto, a partir da análise desta interação é que podemos achar um caminho possível para intervenção.

1.4. Cultura e legislação a partir de uma análise comportamental

Em seu livro *Ciência e Comportamento humano* Skinner (1953/2003) apresenta o que ele chama de “Agências Controladoras” e faz uma análise de cinco agências denominadas como Governo, Religião, Psicoterapia, Economia e Educação. Em suas palavras, “ao discutir as agências controladoras, preocupamo-nos especificamente com certas espécies de poder, sobre variáveis que afetam o comportamento humano e com as práticas controladoras que podem ser empregadas por causa desse poder” (1953/2003, p.365).

Segundo Skinner “as contingências se tornaram mais poderosas quando foram codificadas em advertências religiosas e governamentais, em orientações e instruções chamadas leis” (1974, p.107). Neste sentido, podemos compreender então que leis podem ser entendidas como a descrição de contingências pelas agências controladoras, neste caso, especificamente, o Governo e a Religião.

Por hora, o foco específico será a agência controladora governamental, buscando compreender através dela de que maneira suas práticas exercem poder sobre o comportamento dos sujeitos. Para isso Skinner nos auxilia pontuando que:

[...] onde o grupo classifica o comportamento como “certo” ou “errado” com propósitos de reforço ético, a agência governante adota a distinção entre “legal” e “ilegal”. [...] Então, como o efeito líquido do controle governamental, o comportamento ilegal vem a gerar estímulos aversivos que fazem o indivíduo “sentir-se culpado” e que provêm o reforço positivo automático de comportar-se legalmente (SKINNER, 1953/2003, p.367-368).

Pode-se compreender que as agências governamentais como as instâncias legislativas da Câmara dos Deputados e o Senado federal, ao proporem e aprovarem leis, estão especificando modos de comportar-se “legais” e “ilegais” e suas consequências sobre outrem, assim sendo caracterizadas como descrições funcionais. O autor sumariza então que “uma lei é uma regra de conduta no sentido de que especifica as consequências de certas ações que por seu turno ‘regem’ o comportamento”. (SKINNER, 1953/2003, p.370).

Como exemplo, aponta-se que existe grande similaridade entre este modelo de controle exercido pela agência governamental com a agência religiosa. De acordo com Skinner “a técnica principal *da agência religiosa* é uma extensão do controle do grupo governamental. Classifica-se o comportamento, não simplesmente como ‘bom’ e ‘mau’, ‘legal’ e ‘ilegal’, mas como ‘moral’ e ‘imoral’ ou ‘virtuoso’ e ‘pecaminoso’” (1953/2003, p.384 - itálico adicionado).

É preciso ressaltar, contudo, que o controle governamental não visa apenas coibir comportamentos a partir de consequências punitivas, mas também apresentar consequências que possam aumentar a frequência de comportamentos considerados “legais”. De acordo com Todorov (1987) “algumas leis visam incentivar comportamentos desejáveis, do ponto de vista de quem redige a lei, e prescrevem consequências positivas para tais comportamentos” (p.9).

Dito isso, é a partir de uma análise comportamental que a agência controladora governamental estipula, através de legislações, quais comportamentos serão considerados passíveis de reforço ou punição dentro de uma conjuntura social. Em paralelo, podemos dizer que a agência governamental estipula quais comportamentos devem ter maior e menor probabilidade de ocorrência. Assim,

Leis são formuladas com o propósito de governar e delimitar as possibilidades de comportamento de um grupo ao declarar quais condutas são socialmente aceitas pelo mesmo. [...] **Desta forma, leis poderão ser consideradas como ordens, portanto, como regras (se elas controlarem o comportamento descrito), na medida em que descrevem a forma como os indivíduos devem se comportar e preveem consequências aversivas**

manipuladas por instrumentos estatais (HAWAT-RODRIGUES, LIMA, PIMENTEL, 2013, p.45 – grifo nosso).

Partindo desse ponto, compreendemos que leis também podem ser descritas como regras que podem vir a controlar o comportamento dos indivíduos. Como já exposto na seção anterior, as regras podem, desse modo, controlar o comportamento operante que estará sujeito às suas consequências reforçadoras e punitivas estabelecidas pelas mesmas.

As regras descritas nas leis têm como objetivo não apenas estipular consequências para comportamentos já realizados e assim passíveis de punição, por exemplo, mas também a de evitar que os indivíduos sequer cheguem a se comportar de determinadas formas.

A “sociedade codifica suas práticas éticas, legais e religiosas, de modo que, seguindo um código (*leis, bíblia, constituição*), o indivíduo pode emitir um comportamento adequado às contingências sociais sem ter sido diretamente exposto a elas” (SKINNER, 1969, p. 263 - itálico adicionado). Por isso, as leis como regras comportamentais têm como função também não apenas o de estipular consequências para comportamentos, mas também a descrição de relações funcionais (contingências) que podem dar modelos de como, por exemplo, se comportar em determinado grupo social.

Entretanto, podemos pensar na seguinte afirmação de Skinner,

Quando uma lei codifica sanções sociais pré-existentes contra o roubo, por exemplo, uma pessoa pode começar obedecendo ao mandamento “Não roubarás”, mas pode também eventualmente abster-se de roubar a fim de evitar a desaprovação e a crítica de seus amigos. Ao agir assim, põe-se sob o controle das sanções sociais não-codificadas das quais a lei originou-se (SKINNER, 1974, p.108).

Dessa maneira, entende-se que o comportamento dos sujeitos pode não necessariamente estar sob controle direto das leis que descrevem as relações funcionais, mas estar sob controle da comunidade social na qual está inserido, estando essa comunidade sim sob controle da regra legislativa que, por assim dizer, puniria socialmente o comportamento daqueles que não se comportarem conforme a regra.

Essa questão é necessária para destacar que a agência governamental não atua somente através das leis, mas também da comunidade e todos os indivíduos que estão em conjunto sob controle da legislação, neste caso,

A agência governamental pode codificar suas práticas controladoras e manter as contingências assim estabelecidas, mas raramente tenta tornar o código (*leis*) eficiente de outra maneira qualquer. O indivíduo é diretamente afetado por apenas uma pequena fração das contingências predominantes. Ao dizer que “a ignorância da lei não exime da culpa”, a agência governamental deixa o condicionamento de fato do indivíduo a outros. Pais e

amigos estabelecem contingências menores que mantêm o comportamento dentro de limites legais, e a função governamental pode também ser ativamente apoiada pelo grupo ético e instituições religiosas e educacionais com suas técnicas apropriadas. (SKINNER, 1953/2003, p.370 – itálico nosso)

A agência governamental, com isso, exerce controle em conjunto com outras agências e por meio dos membros da comunidade que seguem e reproduzem estas regras legislativas. Não necessariamente o indivíduo está sob controle constante da lei, mas também pode estar sob controle de aspectos sociais como “aprovação” ou “desaprovação” de seus pares que podem servir de variáveis de controle para seu comportamento.

Indivíduos que compõem um determinado grupo social e que venham a se comportar ilegalmente podem acabar se esquivando da punição direta prevista na lei e evitar os aparatos punitivos da agência governamental. Porém, Skinner aponta que este comportamento “ilegal” passa pelo crivo de outros indivíduos desta mesma comunidade e assinala que,

no campo do comportamento social dá-se importância especial ao reforço como atenção, aprovação, afeição e submissão. [...] O reforço negativo - particularmente como uma forma de punição - é mais frequentemente administrado por outros na forma de estimulação aversiva incondicionada ou de desaprovação, desprezo, ridículo, insulto, etc. (SKINNER, 1953/2003, p.327).

Assim, mesmo que o indivíduo se livre das consequências aversivas descritas nos documentos que balizam comportamentos em sociedade, a pessoa pode vir a receber consequências provenientes dos membros do próprio ambiente social no qual está inserido. Consequências descritas como “desaprovação”, “desprezo”, “ridículo” ou “insulto” também podem punir comportamentos “fora da lei” levando a menores probabilidades de ocorrência destes no futuro.

Outro ponto importante descrito por Skinner sobre a agência controladora governamental diz respeito à característica de que “um governo geralmente ‘faz uma lei’ apenas quando a cultura já está mantendo, ou está disposta a manter, as contingências que a lei descreve. A lei é a descrição de práticas éticas, religiosas ou governamentais prevaletentes” (SKINNER, 1969, p. 289).

Em decorrência disso as leis não são criadas e mantidas aleatoriamente, mas sim de acordo com práticas já existentes e prevaletentes nas relações naturais dos indivíduos. A lei que descreve a relação “se roubar será punido” tem força e eficácia apenas dentro de uma comunidade que já se comporta frente a tal regra e assim terá maiores chances de se comportar diante da legislação que prevê essa relação funcional.

Por fim, as legislações podem ser então entendidas como uma descrição de contingências já presentes no convívio de determinado grupo social, porém são estipuladas por agências controladoras como o governo e a religião, assim delimitando regras comportamentais para a convivência social. De acordo com Skinner,

A legislação formal de governos e instituições religiosas também especifica contingências de reforço descrevendo as ocasiões nas quais o comportamento ocorre, o comportamento em si e as consequências reforçadoras. As contingências certamente já vigoravam muito antes de terem sido formuladas. Qualquer pessoa que se apodere da propriedade de outrem, por exemplo, é frequentemente maltratada. Finalmente, ao formulá-las, os homens aprenderam a se comportar mais eficientemente sob as contingências. A formulação pública deve ter vantagens adicionais; com este auxílio, às autoridades poderiam manter as contingências mais consistentemente e os membros do grupo poderiam comportar-se mais eficientemente com relação a eles — possivelmente sem exposição direta (SKINNER, 1969, p. 276).

A partir do exposto se faz necessário destacar que já existem trabalhos e publicações que realizam uma leitura a partir da visão analítico comportamental de leis e legislações. Exemplificando pode-se citar os trabalhos de Todorov e cols. (2004) que discutem diferentes códigos legislativos como a Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990). Esses trabalhos levantam os contextos, comportamentos e consequências previstas nos documentos que descrevem contingências para as diferentes parcelas da população ali destacadas.

Seguindo essa direção de análise existem outros trabalhos já publicados que apresentam suas contribuições demonstrando a aplicabilidade dos conceitos comportamentais na análise de documentos legislativos (CABRAL, 2007; MARTINS, 2009; CASTILHO, 2012; SILVA, 2012; CARVALHO, 2013; LOURENCETI; CARRARA, 2017; SILVA, 2017). As metodologias utilizadas buscavam nos artigos e parágrafos presentes nos documentos os contextos, comportamentos e consequências que poderiam ser inferidos a partir da leitura dos textos legislativos.

Essa literatura demonstra que as legislações comumente apresentam contingências incompletas em suas proposições, ou seja, não há a presença de ao menos três termos da contingência, podendo estar omitidos os comportamentos ou as consequências.

Não explicitar os comportamentos ou consequências previstas dentro de uma legislação pode acarretar em uma lei confusa ou passível de múltiplas interpretações, abrindo possibilidades outras que àquelas objetivas da lei em questão. Todorov e cols. (2004) argumentam que seria necessário, nesses casos, fazer uma correlação da lei em estudo com

outras relacionadas a ela para, então, identificar possíveis comportamentos ou consequências não previstas no documento estudado.

Observa-se que é possível fazer uma análise de documentos de lei a partir de conceitos analítico comportamentais e, então, identificar em que sentido esta ou aquela legislação busca destacar e descrever os antecedentes, comportamentos e consequências previstas para tais comportamentos. A partir disso, pode-se verificar quais comportamentos podem ser reforçados ou punidos em determinado grupo social e de que modo são previstas essas relações na legislação em questão.

1.5 As Políticas Públicas de criminalização da LGBTfobia

O Relatório Sobre Violência Homofóbica no Brasil, veiculado em 2017 pelo Grupo Gay da Bahia - GGB, aponta que “matam-se mais homossexuais aqui (*no Brasil*) do que nos 13 países do Oriente e da África onde há pena de morte contra os LGBT” (GGB, 2017, p.1 - itálico adicionado). O relatório também indica que em 2017, do total de casos registrados, 343 foram de assassinatos, o que significa um aumento de 17 casos em relação ao ano anterior.

Em relatório divulgado em 2018, o GGB aponta que neste respectivo ano ocorreram um total de 420 mortes, destas 320 são referentes à homicídios de pessoas LGBT e 100 é o total de suicídios dentro deste mesmo grupo. Mesmo que o número de homicídios em relação ao ano anterior tenha reduzido em cerca de 25 casos, o número total ainda é alto se comparado a outros países, como dito anteriormente.

No ano de 2019 o GGB divulgou um relatório parcial contabilizando os casos de assassinatos do público LGBT até o dia 15 de maio e aponta que até então houve um total de 126 homicídios, uma média de 25 assassinatos por mês. Neste mesmo relatório é argumentado que,

Como não há informações estatísticas governamentais sobre tais mortes, somos os primeiros a reconhecer que certamente tais números são subnotificados e podem apresentar uma margem de erro de 5-10%. Contudo, outras agências de pesquisa, nacionais e internacionais, públicas e ONGs, confirmam a veracidade de tais dados (GGB, 2019, p.1).

A subnotificação destes dados não nos permite acesso claro ao tamanho desta problemática; entretanto, os dados já registados e publicados pelo GGB permitem criar o entendimento de que a temática exige atenção por parte do Estado. Em justificativa apresentada pelo Projeto de Lei Nº 7582/2014 que busca criminalizar a LGBTfobia

argumenta-se que “não há registros do número real de ocorrências. A violência contra o LGBT é ignorada nos registros oficiais” (BRASIL, 2014b).

A partir de tais colocações e da compreensão de que o número de casos de agressão LGBTfóbica no Brasil é constante nos últimos anos, faz-se importante apresentar como o Governo tem se posicionado legislativamente a respeito do assunto. Mello e cols. (2009) argumentam que existe um grande número de iniciativas relativas à proteção dos direitos do grupo LGBT nos três níveis de governo (municipal, estadual e federal), no entanto, são isoladas em suas regiões, tornando ainda mais difícil o mapeamento atualizado e conjunto das mesmas.

No portal online da então chamada Secretaria de Direitos Humanos - SDH e atualmente denominada Secretaria Nacional de Cidadania - SNC é possível acessar a todas as portarias, resoluções e pareceres técnicos e decretos aprovados até hoje em direção à proteção dos direitos do público LGBT. No Quadro 1 a seguir estão elucidadas todas as resoluções apresentadas em ordem cronológica.

Quadro 1: Resoluções federais destinadas ao público LGBT

| DOCUMENTO | ANO | ESTABELECE |
|--------------------------------------------------------------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RESOLUÇÃO nº 1482/1997 do Conselho Federal de Medicina (CFM) | 1997 | Aprova a realização de cirurgia de transgenitalização em hospitais públicos e universitários |
| RESOLUÇÃO nº 1/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) | 1999 | Estabelece normas de atuação do psicólogo referente orientação sexual |
| PORTARIA nº 41/2007 | 2007 | Disciplina registro de trabalho e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados LGBT |
| PARECER TÉCNICO nº 141/2009 | 2009 | Solicitação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais – ABGLT ao Conselho Nacional de Educação – CNE para manifestação favorável de adoção de nome social de Travestis e Transexuais |
| PORTARIA nº 1820/2009 | 2009 | Direitos e deveres dos usuários da Saúde |
| DECRETO S/nº | 2010 | Dia nacional de combate à Homofobia |

| | | |
|---------------------------------------------------------------------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO nº 7388/2010 | 2010 | Criação – Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) |
| DELIBERAÇÃO nº 006 CEPE/IFSC | 2010 | Inclusão de nome social para Transexuais e Travestis |
| INDICAÇÃO nº 6497/2010 | 2010 | Sugere possibilidade de nome social para Travestis e Transexuais em instituições Federais |
| PORTARIA nº 233/2010 | 2010 | Uso de nome social para funcionários públicos Travestis e Transexuais |
| RESOLUÇÃO nº 1915/2010 do Conselho Federal de Medicina - (CFM) | 2010 | Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização |
| DECRETO – 18 de maio | 2011 | Convocação da II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBTT |
| RESOLUÇÃO nº 615/2011 do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS | 2011 | Assegura nome social para Assistentes Sociais Travestis e Transexuais |
| PORTARIA nº 2836/2011 | 2011 | Política Nacional de Saúde Integral de LGBT |
| RESOLUÇÃO nº 175/2013 | 2013 | Reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça da conversão de União Estável para Casamento de pessoas LGBT |
| DECRETO 8727/2016 | 2016 | Garante o uso de nome social e reconhece identidade de gênero no âmbito da administração pública federal |

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados da Secretaria Nacional de Cidadania - SNC. Acesso online: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/lgbt/legislacao/legislacao> e da *Cartilha: O ministério público e os direitos LGBT: Conceitos e legislação* (BRASIL, 2017)

Conforme exposto no Quadro 1, é possível notar que nenhum dos documentos aprovados verte sobre a criminalização de práticas LGBTfóbicas. Os avanços na aprovação dos documentos descritos são importantes, porém não estipulam consequências para coibir práticas de agressão direcionadas ao público LGBT. Frente a isso Mello e Cols. (2012) argumentam:

Esse respaldo jurídico é necessário e imprescindível para aplicar as possibilidades de convencimento social de que lésbicas, travestis, transexuais, gays e bissexuais não podem ser objeto de ódio, violência exclusão, já que o Estado reconhece inequivocamente, sua cidadania e direitos humanos, prevendo alguma modalidade de punição das pessoas que insistirem em condutas homofóbicas. Com estes suportes ficará muito mais promissor formular, implementar, monitorar e avaliar Políticas Públicas no âmbito dos direitos sexuais (MELLO e cols., 2012, p.309).

As resoluções apresentadas no Quadro 1 configuram avanços fundamentais na garantia de direitos da população LGBT no país, ao assegurar meios e viabilizar questões relacionadas à saúde e direitos civis como, por exemplo, o nome social para transexuais e travestis e a cirurgia de transgenitalização. Porém, até o momento, 2019, apesar da existência de diversos Projetos de Lei que implicam diretamente na criminalização da LGBTfobia, discriminação e preconceito ainda não houve nenhuma aprovação para implementação destes.

Em contraposição com a atual postura legislativa do país em não sancionar leis que criminalizem a LGBTfobia o Brasil é signatário da *Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância* aprovada desde 2013 na Guatemala. Em nota Nº 197 do Ministério das Relações Exteriores - MRE é apresentado que,

A Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, uma vez em vigor, será o primeiro documento internacional juridicamente vinculante a expressamente condenar a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero. [...] É indispensável que as nações comprometidas na promoção de um mundo mais pacífico e igualitário, estabeleçam instrumentos legais para proteger direitos e combater o racismo e a homofobia, assim como assegurem a diversidade religiosa de gênero e cultural. (BRASIL, 2013, p.2)

No corpo do documento aprovado pelos países signatários o Artigo 4º da seção denominada *Deveres do Estado* apresenta que “Os Estados se comprometem em prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância” (BRASIL, 2013, p.3). No Artigo 7º desta mesma seção é estipulado que:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica, e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza discriminação e intolerância (BRASIL, 2013, p.4).

Mesmo o Brasil sendo signatário do documento internacional que visa coibir e punir atos de discriminação, ainda não foram sancionadas quaisquer Políticas Públicas de âmbito nacional que visem proteger os direitos do grupo LGBT. Neste sentido Melo e colaboradores argumentam que,

[...] a população LGBT ainda não gera um tipo de solidariedade similar à que caracteriza grupos como idosos/os, crianças e adolescentes, por

exemplo, que despertam uma cumplicidade social generalizada com seus problemas e dificuldades, o que os torna beneficiários potenciais legítimos de Políticas Públicas. Talvez por essa razão que se fundamenta na homofobia prevalente em larga escala, a resistência ainda seja tão acentuada quando o assunto é Políticas Públicas envolvendo sexualidade e, mais especificamente, sexualidade não heterossexual (MELLO e cols., 2012, p.294).

Os Projetos de Lei que atualmente buscam a criminalização de práticas homofóbicas, aqui designadas como práticas LGBTfóbicas, não foram aprovados até o momento da redação deste trabalho. Dentre os projetos, a mais antiga data é do ano de 2003, totalizando assim 16 anos nos quais projetos deste teor são propostos e apresentados, mas não são aprovados.

Por fim, de acordo com Balestro e Bahia,

A aprovação de uma lei penal de proteção às minorias sexuais é uma política pública de ação afirmativa para que não apenas o poder público, mas também toda a sociedade reconheça a necessidade de que tal segmento, que já é carente de políticas direcionadas, tenha amparo protetivo por parte do Estado contra discriminação e violência grave (BALESTRO, BAHIA, 2018, p.170).

Objetiva-se, desse modo, no presente estudo desenvolver uma análise de contingências comportamentais direta ou indiretamente presentes nos Projetos de Lei propostos para a criminalização da LGBTfobia, além disso, de maneira específica objetiva-se:

- a. Identificar e descrever as compreensões de sexualidade, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero nos Projetos de Lei;
- b. Identificar e descrever quais contextos são apresentados nos Projetos de Lei para a criminalização de práticas LGBTfóbicas;
- c. Identificar e descrever como são apresentados e definidos os comportamentos LGBTfóbicos apresentados nos Projetos de Lei;
- d. Identificar e descrever quais as consequências previstas para comportamentos apresentados nos Projetos de Lei;
- e. Identificar e discutir quais variáveis potencialmente influenciaram na aprovação ou não dos Projetos de Lei;
- f. Estabelecer relações entre as variáveis que potencialmente influenciaram o trâmite legislativo com as relações comportamentais (contextos, comportamentos e consequências) identificadas nos Projetos de Lei evidenciando possíveis variáveis na composição final dos projetos.

2. MÉTODO

Esta pesquisa é de natureza teórica, caracterizada como descritiva e documental. Para Cozby (2003, p.134) este método de pesquisa se caracteriza como *Pesquisa em arquivo* que “envolve o uso de informações previamente compiladas para responder às questões da pesquisa”. Ainda dentro desta categoria, o autor especifica que se trata de uma análise de conteúdo de documentos que leva ao pesquisador a análise sistemática de documentos existentes e ao desenvolvimento de categorizações com base na leitura dos arquivos.

Baseado no referencial teórico da Análise do Comportamento procura-se aqui uma interpretação analítico-comportamental dos Projetos de Lei e pareceres relacionados à criminalização da LGBTfobia, especificamente, visando identificar, sistematizar e analisar as relações contingenciais entre contextos (antecedentes e consequentes) e comportamentos nos referidos documentos legislativos.

O delineamento adotado neste estudo apresenta similaridade com o já adotado em outros estudos que objetivaram a descrição das relações comportamentais de documentos legislativos (CABRAL, 2007; MARTINS, 2009; CASTILHO, 2012; SILVA, 2012; CARVALHO, 2013; LOURENCETI; CARRARA, 2017; SILVA, 2017) mostrando-se útil para identificação de prescrições comportamentais nestes documentos.

2.1. Procedimento de coleta de dados

Para a coleta dos documentos que são objetos de análise, foram realizadas buscas nas bases de dados legislativas das esferas federais, a saber “Portal da Câmara dos Deputados” (<http://www2.camara.leg.br/>) e “Portal do Senado Federal” (<http://www12.senado.leg.br/hpsenado>). A pesquisa nas bases de dados legislativas tem por objetivo obter a versão mais atual de cada um dos Projetos de Lei e o histórico de tramitação ao longo do processo legislativo. Tais projetos encontram-se disponíveis na íntegra, para livre acesso e download.

As buscas nas bases de dados foram realizadas a partir das seguintes palavras-chave e de sua correlação entre si: 1. Orientação Sexual, 2. Identidade de Gênero, 3. LGBT, 4. Lésbica, 5. Gay, 6. Bissexual, 7. Transexual, 8. Travesti, 9. Homossexual, 10. Homofobia, 11. LGBTfobia, 12. Sexualidade, 13. Sexo. Essas palavras foram levantadas por conveniência de acordo com o objetivo da pesquisa. Ao todo foram encontrados 12 Projetos de Lei.

De acordo com os critérios de inclusão para o desenvolvimento deste trabalho, os projetos devem ser referentes a criminalização de atos ou comportamentos de agressão em decorrência da identidade e/ou expressão de gênero e orientação sexual. Dessa forma, a partir da leitura da ementa do projeto, na qual está brevemente descrita a função do mesmo, foram excluídos quatro dos doze documentos encontrados, pois tratavam de outros assuntos, como a união estável de pessoas do mesmo sexo e criação do estatuto da diversidade sexual e de gênero.

2.1. Procedimento de análise de dados

A análise dos documentos selecionados consistiu em sete etapas, dispostas no Quadro 2 e descritas em sequência.

Quadro 2: Etapas de análise dos documentos

| ETAPA | OBJETIVO |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | Identificar e analisar definições de gênero e sexualidade |
| 2 | Identificar e descrever as ementas dos Projetos de Lei |
| 3 | Identificar e descrever contextos |
| 4 | Identificar e descrever comportamentos |
| 5 | Identificar e descrever consequências |
| 6 | Analisar e descrever os pareceres legislativos |
| 7 | Estabelecer relação entre variáveis que potencialmente influenciam no trâmite legislativo |

Fonte: Elaborado pelo autor

Na primeira etapa foram identificadas e analisadas as definições de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero que puderam ser compreendidas a partir da leitura do texto integral dos projetos selecionados. A partir disso, buscou-se compreender de que maneira os aspectos de gênero e sexualidade estão sendo tratados nos documentos oficiais.

Nas três etapas seguintes (objetivos específicos dois, três e quatro) foram identificados e descritos os processos comportamentais (contextos, comportamentos e consequências)

previstos para os comportamentos LGBTfóbicos a partir da leitura integral do texto dos Projetos de Lei

Inicialmente, na estratégia de pesquisa em questão, foi realizada a leitura do documento na sua totalidade, identificando as partes constituintes do texto (títulos, capítulos, artigos, parágrafos, incisos e alíneas). Em segundo momento, nova leitura foi realizada com o objetivo de identificar os contextos, os comportamentos as consequências possíveis de serem inferidas no conteúdo dos Projetos de Lei utilizando o conceito de contingência para análise.

A partir da literatura (SOUZA, 2000; SKINNER, 1953/2003; TODOROV e cols., 2004) foi adotada para análise classificação para cada termo da contingência e o item Atores Alvo descritos no Quadro 3:

Quadro 3: Descrição dos itens adotados para análise

| ITENS ANALISADOS | DESCRIÇÃO |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONTEXTO ANTECEDENTE | Situações ambientais que compreendem o contexto, condição ou circunstância em que o comportamento ocorre ou deveria ocorrer; |
| COMPORTAMENTO | Descreve e/ou indica, explícita ou implicitamente, comportamentos esperados, seja das pessoas na condição de cidadãos pertencentes a um dado município, estado ou federação ou das pessoas enquanto agentes públicos (municipais, estaduais e federais o que inclui o Governo enquanto uma agência controladora); |
| CONSEQUÊNCIA | São consequências direta ou indiretamente relacionadas a uma classe comportamental; |
| ATORES ALVO | Identificar quem seria responsável pelos comportamentos em questão. Podem ser identificados tanto os cidadãos quanto agentes públicos, instâncias legislativas, executivas e judiciário ou outros atores que fossem identificados na leitura dos Projetos de Lei |

Fonte: Elaborado pelo autor

Caso fosse identificado na leitura algum conteúdo que descrevesse contexto antecedente, outra leitura era realizada objetivando identificar trechos nos Projetos de Lei que descrevessem então ações esperadas diante do contexto antecedente. Após o encontro dos comportamentos, nova leitura era realizada buscando identificar trechos que prescrevessem possíveis consequências a estes comportamentos.

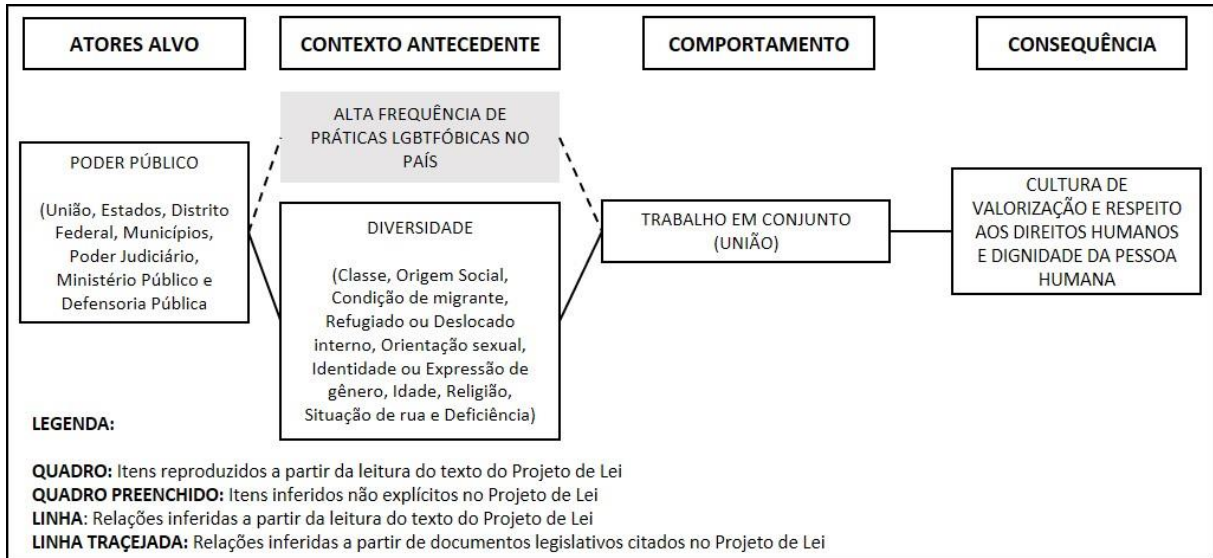
Um exemplo da aplicação do procedimento agora descrito pode ser obtido a partir da leitura do Artigo 7º do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 7582/2014, projeto este que compõe os documentos de análise do trabalho. Neste artigo é disposto que:

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública se empenharão na criação de uma cultura de valorização e respeito da diversidade de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, buscando o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2014b, p.6).

Assim, a partir da aplicação do método infere-se como os Atores Alvo presentes no documento a “União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública”. Pode-se inferir também como contexto antecedente que caracteriza circunstância para o comportamento do Poder Público as pessoas cidadãs por questões de “classe, origem social, condição de migrante ou deslocado interno, refugiado, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, idade religião, situação de rua ou deficiência”. O comportamento identificado e esperado diante deste contexto seria o trabalho em conjunto destes atores para a consequência prevista do desenvolvimento de uma cultura de valorização e respeito aos direitos humanos e a dignidade humana.

Assim, pode-se inferir que neste Artigo 7º estão dispostos os três itens que compõem uma contingência e, a partir de sua relação, podemos compreender de que maneira e por quais circunstâncias o poder público pode chegar a consequência desejada. Dessa forma, é possível criar o Quadro de análise que nos permite observar os itens presentes na contingência e sua correlação entre si.

Figura 2: Relação de contingência inferida a partir da leitura do Artigo 7º do Projeto de Lei Nº 7582/2014



Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme o Figura 2 podemos observar os itens já apresentados e de que maneira eles estão correlacionados. A figura apresenta dentro dos quadros os itens já descritos e a partir das linhas a correlação presente entre os mesmos. Foi dado o nome de “Poder Público” como Ator Alvo devido ao grupo de atores descritos no artigo responsáveis por este comportamento. Da mesma forma, foi dado o nome de “Diversidade” ao contexto apresentado, pois se trata de um grupo diverso de pessoas e condições.

Na figura, porém, também foi incluído um item de contexto a mais que não está descrito no Artigo 7º, mas que pode ser inferido a partir da leitura do PL Nº 7582/2014 em sua totalidade, assim nos permitindo mais um item de análise para a contingência apresentada.

O contexto antecedente “Alta frequência de práticas LGBTfóbicas no país” pode ser considerado como um contexto antecedente geral, ou seja, serve como contexto para outras partes e contingências do PL, entretanto não está descrito literalmente no corpo do documento, podendo ser inferido a partir dos conteúdos e disposições do projeto.

Este método de análise de separação dos itens e disposição em figuras foi utilizado para todos os Projetos de Lei analisados, assim permitindo a compreensão e a comparação dos itens possíveis de serem inferidos ao longo da leitura dos documentos.

Ressaltamos que nem todos os artigos ou Projetos de Lei seguem o mesmo padrão de dispor os três possíveis itens da contingência em um mesmo artigo. Para tanto, os quadros apresentados dos Projetos de Lei agrupam os itens inferidos das contingências a partir da

leitura de todo o seu conteúdo, podendo os itens de uma mesma contingência estarem dispostos em diferentes artigos do documento.

Dando sequência às etapas de análise, a partir da identificação dos itens presentes na Figura, deu-se início à quinta etapa que busca, a partir da leitura de todos os pareceres vinculados ao trâmite legislativo, identificar e discutir quais variáveis potencialmente influenciam na criação, tramitação e aprovação ou não dos projetos.

Por fim, na última etapa, foram estabelecidas relações entre as variáveis que potencialmente influenciaram no trâmite legislativo com as relações comportamentais identificadas, na busca de possíveis influências destas variáveis na formulação do texto final dos Projetos de Lei.

2.2 Fontes de dados e caracterização dos documentos

Os documentos selecionados para compor o objeto deste estudo consistem em oito Projetos de Lei relacionados a seguir. Os Projetos de Lei foram classificados em código alfabético para facilitar a leitura e a compreensão do texto. Dessa forma, conforme Quadro 4 abaixo, estão dispostas os Projetos de Lei e seus respectivos códigos alfabéticos.

Quadro 4: Códigos alfabéticos utilizado nos Projetos de Lei

| PROJETO DE LEI | CÓDIGO ALFABÉTICO |
|--------------------------------------------------------|--------------------------|
| Projeto de Lei Nº5003/2001 e Projeto de Lei Nº122/2006 | A |
| Projeto de Lei Nº 31/2010 | B |
| Projeto de Lei Nº 457/2011 | C |
| Projeto de Lei Nº 310/2014 | D |
| Projeto de Lei Nº 7582/2014 | E |
| Projeto de Lei Nº 150/0152 | F |
| Projeto de Lei Nº 150/0152 | G |

Fonte: Elaborado pelo autor

Também foram analisados todos os pareceres de tramitação legislativa referentes a quatro Projetos de Lei: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5003/2001 (BRASIL, 2001); Projeto de Lei do Senado Nº122/2006 (BRASIL, 2006); Projeto de Lei da Câmara dos

Deputados Nº 7582/2014 (BRASIL, 2014b); Projeto de Lei do Senado Nº 515/2017 (BRASIL, 2017). Os outros Projetos de Lei não receberem pareceres legislativos.

Para efeito de análise deste estudo foram considerados os documentos e as informações de tramitação disponíveis online nas bases de dados legislativas até o final da coleta de dados (julho de 2018). Dessa forma, não foi analisado qualquer outro Projeto de Lei ou parecer que possa ter sido disponibilizado ou emitido referente a estes documentos após esta data. Porém, considera-se o fato de que novos pareceres possam ter sido emitidos ou mudanças no status de tramitação nos projetos possam ter ocorrido, garantindo assim novos rumos ou interpretações para os documentos citados.

A seguir, serão apresentados os Projetos de Lei em ordem cronológica.

2.2.1 Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5003 de 2001 e Projeto de Lei do Senado Nº122 de 2006, proposto pela deputada Iara Bernardi

O Projeto de Lei de Nº 5003 de 9 de agosto de 2001 proposto na Câmara dos Deputados pela deputada Iara Bernardi, eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no estado de São Paulo (SP) apresenta como ementa: “Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas” (BRASIL, 2001). Em seu trâmite legislativo no ano de 2005, o deputado Luciano Zica, também eleito pelo PT de SP, emite parecer favorável pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para o projeto Nº 5003 de 2001 e, após votação unânime e de acordo com as regras de tramitação legislativa de documentos oficiais, o documento segue para próxima instância legislativa, o Senado Federal.

Ao ser tramitada para o Senado o PL Nº 5003/2001 recebe outra numeração, tornando-se o Projeto de Lei do Senado Nº122/2006, porém mantendo o exato conteúdo do texto aprovado na Câmara dos Deputados. O documento agora denominado como Projeto de Lei do Senado Nº 122 de 2006 passa a tramitar com a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece as tipificações e delimita as responsabilidades do ato e dos agentes (BRASIL, 2006, p.1).

Para fins de análise e desenvolvimento deste trabalho os Projetos de Lei Nº 5003 de 2001 e o de Nº 122 de 2006 serão tratados como o mesmo documento, por conterem, como já

informado, o mesmo conteúdo, apresentando apenas diferentes numerações em decorrência da mudança de casas legislativas.

Dentro deste estudo foram encontrados e analisados um parecer legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 5003 de 2001 e dez pareceres legislativos referentes ao Projeto de Lei Nº 122 de 2006. Para uma melhor compreensão da disposição algumas informações dos pareceres foram sintetizadas na Quadro 5 a seguir.

Quadro 5: Síntese dos pareceres referentes aos Projetos de Lei de Nº 5003 de 2001 e Nº 122 de 2006

| PROJETOS DE LEI | PARECER | PARECERISTA | DATA DA EMISSÃO DO PARECER | COMISSÃO |
|--------------------------------------------------------|----------------|-------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5003 de 2001 | Parecer 1 | Antônio Carlos Biscaia | 3 de agosto de 2005 | Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania |
| Projeto de Lei do Senado Nº 122 de 2006 | Parecer 2 | senadora Fátima Cleide | 29 de abril de 2009 | Comissão de Assuntos Sociais |
| | Parecer 3 | senadora Fátima Cleide | 14 de outubro de 2009 | Comissão de Assuntos Sociais |
| | Parecer 4 | senadora Fátima Cleide | 10 de novembro de 2009 | Comissão de Assuntos Sociais |
| | Parecer 5 | senadora Fátima Cleide | 17 de novembro de 2009 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
| | Parecer 6 | senadora Marta Suplicy | 10 de maio de 2011 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
| | Parecer 7 | senadora Marta Suplicy | 5 de dezembro de 2011 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
| | Parecer 8 | senadora Marinor Brito (Voto Em Separado) | 8 de dezembro de 2011 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |

| | | | | |
|-----------------------------------------|------------|--------------------|------------------------|---------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei do Senado Nº 122 de 2006 | Parecer 9 | senador Paulo Paim | 14 de novembro de 2013 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
| | Parecer 10 | senador Paulo Paim | 27 de novembro de 2013 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |
| | Parecer 11 | senador Paulo Paim | 10 de dezembro de 2013 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |

Fonte: Elaborado pelo autor

2.2.2 Projeto de Lei do Senado Nº 31 de 2010

O Projeto de Lei do Senado de Nº 31 proposto em 23 de fevereiro de 2010 pelo senador José Nery, eleito pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no Pará apresenta como ementa:

Altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional (BRASIL, 2010, p.1).

Em análise do trâmite legislativo disponível na base de dados do Senado não foram encontrados pareceres referentes a este documento.

2.2.3 Projeto de Lei do Senado Nº 457 de 2011

O Projeto de Lei do Senado de Nº 457 foi proposto em 9 de agosto de 2011 pelo senador Pedro Taques, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) pelo estado do Mato Grosso. Na ementa do projeto é apresentado que o documento

Aumenta a pena dos crimes contra a honra, previstos nos arts. nº 138, 139 e 140, caput e § 2º; altera a redação do § 3º do art. 140, para incluir a orientação sexual e identidade de gênero como elementos para injúria qualificada e acrescenta a possibilidade de aumento de pena para dois terços no art. 141, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (BRASIL, 2011, p.1).

Em análise do trâmite legislativo disponível na base de dados do Senado não foram encontrados pareceres referentes a este documento.

2.2.4 Projeto de Lei do Senado Nº 310 de 2014

O Projeto de Lei do Senado de Nº 310 foi proposto em 4 de novembro de 2014 pelo senador Vital do Rêgo eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do estado da Paraíba. Na ementa é apresentado que o projeto “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º, do art. 140, do Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero” (BRASIL, 2014). Não foram encontrados pareceres referentes a este projeto para análise.

2.2.5 Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 7582 de 2014

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de Nº 7582 foi proposto em 20 de maio de 2014 pela deputada Maria do Rosário eleita pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no estado do Rio Grande do Sul. Na ementa do projeto encontra-se: “Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do Art. 1 e o *caput* do Art. 5 da constituição Federal e dá outras providências” (BRASIL, 2014b). Foram encontrados e analisados dois pareceres referentes a este projeto. Para melhor compreensão, algumas informações dos pareceres analisados foram sintetizadas na Quadro 6 a seguir.

Quadro 6: Síntese dos pareceres referentes ao Projeto de Lei de Nº 7582 de 2014

| PROJETO DE LEI | PARECER | PARECERISTA | DATA DE EMISSÃO DO PARECER | COMISSÃO |
|--------------------------------------------------------|-----------|------------------------|----------------------------|---------------------------------------------------|
| Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 7582 de 2014 | Parecer 1 | deputado Luiz Couto | 6 de novembro de 2014 | Comissão de constituição e Justiça e de Cidadania |
| | Parecer 2 | deputado Paulo Pimenta | 8 de março de 2017 | Comissão de Direitos Humanos e Minorias |

Fonte: Elaborado pelo autor

2.2.6 Projeto de Lei do Senado Nº 150 de 2015

O Projeto de Lei do Senado de Nº 150 foi proposto 24 de março de 2015 pelo senador Otto Alencar, eleito pelo Partido Social Democrático (PSD) no estado da Bahia. Na ementa é apresentado que o projeto “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a discriminação ou preconceito de opção ou orientação sexual” (BRASIL, 2015). Não foram encontrados pareceres legislativos referentes a este projeto para análise.

2.2.7 Projeto de Lei do Senado Nº 515 de 2017

O Projeto de Lei do Senado de Nº 515 foi proposto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 19 de dezembro de 2017, sem a assinatura de um(a) senador(a) específico. O projeto nasceu a partir da consulta pública no Portal Online do Senado denominado de “E-cidadania” (<https://www12.senado.leg.br/ecidadania>) que tem por objetivo consultar a população a respeito de propostas legislativas. A sociedade pode votar livremente em várias proposições entre as opções “SIM” e “NÃO” e, durante o período de votação, o portal contabiliza e apresenta os votos para cada opção.

O Projeto de Lei Nº 515 foi proposto com a seguinte ementa “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero” (BRASIL, 2017). Até a data de coleta de dados a ementa contabilizava mais de trezentos mil votos para a opção SIM, que indica votos a favor da continuidade do projeto para aprovação e cerca de seis mil votos para a opção NÃO, que indica a vontade da não continuidade do projeto pelos votantes.

No trâmite legislativo desse projeto, foi apresentado um único parecer, analisado neste trabalho. No Quadro 7 a seguir foram sintetizadas algumas informações deste parecer.

Quadro 7: Síntese do parecer referente ao Projeto de Lei de Nº 515 de 2017

| PROJETO DE LEI | PARECER | PARECERISTA | DATA DA EMISSÃO DO PARECER | COMISSÃO |
|-------------------------------------------------------|-----------|-----------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------|
| Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 515 de 2017 | Parecer 1 | senadora Regina Souza | 14 de dezembro de 2017 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa |

Fonte: Elaborado pelo autor

3 RESULTADOS

Os resultados aqui apresentados seguem a ordem de análise já descrita nas seções anteriores. Em um primeiro momento, serão discutidas as percepções de gênero e sexualidade possíveis de serem inferidas a partir dos conteúdos presentes nos Projetos de Lei, em seguida serão apresentadas as ementas dos projetos em uma análise comparativa entre todos os Projetos de Lei na identificação de semelhanças e diferenças nas proposições dos mesmos.

Adiante serão apresentadas as figuras desenvolvidas a partir das análises contendo as contingências presentes nos Projetos de Lei. Por fim, serão apresentados os resultados da leitura dos pareceres legislativos em conjunto com sua análise sobre possíveis fatores de influência no trâmite e na aprovação ou não dos documentos apresentados.

3.1 Definições e compreensões de gênero e sexualidade nos Projetos de Lei

A partir da leitura dos sete textos dos Projetos de Lei nota-se que não há uma preocupação, na maioria dos documentos, em definir diretamente o que significam termos relevantes como gênero, sexualidade, sexo, identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero. Da mesma maneira, pontuais são as vezes nas quais essas palavras são apresentadas.

No Projeto A em seu Artigo 1º é dito que “[serão punidos] crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero” (BRASIL, 2003, p.1), porém estes termos não são definidos ao longo da mesma proposição. Entretanto, em seu Artigo 8º-B é dito que “proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão, homossexual, bissexual ou transgênero [será passível de punição]” (BRASIL, 2003, p.2), sendo este o único dos sete documentos que nomeia duas das orientações sexuais (homossexual e bissexual) e uma das identidades de gênero (transgênero).

Nos projetos B, C, D e G, como já mencionado, não há qualquer definição ou explicação dos termos orientação sexual e identidade de gênero dentro do texto integral, porém os mesmos colocam como objetos de punição os crimes motivados por essas características.

Entretanto, no Projeto E seu Artigo 2º diz que “toda pessoa, independentemente de classe e origem social [...] orientação sexual, identidade e expressão de gênero [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência” (BRASIL, 2014b, p.1).

Nesse sentido o Projeto de Lei E se propõe a então definir quais seriam crimes de ódio e intolerância direcionados a orientação sexual, identidade e expressão de gênero e ainda situa estas características como “direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. Além disso, cita o termo “expressão de gênero”, característica diferente da orientação e da identidade, incluindo esse fator relevante que compõe as vivências de gênero e sexualidade.

Adiante e diferencialmente de todos os outros Projetos de Lei, o documento E define em seu Artigo 2º o que então será compreendido como Orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, dentre outras definições importantes para a melhor compreensão da proposição.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, define-se: [...]

V. Orientação Sexual: a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero; **VI. Identidade de Gênero:** a percepção de si próprio que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo; **VII. Expressão de Gênero:** o modo de se vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído no nascimento [...] (BRASIL, 2014b, p.2 - grifos do original)

O documento E avança em relação aos outros, pois apresenta o que será então compreendido como orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Apresentar esses termos permite ampliar a aplicabilidade dessa possível lei a população travesti, por exemplo, não mencionada em nenhuma das propostas analisadas, pois se enquadram em quesitos de identidade de gênero e, principalmente, expressão de gênero, termo também não mencionado nas outras propostas.

Este aspecto também é mencionado pelo Parecer realizado pelo deputado Luiz Couto, onde ele argumenta que é "Interessante notar a correta preocupação do projeto em definir cada um dos grupos que são objetos de proteção. Com isso evita qualquer dúvida sobre os sujeitos objetos de proteção" (BRASÍLIA/DF, 2014, p.1).

Assim como comentado pelo deputado, é relevante essa preocupação em definir a quem se dirige tal legislação em termos de proteção e quais podem recorrer a lei em caso de necessidade. Nesse aspecto, o Projeto E não define apenas os termos orientação sexual, identidade e expressão de gênero em seu Artigo 2º, mas também os termos I. Classe e origem social, II. Migrante, III. Refugiado, IV. Deslocado interno, VIII. Idade, IX. Religião, X. Situação de Rua e XI. Deficiência, sujeitos também contemplados pelos itens do projeto.

Em contrapartida aos avanços mencionados no Projeto E, no ano de 2015 é proposto o Projeto F o qual em sua ementa apresenta que o documento tem por objetivo “tipificar

criminalmente a discriminação ou preconceito de opção ou orientação sexual” (BRASIL, 2015. p1). A terminologia “opção sexual”, utilizada ao longo de todo o projeto, entretanto, já não se mostra mais recorrente em publicações e estudos atuais na área de gênero e sexualidade e remete a argumentações de que o sujeito escolheria sua sexualidade, enviesando o texto de modo a conceber a homossexualidade como escolha.

Após estas colocações afirma-se que não houve, em seis dos sete projetos, a preocupação em definir e apresentar a compreensão dos aspectos de gênero e sexualidade que balizam as proposições legislativas. Apenas um dos documentos (Projeto E) permite compreender de que maneira podemos entender orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero. Mas em nenhum projeto há definição sobre o que é gênero, sexo e sexualidade.

A partir disso, recorremos a leitura dos pareceres referentes a estes projetos e podemos apreender em parte de que maneira os atores legislativos (deputados(as) e senadores(as)) têm compreendido o gênero e a sexualidade. No Parecer da senadora Fátima Cleide (BRASÍLIA/DF, 2009a, p.2) são citados importantes avanços internacionais referentes aos direitos sexuais e de gênero, sendo eles os planos de ação das conferências do Cairo (1994) e Beijing (1995), Declaração dos Direitos Sexuais (1997) e os Princípios de Yogyakarta (2006). Esses documentos lançam a concepção de que a sexualidade integra a personalidade do sujeito, fazendo parte de necessidades básicas e das interações entre os indivíduos.

A senadora argumenta que:

os direitos sexuais são, pois, direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade. Referem-se à necessidade e às possibilidades de os indivíduos expressarem seu potencial sexual com segurança e privacidade, tomarem decisões autônomas sobre sua própria prática sexual e fazerem escolhas reprodutivas livres e responsáveis (BRASÍLIA/DF, 2009, p.2).

Assim sendo, a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são compreendidos como direitos sexuais, componentes dos direitos humanos baseados em “liberdade, dignidade e igualdade”. Mais adiante, no mesmo documento, a senadora aponta que no Brasil os direitos sexuais ainda sofrem significativa resistência e que atualmente eles estão restritos ao campo da reprodução (gravidez e aborto, por exemplo), atrasando o reconhecimento nacional dos direitos relativos à diversidade, identidade e expressão de gênero.

Nota-se que os documentos aos quais a senadora recorre e utiliza em seu parecer apontam um viés de sexualidade vinculada à personalidade, o que remete ao sujeito e sua

subjetividade única e exclusivamente seus aspectos de orientação sexual, identidade e expressão de gênero. A partir de nossa leitura a sexualidade seria composta por uma série de comportamentos que estão em relação e dependência de seus contextos e consequências.

Definir o que seriam termos como gênero, sexualidade, expressão, identidade de gênero e orientação sexual instrumentalizaria a qualquer um que lesse o documento no caminho de compreender e, possivelmente, identificar a que a legislação está se referindo. A compreensão destes aspectos seria “bem-vinda” no sentido de, por exemplo, assinalar que a sexualidade pode ser entendida como comportamentos e que estes podem ser emitidos por qualquer cidadão, sem vinculação com sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero.

Ou seja, independente do sujeito ser gay ou não, por exemplo, ele pode vir a sofrer agressões homofóbicas, uma vez que seus comportamentos podem ser classificados como homossexuais a depender do contexto. Caso semelhante já ocorreu quando pai e filho foram agredidos¹⁰ após se abraçarem, pois, este comportamento foi lido pelos agressores como uma expressão homoafetiva.

Em nenhum dos documentos analisados houve menção a termos como “travestis”, “travestilidade”, “assexualidade”, “bissexualidade” e até mesmo a “heterossexualidade”, que também compõe o leque de orientações sexuais.

A não menção a um público que em grande parte é quem seria usuário desta proteção legal, como as travestis, é apagar uma realidade nacional de indivíduos que são frequentemente vítimas e alvos de agressões e violências conforme o relatório do Grupo Gay da Bahia (2016) no qual,

Proporcionalmente, as travestis e transexuais são as mais vitimizadas: o risco de uma “trans” ser assassinada é 14 vezes maior que um gay, e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas. Segundo agências internacionais, mais da metade dos homicídios de transexuais do mundo, ocorrem no Brasil (GGB, 2016, p.2)

Assim, nota-se uma falta de profundidade e, até mesmo, um afastamento da realidade quando os atores legislativos propõem projetos para uma população que não têm proximidade ou contato para identificar pontos de necessidades acentuadas. Como mencionado, dos sete projetos analisados apenas um teve o cuidado de definir e identificar parte desta população.

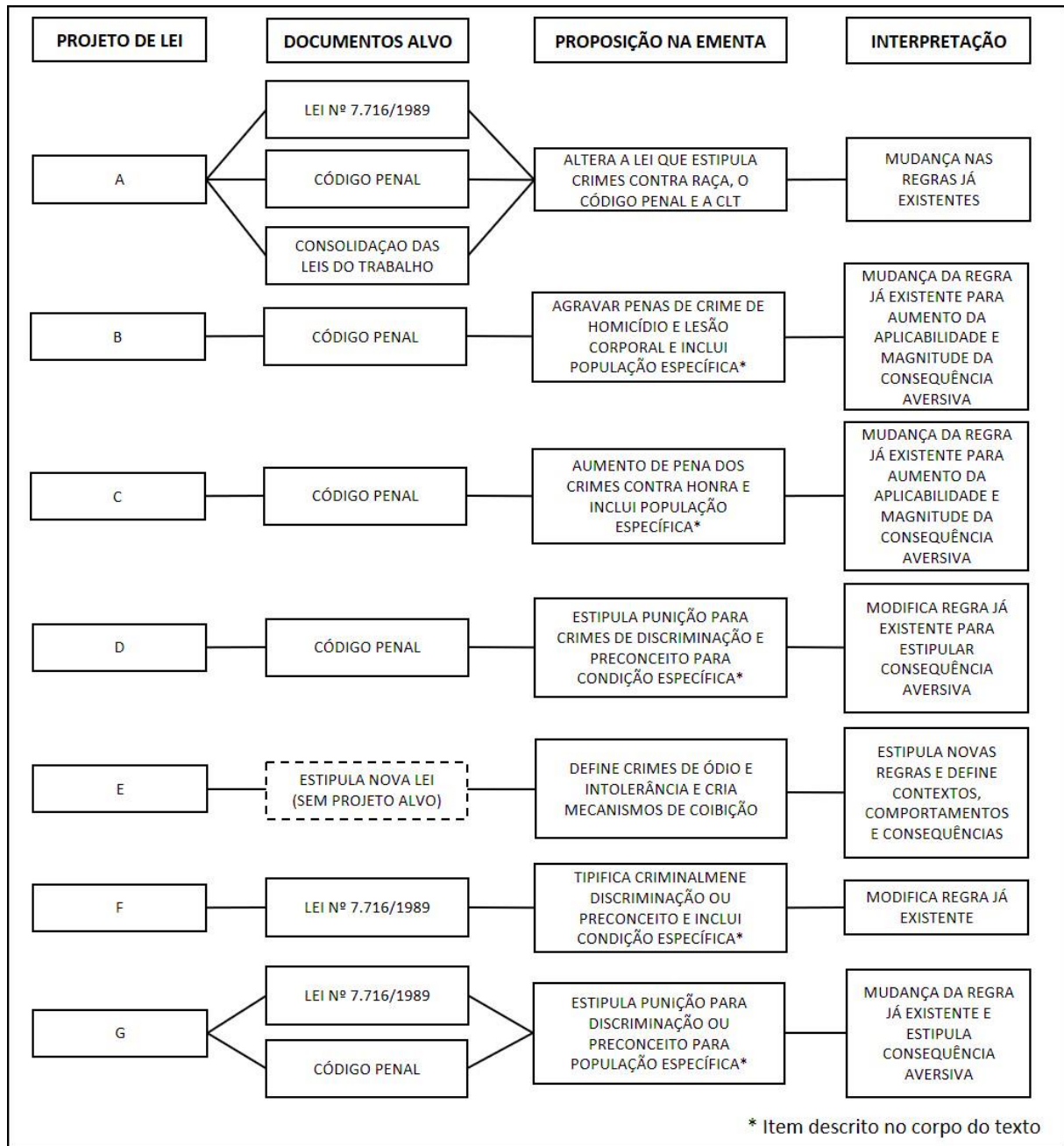
¹⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pai-filho-sao-confundidos-com-casal-gay-agredidos-por-grupo-em-sao-joao-da-boa-vista-sp-2714592> - Acesso em 20 jul. 2019

Mas, frisa-se que, em um dos projetos (Projeto A), os legisladores demonstram a compreensão destes pontos como constituintes de direitos humanos e, mais precisamente, direitos sexuais, recorrendo a acordos e avanços internacionais no que diz respeito a esta temática, que ainda tangencia aspectos puramente reprodutivos.

3.2 As ementas dos Projetos de Lei

A seguir são apresentadas as ementas dos Projetos de Lei com o objetivo de compreendê-las e analisá-las em suas propostas e descrições. Para tanto, se faz necessário definir, a partir do *Manual de Elaboração Legislativa*, que a ementa do projeto significa “o resumo claro da proposição, indicando a matéria que visa regular, tornando fácil sua identificação e devendo, se o projeto pretende alterar ato legislativo, a ele fazer referência” (SÃO PAULO, 2019, p.21).

A Figura 3 dispõe em sua primeira coluna a identificação do projeto que está sendo analisado. Na coluna denominada *Documento Alvo* está disposto qual ou quais documentos legislativos já existentes são propostas alterações; na coluna *Proposição na Ementa* está apresentado o objetivo descrito ao qual se destina o Projeto de Lei; por último, na coluna *Interpretação* estão descritas em termos comportamentais a proposição feita na ementa. Dessa forma, é possível avaliar e comparar as propostas dispostas na ementa dos Projetos de Lei.

Figura 3: Análise das ementas apresentadas nos Projetos de Lei

Fonte: Elaborado pelo autor

No quadro, como é possível observar, estão dispostos os sete projetos base da análise, a partir de suas ementas as informações coletadas. Logo no Projeto A nota-se que o direcionamento a três documentos legislativos já existentes, propondo assim suas alterações. Tais documentos são a Lei Nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, o Código Penal de 1940 e a Lei Nº 5.425 de 1943 denominada de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Na ementa do projeto, não é descrito outra proposição do mesmo além da modificação dos documentos já expostos; por isso interpreta-se a partir de uma análise comportamental da sua ementa que este documento se objetiva apenas à modificação de regras legislativas já existentes.

O Projeto B, assim como o anterior, direciona-se a modificação do Código Penal, porém já explícita em sua ementa que tem por objetivo “agravar penas de crimes de homicídio e lesão corporal”. Da mesma forma, a ementa do projeto traz em sua descrição os grupos populacionais específicos aos quais se destina, sendo eles: raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional.

Esse projeto deixa claro já em sua apresentação que se destina não somente a crimes que podem ser então compreendidos como LGBTfóbicos, mas também se destina a crimes direcionados a outras pessoas em decorrências de outras especificidades. Interpreta-se que o projeto em questão busca mudar regras já existentes e dispostas no Código Penal, contudo também se dispõe a aumentar a aplicação das consequências aversivas lá descritas, estendendo-as a estes grupos específicos e, além disso, aumentar a sua magnitude, elevando o tempo das penas por condenação.

De maneira muito semelhante o documento C se direciona à modificação do Código Penal (1940) e se dispõe a aumentar as penas direcionadas a crimes contra honra. Em sua ementa também é disposto que essas modificações estão direcionadas à crimes com pessoas em decorrência de elementos de orientação sexual e identidade de gênero.

Em nossa interpretação da ementa, o projeto C objetiva a mudança de regras já existentes dispostas no Código Penal (1940), assim como aumentar a magnitude das consequências aversivas por aumentar a pena dos crimes contra honra e aumentar a aplicabilidade destas consequências que passam a se estender para elementos referentes à orientação sexual e identidade de gênero.

Em sequência o projeto D, semelhante aos anteriores, visa a modificação do Código Penal (1940), mas neste caso, estipula punição para crimes de discriminação ou preconceito referentes a elementos de orientação sexual e identidade de gênero. Assim, interpreta-se que este projeto busca alterar regras já existentes e estipula consequências aversivas para a condição específica de discriminação e preconceito em virtude de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

O projeto seguinte trata-se do documento E, que diferentemente de todos os outros projetos não apresenta um documento legislativo alvo de modificações e sim se dispõe a criação de uma nova lei, assim sendo um novo documento legislativo. Em sua ementa o PL E

cita como diretriz de suas proposições o Inciso III do Artigo 1º da Constituição Federal que dispõe pela “dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, p.11).

A ementa também cita como sua diretriz o *Caput* do Artigo 5º localizado no Capítulo intitulado *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* da Constituição Federal que estipula como regra que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 13).

Mesmo que o Projeto E não se destine a modificar qualquer outro documento existente, ele apresenta já em sua ementa as bases diretrizes para formulação de suas proposições, tomando como norte os direitos e garantias fundamentais para dignidade da pessoa humana dispostas na Constituição Federal (1988). Portanto, interpreta-se que este projeto se destina a criação de novas regras, assim definindo novos contextos, comportamentos e consequências que definirão as contingências presentes nas regras.

Adiante, o Projeto F se destina a modificação da Lei Nº 7.716/1989 já existente, buscando pela tipificação criminal de crimes de discriminação ou preconceito. A ementa do projeto também estipula condição específica sendo ela os crimes relacionados ao preconceito de “opção” ou orientação sexual. Diferente das outras emendas analisadas, a do Projeto F não cita outras condições como identidade de gênero ou expressão de gênero nos permitindo a compreensão de que pessoas trans ou travestis poderiam ser excluídas de proteção devido à ausência desse aspecto pontual. Interpreta-se que este projeto busca apenas a modificação de regra legislativa já existente.

Por fim, o documento G visa a modificação de dois documentos já existentes, a Lei destinada a crimes de raça e cor (1989) e o Código Penal (1940). Em sua ementa, é disposto que o projeto estipula punição para discriminação ou preconceito contra população específica, sendo ela por questões de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Interpreta-se que o projeto almeja então a mudanças de regras já existentes e estipular consequências aversivas para crimes de discriminação ou preconceito contra população específica.

Em comparação entre todos os projetos e suas ementas nota-se que cinco (A, B, C, D e G) dos sete projetos destinam-se a modificação do Código Penal (1940). Da mesma forma, três (A, F e G) destinam-se a modificação da Lei que define crimes de raça e cor (1989), buscando uma equiparação destes crimes com os relacionados ao preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

É importante pontuar também que cinco (B, C, D, F e G) dos projetos também explicitam em sua ementa a população específica ao qual destinam suas proposições, colocando dentro desta população aquelas definidas por orientação sexual; entretanto, apenas três (C, D e G) deles citam a identidade de gênero e nenhum cita em sua ementa o termo “expressão de gênero”.

Por fim, pontua-se que dos sete projetos dispostos na Figura 3 apenas um deles destina-se a criação de uma nova Lei, enquanto os outros seis direcionam suas proposições para a modificação de legislações já existentes, buscando incluir população específica, pela definição de crimes ou pelo aumento da magnitude das consequências aversivas.


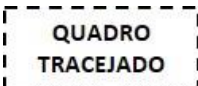
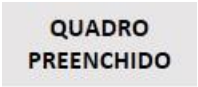



3.3 Descrição das contingências encontradas nos Projetos de Lei

A seguir serão apresentados os resultados referentes à análise de cada Projeto de Lei separadamente. Os projetos serão apresentados em ordem cronológica, começando pelo mais antigo até o mais recente. A partir da leitura e análise dos documentos se fez possível a criação de figuras demonstrativas das contingências presentes nos Projetos de Lei.

A legenda que compõe as figuras descreve a origem de cada item ali presente e pode ser separada em seis itens, três tipos de quadros distintos que representam itens que compõem as colunas de “Atores alvo”, “Contexto antecedente”, “Comportamento” e “Consequência” e três tipos de linhas que representam as relações entre os quadros dispostos nas figuras. Os itens que compõem as relações dispostas nas imagens estão explicados no Quadro 8.

Cada figura tem sua composição específica de informações e para isso contém sua legenda específica em seu canto inferior esquerdo. Deve-se pontuar, contudo, que todos as figuras são formuladas a partir de inferências baseadas em uma leitura analítico-comportamental, assim significam uma possível leitura dos documentos e não uma leitura fixa e imutável.

Quadro 8: Descrição das imagens que compõem as figuras

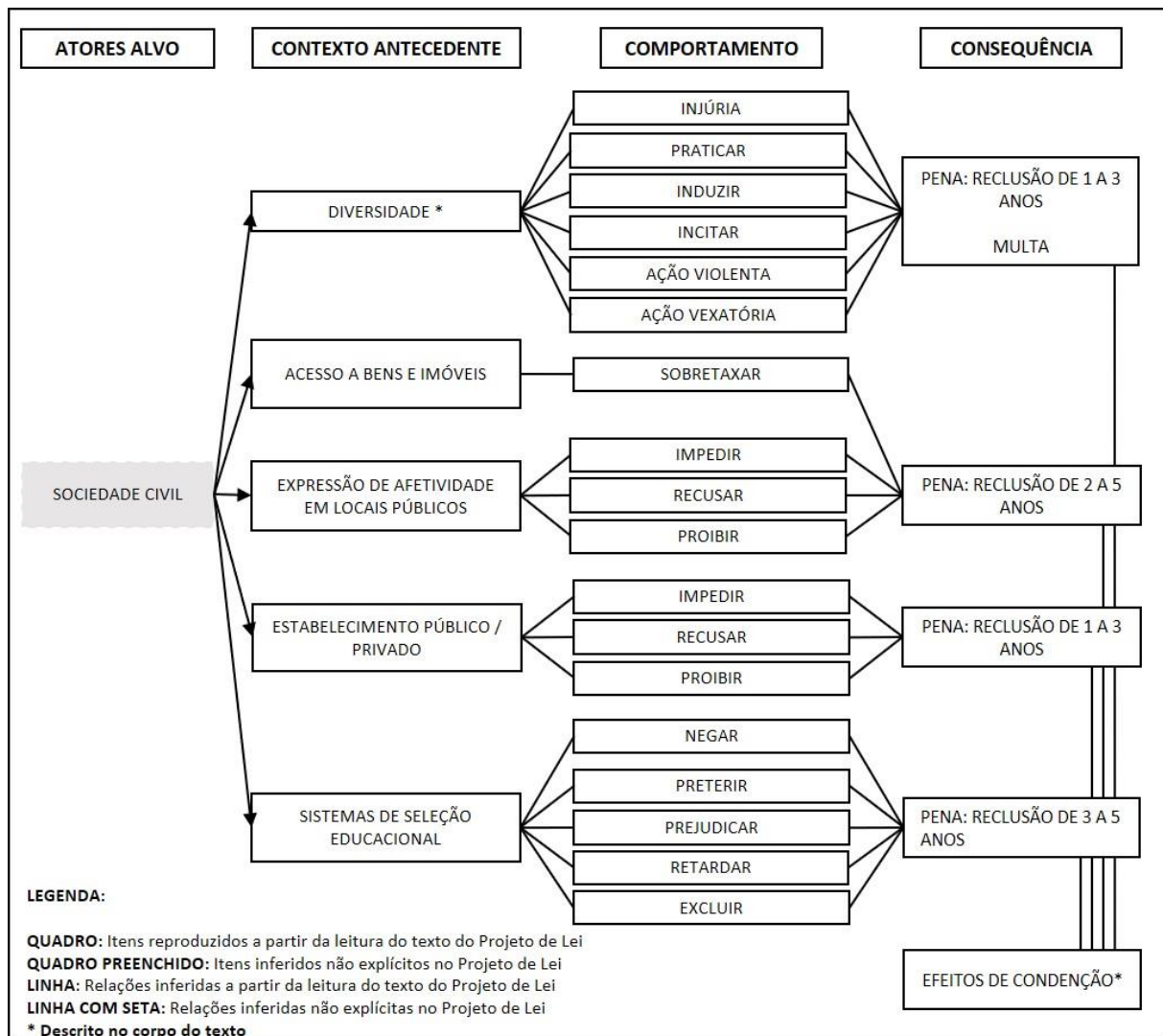
| IMAGEM | LEGENDA |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <p>QUADRO</p> | Representam os itens retirados diretamente dos Projetos de Lei, sendo constituídos por itens reproduzidos dos documentos |
|  <p>QUADRO TRACEJADO</p> | Representam os itens retirados de outros documentos legislativos que são citados nos respectivos Projetos de Lei analisados, assim nos auxiliando na composição das informações |
|  <p>QUADRO PREENCHIDO</p> | Estes quadros dizem respeito aos itens inferidos a partir da leitura do Projeto de Lei e que não estão dispostos no projeto nem nos respectivos documentos legislativos citados no mesmo. São itens possíveis de serem inferidos, porém não explícitos |
|  <p>LINHA</p> | Representa as relações retiradas diretamente dos Projetos de Lei das quais era possível uma compreensão explícita |
|  <p>LINHA TRACEJADA</p> | Representa as relações inferidas a partir da leitura de documentos legislativos que são citados em outros documentos legislativos e estão mencionados nos respectivos Projetos de Lei |
|  <p>LINHA COM SETA</p> | Representa as relações que não estão descritas ou explícitas nos respectivos Projetos de Lei, porém é possível inferi-las a partir da leitura do mesmo |

Fonte: Elaborado pelo autor

3.3.1 Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 5003 de 2001 e Projeto de Lei do Senado Nº122 de 2006, proposto pela deputada Iara Bernardi

A partir da leitura do documento A foi possível a criação da Figura 4 a seguir que explicita as contingências envolvidas no Projeto A.

Figura 4: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10º e 11º do Projeto de Lei Nº 122/2006 do Senado (PL Nº 5003/2001 da Câmara dos Deputados)



Fonte: Elaborado pelo autor

Como é possível observar na Figura 4, com base na legenda e nos quadros que compõem a imagem, o Projeto A dispõe dos itens necessários para identificar todas as informações e relações inferidas no corpo do documento ou podem ser identificadas mesmo que não explícitas claramente.

A Sociedade Civil é identificada como Ator Alvo, sendo definida aqui como toda e qualquer pessoa cidadã brasileira que estaria sujeita a esta regra legislativa caso ela estivesse em vigor. Dessa forma, todos os elementos contextuais antecedentes, comportamentos e consequências presentes na figura são respectivos a membros da Sociedade Civil. Mesmo que não esteja explícito no projeto que estas relações são referentes a todos, é possível realizar essa inferência.

Na sequência, a leitura do projeto nos permite detectar cinco elementos que compõem contextos antecedentes. Dentre este cinco pontua-se que o primeiro denominado “Diversidade” é composto, a partir das definições do projeto, por elementos de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”. O contexto antecedente “Diversidade” pode aqui ser denominado como um elemento antecedente geral, pois permeia todo o corpo do documento, sendo este contexto que compõe todos os outros antecedentes e serve de elemento contextual para todos os comportamentos e consequências destacadas.

A partir disto o projeto delimita como contextos antecedentes específicos os ambientes ou situações de “Acesso a bens e imóveis”, “Expressão de afetividade em locais públicos ou privados”, “Estabelecimentos públicos ou privados” e “Sistemas de seleção educacional”. Para cada contexto antecedente o documento indica quais comportamentos são passíveis de consequência e nota-se que grande parte dos comportamentos podem ser intercambiáveis, ou seja, aparentam ter o mesmo significado.

Comportamentos como “impedir”, “recusar” e “proibir” são referentes tanto a contextos de expressão afetiva quanto em locais públicos ou privados. Assim, “impedir” alguém de expressar sua afetividade poderia ser tanto falar algo quanto impedir fisicamente. Não há uma descrição topográfica dos comportamentos, mas uma descrição de elementos que compõem classes comportamentais, em outras palavras, comportamentos que compartilham a mesma função.

Qualquer tipo de comportamento de um cidadão brasileiro que venha a impedir, proibir, recusar, etc., a expressão de afetividade de alguém em decorrência de sua identidade de gênero, por exemplo, estará sujeito a consequência de pena de reclusão de dois a cinco anos. Assim, as consequências dispostas no documento são referentes a comportamentos que tenham as funções descritas no campo “comportamentos”.

Destaca-se que todas as consequências apresentadas no Projeto A são de penas de reclusão, variando de 1 até 5 anos a depender do comportamento e do contexto antecedente onde o mesmo ocorre. A única consequência denominada como “Multa” é referente a comportamentos de “injúria”, “praticar”, “induzir”, e “incitar” ação violenta ou vexatória em contextos de “Diversidade”.

Desse modo, constata-se que a multa poderia ser aplicada a outros comportamentos em outros elementos contextuais presentes na Figura 4; porém, esta informação não está explícita no documento. Da mesma forma, deve-se ressaltar que o documento não define então o que seriam “ações violentas” ou “ações vexatórias” ou “injúria”, sendo então necessário recorrer ao Código Penal (1940) para definição dos mesmos.

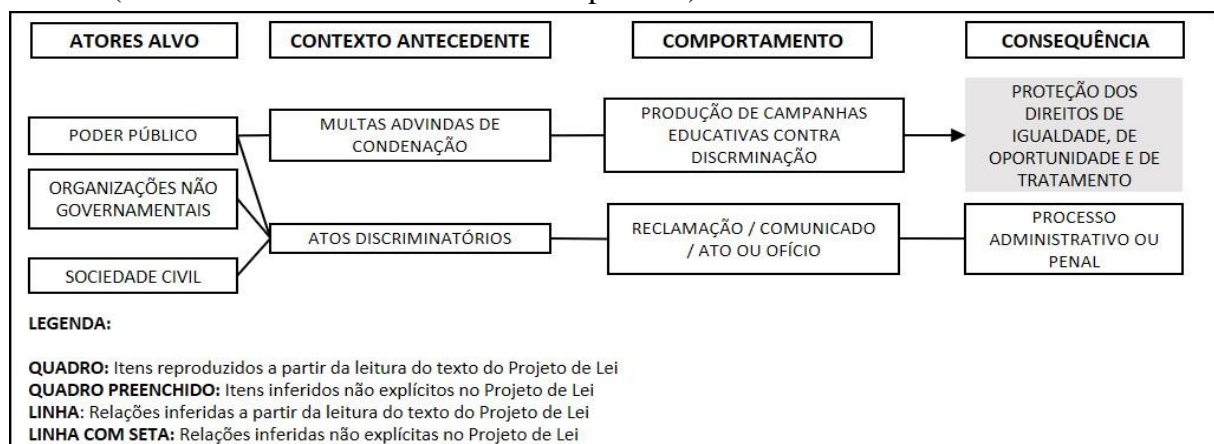
Outro elemento importante de destaque é o quadro de consequência “Efeitos de condenação”. O Projeto A delimita que independente do contexto e do comportamento realizado que possa ser condenado existem efeitos a serem levados em conta e de acordo com o projeto são:

Constituem efeitos de condenação: I - A perda de cargo ou função pública, para servidor público; II - Inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional; III - Proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; IV - Vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária; V - Multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator; VI - Suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a 3 (três) meses (BRASIL, 2003, p.4).

Assim, o Projeto A define que, independente da consequência advinda de comportamentos LGBTfóbicos, estas ainda podem ser agravadas para além de pena ou multa para indivíduos da Sociedade Civil que sejam funcionários públicos ou que tenham acesso a benefícios, anistias ou contratos com a administração pública. Os efeitos de condenação também estipulam o fechamento temporário de estabelecimentos caso os donos tenham se comportado da maneira descrita no corpo do documento.

Para além destas informações, a partir da leitura do Artigo 9º do mesmo documento podemos elaborar um outro quadro de relações presentes na Figura 4.1

Figura 4.1: Contingências inferidas a partir do Artigo 9º do Projeto de Lei Nº 122/2006 do Senado (PL Nº 5003/2001 da Câmara dos Deputados)



Fonte: Elaborado pelo autor

A Figura 4.1 mostra que o Projeto A também elenca como Atores Alvo de suas proposições o Poder Público as Organizações Não Governamentais (ONGs) também estipulando contextos, comportamentos e consequências para ações dos mesmos. Fica a cargo do Poder Público o direcionamento das multas advindas das condenações para a produção de campanhas educativas contra a discriminação. Infere-se, a partir dos itens dispostos no projeto que este comportamento teria por consequência a proteção dos direitos de igualdade, oportunidade e tratamento.

Da mesma forma, o projeto estipula tanto para o Poder Público e as ONGs quanto para a própria Sociedade Civil que em contextos de atos discriminatórios esses comportamentos devem ser denunciados e comunicados para que então sejam abertos os processos administrativos e penais.

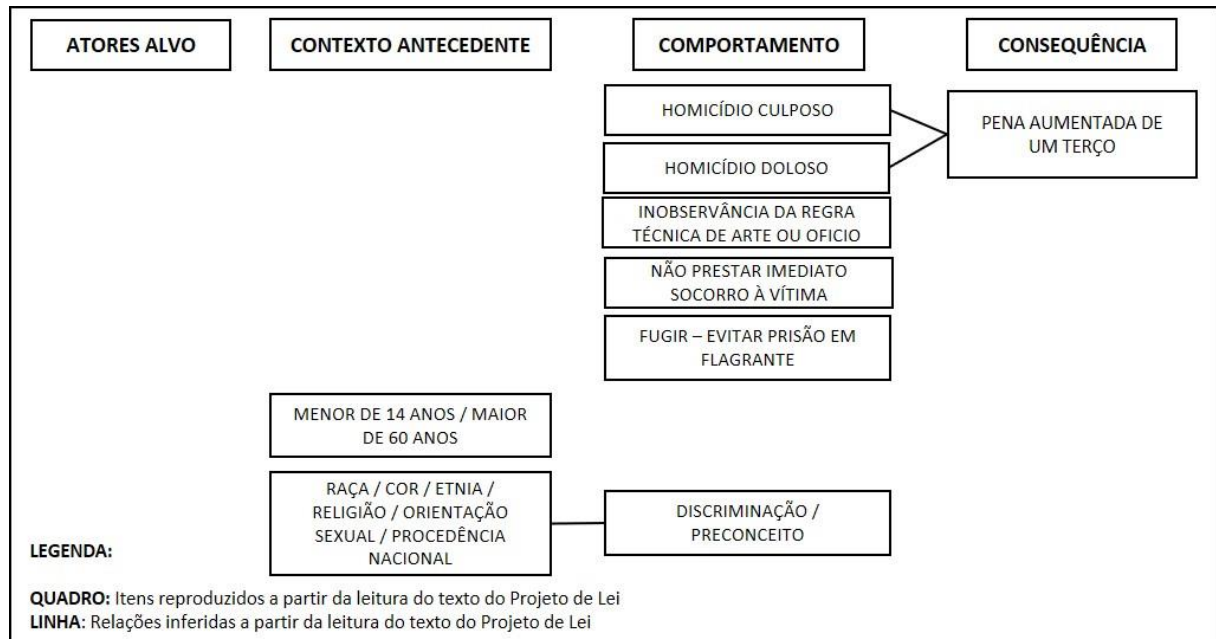
As informações presentes na Figura 4.1 nos dão um panorama geral das relações que o Projeto A busca estabelecer a partir das modificações ao Código Penal (1940), a Lei de criminalização de atos racistas (1989) e a Consolidação das Leis do Trabalho. Fica claro também que o Projeto A é escrito de maneira a permitir a inferência direta dos elementos que compõem a contingência entre contexto antecedente, comportamentos e consequências, não sendo necessário recorrer aos documentos legislativos citados para completar os elementos faltantes.

Outro aspecto importante é o fato de o documento direcionar não somente a Sociedade Civil, mas também ao Poder Público e as ONGs formas necessárias de ação para lidar com comportamentos LGBTfóbicos. Contudo, o projeto contém informações vagas, sem definir claramente comportamentos como “injúria” ou “ações vexatórias”, o que dificulta a compreensão destes comportamentos.

3.3.2 Projeto de Lei do Senado Nº 31 de 2010

A Figura 5 a seguir expõe os elementos que são possíveis de serem inferidos a partir da leitura do documento B.

Figura 5: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 31/2010



Fonte: Elaborado pelo autor

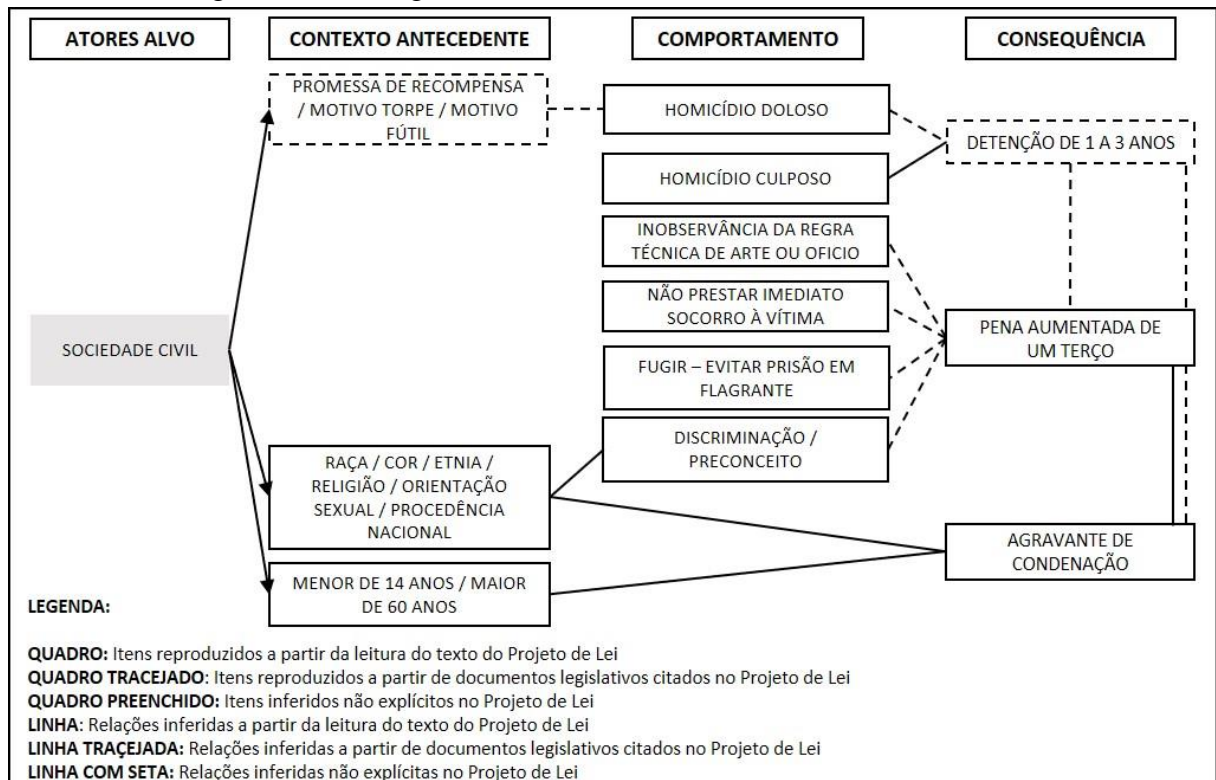
Como é possível observar na figura, as informações dispostas dizem respeito ao contexto antecedente, comportamentos e consequências. Todavia, as informações estão dispostas de maneira confusa e sem relação entre si, dificultando a compreensão do projeto, de suas proposições e a formação das contingências que nos permitiriam uma análise detalhada.

A critério de exemplo, o Artigo 1º do projeto declara a modificação do Código Penal (1940), sugerindo a mudança do parágrafo quarto do Artigo 121 para a seguinte redação:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta em inobservância da regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seus atos, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se é motivado por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional (BRASIL, 2010, p.1).

A partir do exposto no projeto não é possível identificar informações suficientes para completar nossa análise, sendo necessário recorrer ao próprio Código Penal (1940) para completar os itens faltantes. Com isso é apresentado a Figura 5.1 desenvolvida a partir da leitura do Código Penal (1940) em conjunto com as proposições do Projeto B.

Figura 5.1: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º Projeto de Lei Nº 31/2010 e do §4º do Artigo 121 do Código Penal



Fonte: Elaborado pelo autor

A partir da leitura da figura e das informações retiradas do Artigo 121 do Código Penal (1940) podemos, assim, direcionar a compressão da forma que o Projeto B dispõe suas resoluções. Assim, pode-se inferir que ele se destina ao Ator Alvo Sociedade Civil sendo a ela direcionado os comportamentos e suas respectivas consequências.

Pode-se inferir como contexto antecedente as situações de “promessas de recompensa”, “motivo torpe ou motivo fútil” para os comportamentos de homicídio culposo ou doloso. Os comportamentos de “inobservância da regra técnica de arte ou ofício”, “não prestar imediato socorro à vítima”, fugir, e discriminação e preconceito ficam sem contextos antecedentes evidentes sem dispor de elementos suficientes para inferir que o antecedente referente aos tipos de homicídios também se destinaria a estes comportamentos.

Também não há no Código Penal (1940) definição clara sobre os comportamentos de homicídio culposo ou doloso, da mesma forma que não é definido o que seria “inobservância de regra técnica de arte ou ofício”. Os comportamentos de discriminação e preconceito também não são definidos, sendo apenas dispostos como inclusão proposta pelo Projeto B. Não é possível inferir com base no Projeto B se os comportamentos destacados fazem parte da mesma classe comportamental.

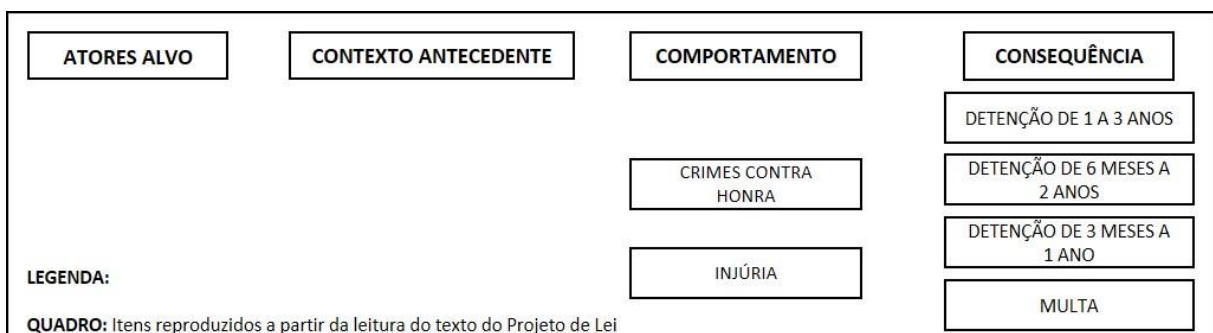
As consequências para tais comportamentos são descritas como detenção de um a três anos e a depender do comportamento podem ser aumentadas em um terço. O Projeto B dispõe como agravantes de condenação contextos nos quais possam ocorrer os comportamentos com pessoas menores de quatorze ou maiores de sessenta anos, assim como por questões de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional, porém não dispõe de informações suficientes para nos permitir inferir que estes seriam contextos antecedentes gerais a todos os comportamentos.

Devido a estas questões o Projeto B torna-se uma formulação legislativa confusa e mesmo recorrendo aos documentos citados como o Código Penal (1940) não conseguimos compreender claramente as proposições e relações entre contextos, comportamentos e suas consequências. Da mesma forma, o projeto não cita, assim como o Código Penal (1940), o possível contexto agravante como elementos de identidade ou expressão de gênero, excluindo, por assim dizer, a proteção de transexuais ou travestis ou qualquer pessoa que possa vir a sofrer LGBTfobia em decorrências destes elementos.

3.3.3 Projeto de Lei do Senado Nº 457 de 2011

A Figura 6 a seguir nos permite a observação dos elementos possíveis de serem inferidos a partir da leitura do Projeto C.

Figura 6: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 457/2011



Fonte: Elaborado pelo autor

Semelhante ao Projeto B o Projeto de Lei C também nos apresenta poucas informações referentes ao seu conteúdo, apenas permitindo levantar elementos referentes a comportamentos e consequências. Entretanto, as relações entre estes elementos não podem ser inferidas, nos deixando sem as consequências referentes a cada comportamento. Igualmente o projeto não delimita possíveis Atores Alvo ou elementos contextuais antecedentes.

As informações presentes no Artigo 1º do documento são referentes a modificações nos Artigos, 138, 139, 140, o caput e os parágrafos segundo e terceiro do Artigo 141 do Código Penal (1940), estando dispostos das seguintes formas:

Art. 138: Pena: Detenção de um a três anos e multa;

Art. 139: Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa;

Art. 140: Pena: Detenção de três meses a um ano e multa;

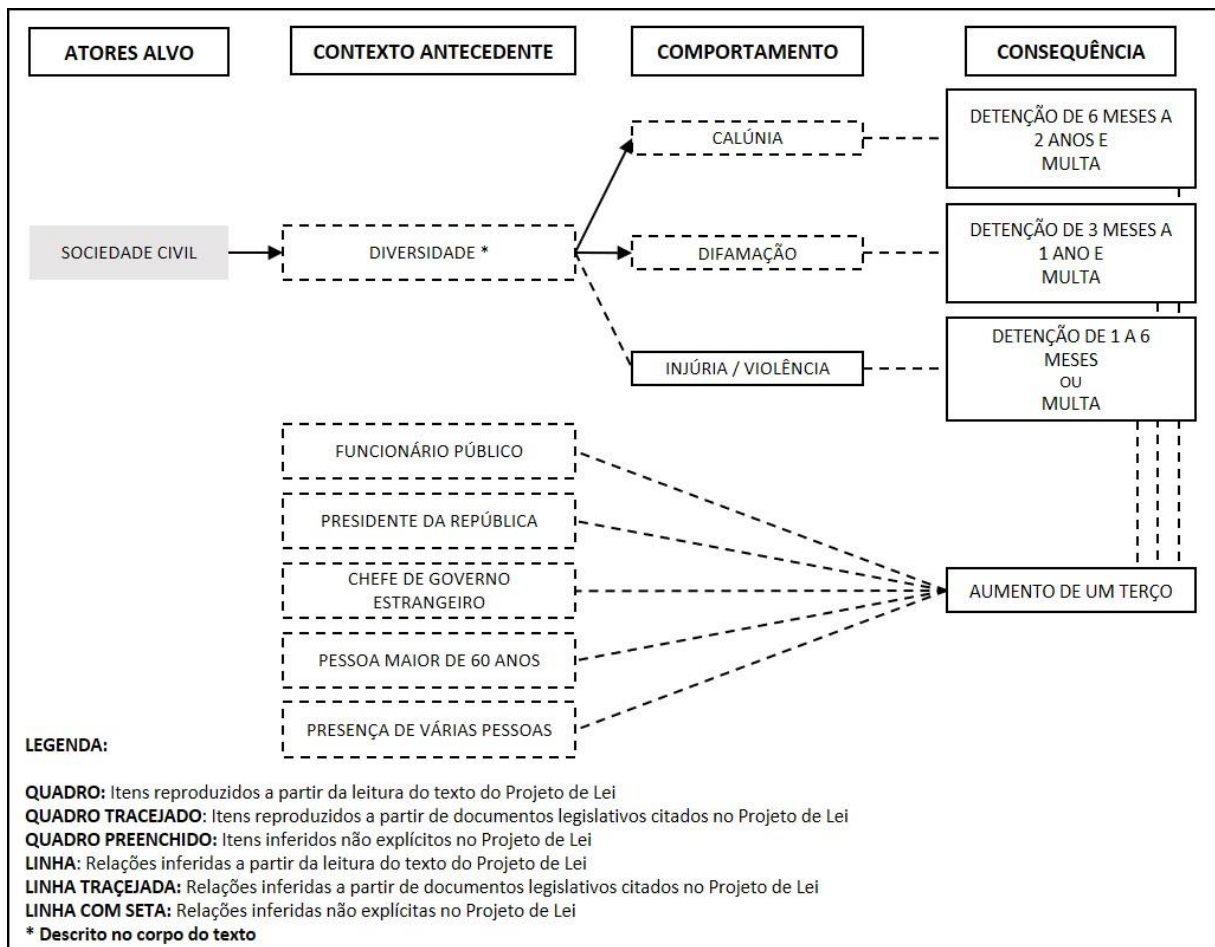
§2: Pena: Detenção de seis meses a dois anos e multa, além de pena correspondente à violência;

§3: Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Artigo 141: As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um a dois terços se qualquer dos crimes é cometido (BRASIL, 2011, p.1-2).

A partir destas informações desenvolveu-se então a Figura 6 e como exposto não é possível fazer inferências a respeito da correlação das informações. Para isso, é necessário recorrer ao Código Penal (1940) e a estes respectivos artigos e capítulos para então ser possível preencher o quadro de maneira mais detalhada. Assim, fica disposto a seguir a Figura 6.1 contendo as informações do Projeto C em conjunto com elementos do Código Penal (1940).

Figura 6.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 1º do Projeto de Lei Nº 457/2011 e dos Artigos 138, 139, 140 e 141 do Decreto Lei Nº 2.848/1940 – Código Penal



Fonte: Elaborado pelo autor

Pela leitura do Código Penal (1940) que completa as informações dispostas na Figura 6.1 podemos perceber que elementos como Atores Alvo e contextos antecedentes podem ser inferidos. Assim, podemos compreender que o Projeto C diz respeito a informações comportamentais destinadas a pessoas da Sociedade civil, sendo estes os Atores Alvo do documento.

É possível elencar também um contexto antecedente, que neste caso podemos inferir como sendo um antecedente geral a todo o documento que também foi denominado de “Diversidade”. Pela leitura do Projeto C e Código Penal (1940) descreve-se como diversidade situações de “raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Os comportamentos da Sociedade Civil que são inferidos são de “calúnia”, “difamação” e “injúria/violência” tendo todos eles como consequência detenções de no mínimo três meses até um ano e multa. As consequências aqui descritas sofrem aumento de

um terço em sua totalidade caso estes comportamentos ocorram em elementos contextuais específicos, sendo eles atos direcionados a “funcionário público, presidente da república, chefe de governo estrangeiro, pessoa maior de sessenta anos ou na presença de várias pessoas”. (BRASIL, 2011, p.1)

Contudo, é apenas por meio da leitura do Código Penal (1940) que se torna possível preencher os elementos faltantes na Figura 6. Igualmente, como contexto antecedente geral não fica disposta a questão da expressão de gênero, excluindo qualquer pessoa que possa vir a sofrer LGBTfobia em decorrência deste elemento.

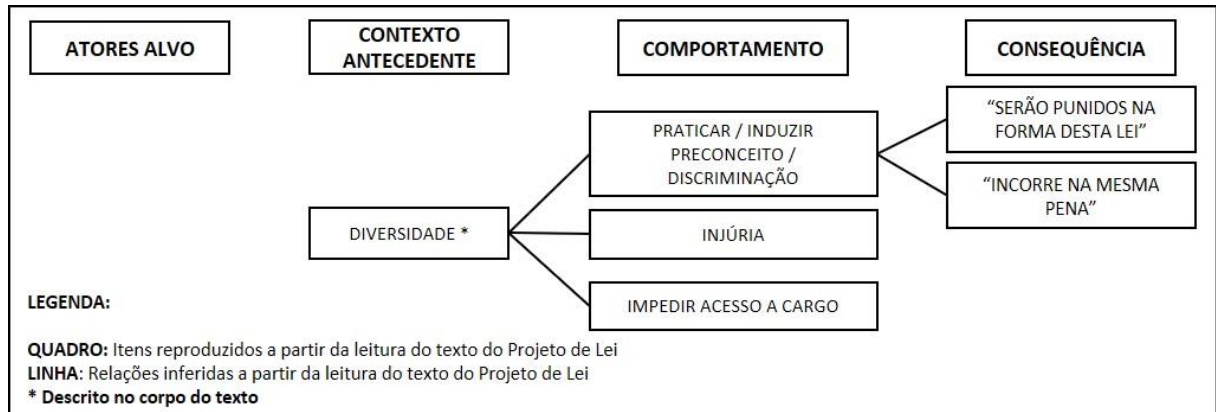
O Projeto C também não define o que pode ser entendido por calúnia, difamação, injúria ou violência, deixando em aberto e sem especificidade comportamentos que possam então ser classificados como tais. A partir do Código Penal (1940) encontra-se apenas com relação à injúria que “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro” (BRASIL, 1940, p. 57), calúnia se refere à “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1940, p.56) e difamação é disposta como “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” (BRASIL, 1940, p.56).

Mesmo a partir das definições dispostas no Código Penal (1940) não temos acesso ao que poderiam ser comportamentos de injúria, calúnia ou difamação, o que permite entender que se tratam apenas de comportamentos verbais de acusação. Igualmente, o comportamento disposto como violência não apresenta definição específica, sendo ele apenas diferente de injúria, calúnia e difamação.

3.3.4 Projeto de Lei do Senado Nº 310 de 2014

A seguir será apresentado o projeto D e a Figura 7, possível de ser realizada a partir da sua leitura e inferência dos elementos componentes da contingência.

Figura 7: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Nº 310/2014

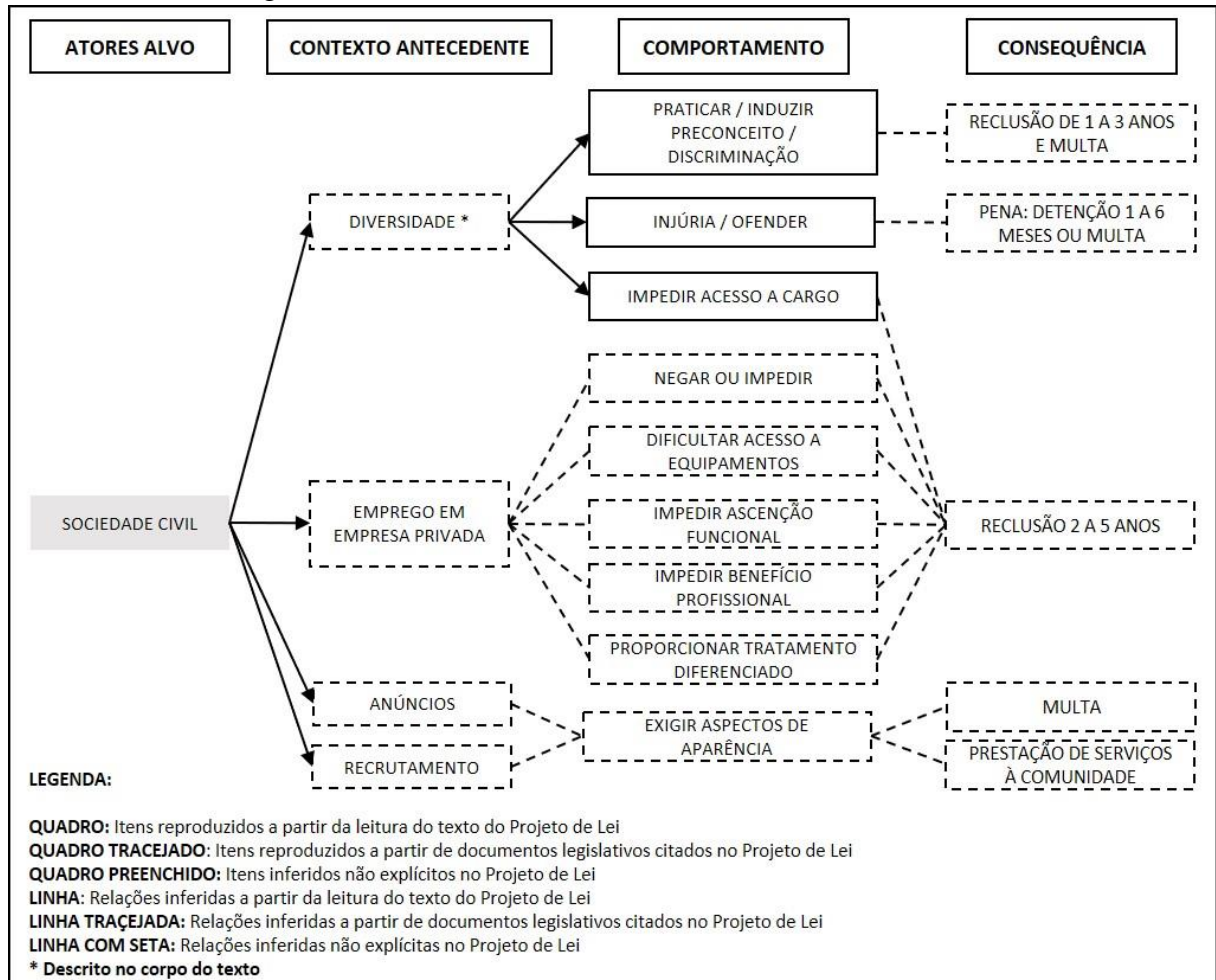


Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme exposto na Figura 7, é possível inferir algumas informações de contingências a partir da leitura do documento. Elementos como contexto antecedente, comportamentos e consequências são destacados; contudo nem todos eles apresentam correlação entre si. Destaca-se também que as consequências presentes no documento não são de fato consequências, apenas indicam punições e uma consequência penal que não está descrita no documento.

Para completar os dados e as informações de modo a permitir uma análise mais detalhada do projeto e suas proposições foi necessário recorrer à Lei Nº 7.716/1989 que criminaliza atos e comportamentos racistas. Assim, em seguida, apresentamos a Figura 7.1 contendo as informações presentes no documento D e a respectiva lei citada.

Figura 7.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Nº 310/2014 e dos Artigos Nº 1º, 3º, 4º e 20º da Lei Nº 7.716/1989.



Fonte: Elaborado pelo autor

De início já é possível notar que recorrer à Lei Nº 7.716/1989 surtiu efeito ao permitir acesso a elementos não dispostos no projeto D, pois pode-se identificar, a partir disso, Atores Alvo, contextos antecedentes, comportamentos e consequências de maneira mais detalhada.

Como Atores Alvo deste documento está a Sociedade Civil. Assim sendo, os comportamentos e consequências no quadro dispostas nos contextos ali presentes dizem respeito a qualquer cidadão ou cidadã brasileira caso o Projeto de Lei D entrasse em vigor. Como contexto antecedente “Diversidade” o documento D dispõe “raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, ou identidade de gênero”, sendo este um contexto que pode ser considerado como geral, pois perpassa todos os comportamentos e elementos contextuais dispostos no projeto como um todo.

Para o contexto “Diversidade”, estão diretamente relacionados os comportamentos de praticar ou induzir preconceito ou discriminação, assim como comportamentos de injúria,

ofensa ou impedir acesso a cargos. As consequências previstas para tais comportamentos são detenção de um a três anos e multa, ou um a seis meses e multa.

Dentre outros elementos contextuais presentes estão o emprego em empresa privada, anúncios e situações de recrutamento, tendo estes elementos comportamentos e consequências definidas. No contexto de emprego em empresa privada estão dispostos como comportamentos os de negar, impedir, dificultar acesso ou ascensão funcional, assim como impedir benefício profissional ou proporcionar qualquer tratamento diferenciado. A consequência prevista para tais comportamentos também é pena de reclusão de dois a cinco anos.

Diferentemente de todos os projetos apresentados até o momento o documento D recorrendo à lei que define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor coloca como elemento contextual o de anúncios e define como consequência a multa e prestação de serviços à comunidade. Estes anúncios são definidos pela Lei Nº 7.716/1989 em seu parágrafo segundo de seu Artigo 20 como: “se qualquer dos crimes previstos no caput [Artigo 20] é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza” (BRASIL, 1989, p.3). Assim, o documento D também prevê consequências para crimes cometidos em contextos midiáticos.

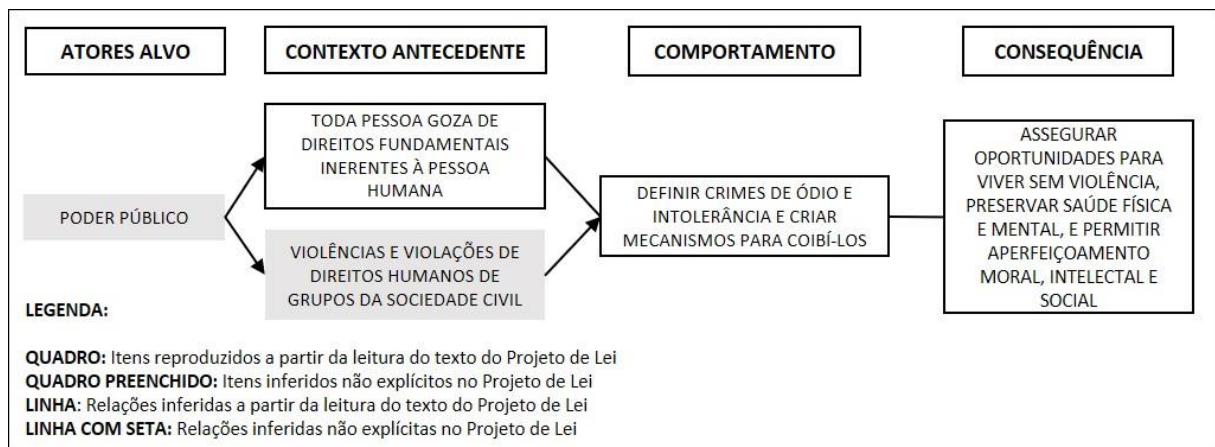
O documento D, assim como alguns dos Projetos de Lei já apresentados, também é vago em sua leitura individual, porém quando recorre-se a documentos legislativos já existentes e citados é possível preencher as informações para uma análise mais detalhada. Da mesma forma que outros documentos, esse projeto não especifica como contexto elementos de expressão de gênero, também deixando sem cobertura pessoas que possam sofrer LGBTfobia em decorrência de tais características.

Por fim, comportamentos como praticar ou induzir preconceito ou discriminação, injúria e ofensa não são descritos mais detalhadamente, permitindo inferir que podem ser comportamentos componentes de uma classe operante, porém sem nos dar exemplos do que seria, por exemplo, um comportamento de injúria.

3.3.5 Projeto de Lei da Câmara dos Deputados Nº 7582 de 2014

A partir da leitura do Projeto E podemos destacar de início em seus dois primeiros artigos alguns elementos importantes para nossa análise. Os elementos retirados destes artigos estão reproduzidos na Figura 8 a seguir:

Figura 8: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7582/2014



Fonte: Elaborado pelo autor

Os artigos iniciais do documento permitem a compreensão de dois elementos antecedentes importantes, o primeiro deles como “Toda a pessoa goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2014, p.1). Este trecho está explicitamente descrito no documento e foi apenas reproduzido no quadro. Sua importância se dá no fato de nos mostrar sob qual ponto de partida o projeto baseia suas colocações. Conforme já disposto na seção 3.2 este projeto se refere diretamente a Constituição Federal (1988), sendo este trecho uma menção direta a ela.

Como comportamentos destacados estão o de definir crimes de ódio e intolerância e a criação de mecanismos de coibição para os mesmos que têm como consequência prevista “assegurar oportunidades para viver sem violência, preservar saúde física e mental, assim como permitir o aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2014, p.1).

Foi incluído na Figura 8 como elemento contextual antecedente as “violências e violações de direitos humanos de grupos da sociedade civil”, pois mesmo que este aspecto não esteja explícito no documento é possível fazer sua inferência com base no teor de outros

artigos e proposições feitas no Projeto E como fator contextual importante para sua formulação.

Da mesma forma, como Ator Alvo desta contingência foi inferido e destacado o Poder Público, sendo aqui entendido e descrito explicitamente no documento como todas as instâncias da União como Estados e Municípios, assim como os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, pois a partir dele e seus meios de proposição, avaliação e aprovação de projetos como este é que os comportamentos e consequências na figura definidos se tornam possíveis.

Um aspecto relevante e necessário de destaque do Artigo 2º deste documento é apresentado em seu Parágrafo único, no qual são definidos todos os grupos populacionais que estão sob direta proteção do projeto legislativo em questão. De acordo com este parágrafo é descrito:

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, define-se:

I - **Classe e origem social:** a estratificação por acesso a renda, local de nascimento, residência ou moradia;

II - **Migrante:** quem se transfere de seu lugar de residência habitual para outro lugar, região ou país;

III - **Refugiado:** quem se enquadre na definição constante no Art. 1 da Lei 9474, de 22 de julho de 1997;

IV - **Deslocado interno:** pessoa, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos de conflitos armados, situações de violências generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado;

V - **Orientação sexual:** a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

VI - **Identidade de gênero:** a percepção de si próprio que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído ao nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo;

VII - **Expressão de gênero:** o modo de vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído ao nascimento;

VIII - **Idade:** são faixas etárias diferenciadas estabelecidas no ciclo de vida de uma pessoa: criança entre 0 e 12 anos, adolescente entre os 12 a 18; jovem, entre 18 e 29 anos, adulto entre 29 e 60 anos; e idoso, acima de 60 anos;

IX - **Religião:** conjuntos de princípios crenças, devoção, práticas e cultos professados a partir da fé, protegendo-se o direito daqueles que professam uma religião e daqueles que não têm crença;

X - **Situação de rua:** quem pertence a um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema e não possui moradia convencional regular, utilizando-se de logradouros públicos e de áreas degradadas como espaço de moradia e se sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

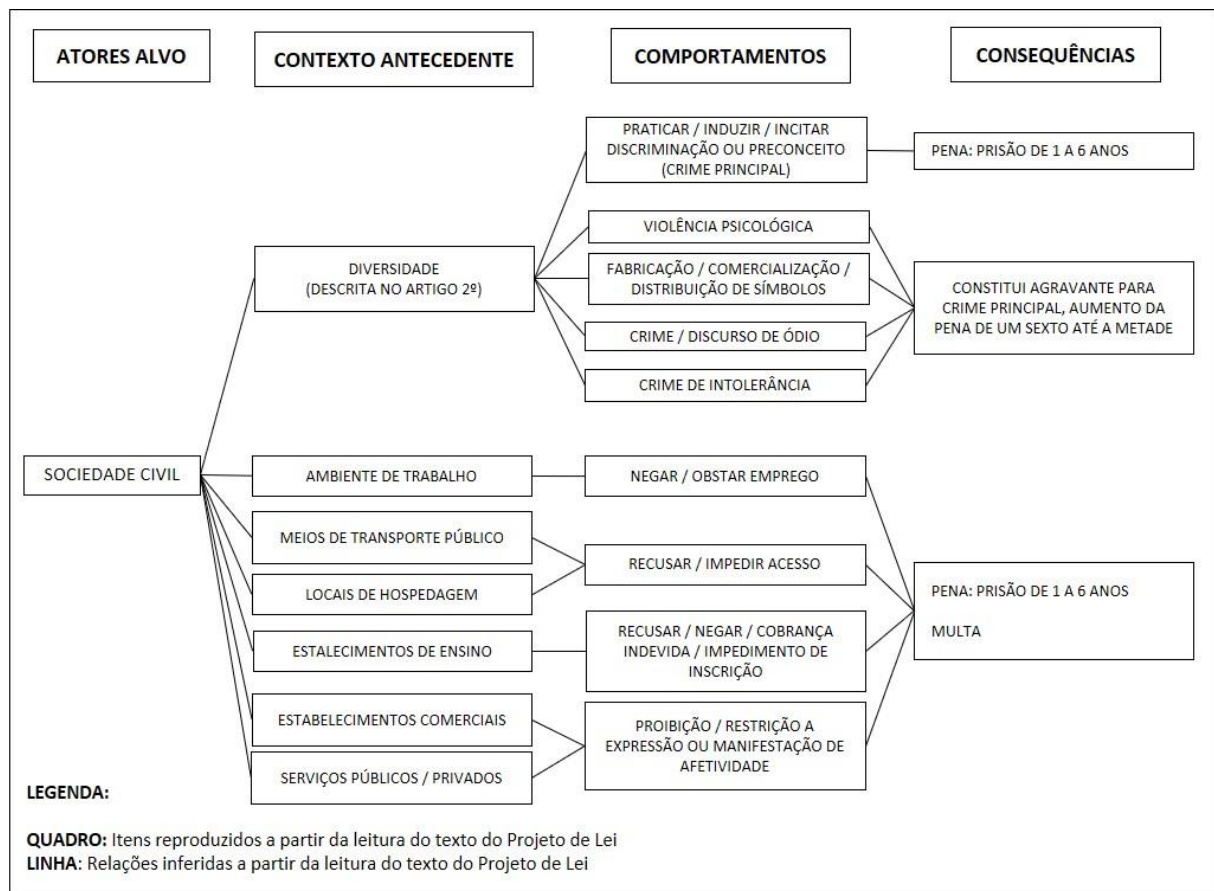
XI - Deficiência: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Convenção, internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009.

(BRASIL, 2014, p.1-2 - grifos do original)

A partir disso, o Projeto E aponta e define a população ao qual ele se destina, destacando não somente um recorte referente à gênero e sexualidade a partir de orientação sexual, expressão e identidade de gênero, como grupos definidos por questões religiosas, classe e origem social, idade, e outros que podem vir a sofrer com comportamentos de discriminação e violência.

Em sequência na leitura do documento a partir de seus Artigos 3º, 4º e 10º pode-se formular uma nova figura de contingências exposta pela Figura 8.1 a seguir:

Figura 8.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 3º, 4º, 10º do Projeto de Lei nº 7582/2014



Fonte: Elaborado pelo autor

A Figura 8.1 permite a identificação e inferência de contextos antecedentes, comportamentos e consequências referentes à Sociedade Civil. Como elemento contextual antecedente “Diversidade” deve-se compreender como todos os grupos populacionais descritos no Parágrafo único do Artigo 2º, também podendo este ser entendido como um elemento contextual geral, permeando todos os contextos, comportamentos e consequências do documento.

O Projeto E nos permite a identificação de uma gama ampla de contextos, sendo eles o ambiente de trabalho, os meios de transporte público, os locais de hospedagem, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos comerciais e serviços públicos ou privados. A cada contexto são estipulados comportamentos específicos como negar ou obstar emprego, recusar ou impedir acesso, realizar cobrança indevida ou proibir e restringir a manifestação de afetividade.

O documento aponta que praticar, induzir e incitar discriminação ou preconceito se classifica como crime principal e tem por consequência a pena e prisão de um a seis anos. Como agravantes destes crimes principais o projeto aponta que podem ser classificados como violência psicológica, a fabricação, comercialização e distribuição de símbolos, crimes de discurso de ódio e intolerância.

De maneira descritiva, o projeto define o que pode ser entendido como crime de ódio declarando que se trata de “ofensa à vida, à integridade corporal ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação” (BRASIL, 2014, p.2). Igualmente, o projeto também descreve o que pode ser entendido como crimes de intolerância sendo “aqueles praticados por preconceito ou discriminação” (BRASIL, 2014, p.2).

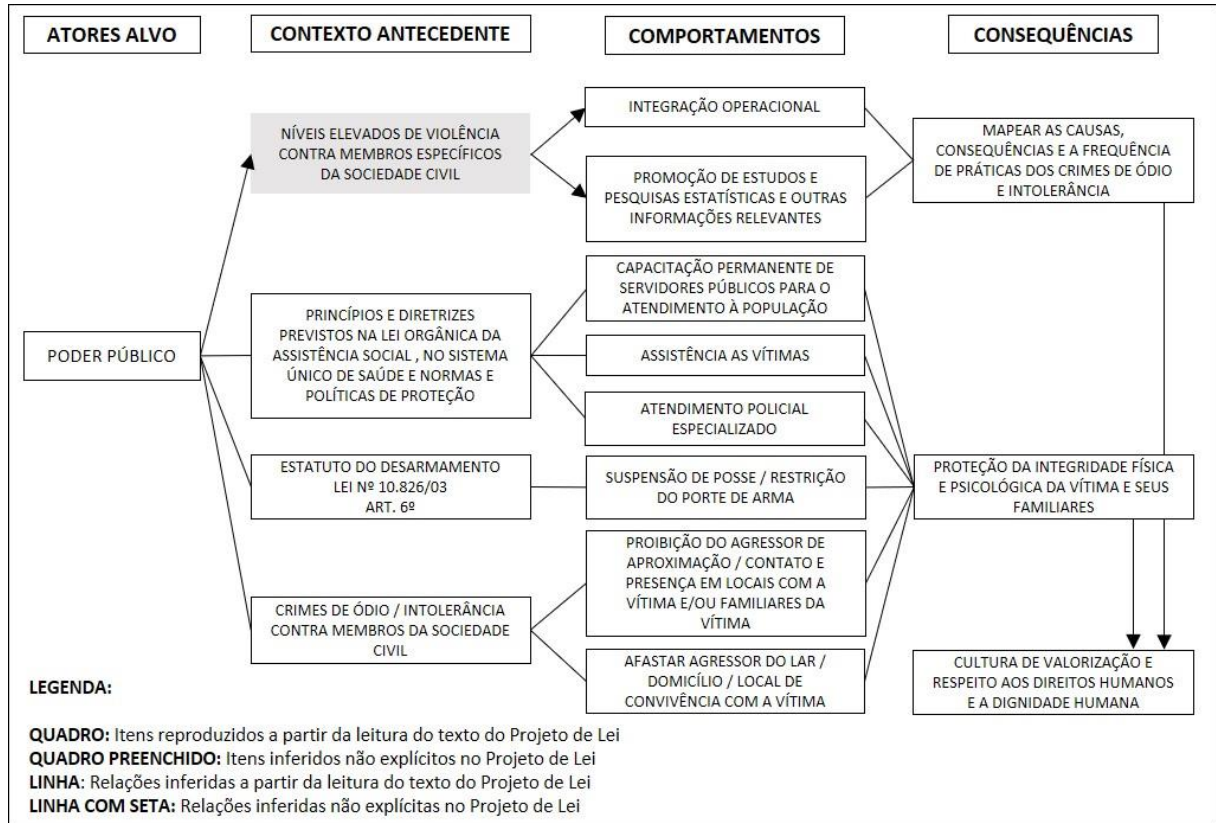
Como crimes praticados por preconceito ou discriminação, o projeto aponta os crimes de violência psicológica e os define como:

condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2014, p.2).

Assim, o projeto em seu conteúdo nos permite compreender com mais detalhes comportamentos que podem ser entendidos aqui como constituintes das classes operantes como preconceito e discriminação, pontuando diversas formas nas quais tais comportamentos poderiam ser identificados e consequenciados conforme exposto no quadro anterior.

A seguir, na Figura 8.2 estão dispostas as contingências identificadas e referentes ao Poder público.

Figura 8.2: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 6º, 7º, 8º, 9º, e 10º do Projeto de Lei nº 7582/2014



Fonte: Elaborado pelo autor

Destacado na Figura 8.2 estão as contingências direcionadas ao Poder Público que no documento E são citados como seus constituintes a União, o Distrito Federal, Estados, Municípios, assim como as instâncias do Poder Judiciário, Ministério Público, a Defensoria Pública e podemos inferir também as instâncias policiais. Assim, destinam-se a todos estes atores os comportamentos prescritos neste quadro.

Como elemento contextual antecedente não explícito no projeto estão os elevados níveis de violência contra membros específicos da população (descritos no parágrafo único do Artigo 2º) permitindo compreender que este se trata de um contexto antecedente geral que constitui parte dos outros elementos contextuais. Igualmente, são dispostos no projeto antecedentes como os Princípios e Diretrizes na lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde - SUS e as Normas e Políticas de Proteção que já existem no país.

Para o elemento contextual inferido como geral estão diretamente relacionados os comportamentos previstos no projeto de integração operacional destas várias instâncias do Poder Público e a promoção de estudos, pesquisas estatísticas e outras informações relevantes que possam levar ao mapeamento das causas, consequências e a frequência de práticas dos crimes de ódio e intolerância já descritos no quadro anterior. Esta disposição de comportamentos e consequência não foi apresentada em nenhum dos outros documentos analisados.

Da mesma forma, de acordo com as Leis e Diretrizes apontadas, os comportamentos previstos são a capacitação permanente de servidores públicos para o atendimento a sociedade civil, a assistência às vítimas e o atendimento policial especializado para estes casos. Estes comportamentos teriam como consequência prevista a de proteção da integridade física e psicológica da vítima de violência e de seus familiares, aspecto não pontuado nos outros projetos analisados.

Adiante, o projeto estipula também que para acesso a consequência de proteção estão destacados os comportamentos de suspensão e restrição da posse e porte de armas, de acordo com o já em vigor Estatuto do Desarmamento, Lei Nº 10.826 de 2003. Igualmente estão previstos em casos de crime de ódio e intolerância a proibição do agressor de aproximação, contato e presença em locais junto com a vítima e seus familiares, assim como afastamento do agressor do lar, domicílio e locais de convivência com a vítima.

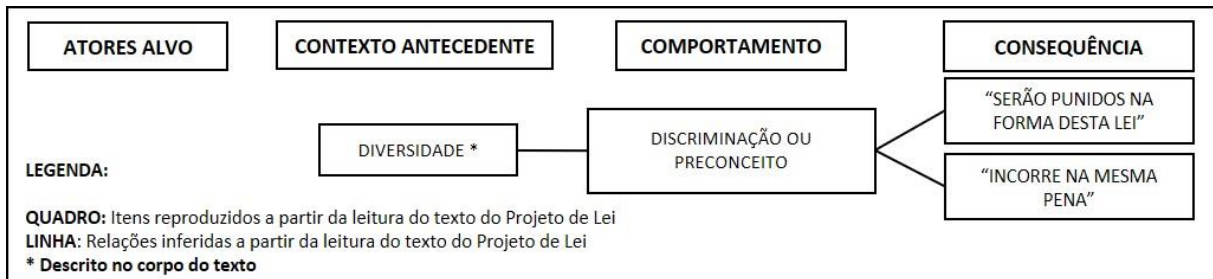
Disposto no Projeto E e inferidos por nós como uma consequência geral, está o desenvolvimento de uma cultura de valorização e respeito aos direitos humanos e a dignidade humana. Tal consequência se faz como geral, pois também pode ser entendida como uma consequência advinda de todos estes comportamentos previstos com consequências específicas.

Como exposto nas Figuras 8.1 e 8.2, o documento E apresenta formulação detalhada e descritiva que nos permitem inferir os contextos antecedentes, comportamentos, consequências tanto para atores da Sociedade Civil como para o Poder Público, visando como consequência geral o desenvolvimento de uma cultura de respeito e valorização aos direitos e dignidade da pessoa humana. Por fim, o projeto aponta aspectos que não foram encontrados em nenhum dos outros documentos.

3.3.6 Projeto de Lei do Senado Nº 150 de 2015

A seguir está disposto na Figura 9 os elementos passíveis de inferência a partir da leitura do Projeto F.

Figura 9: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 150/2015

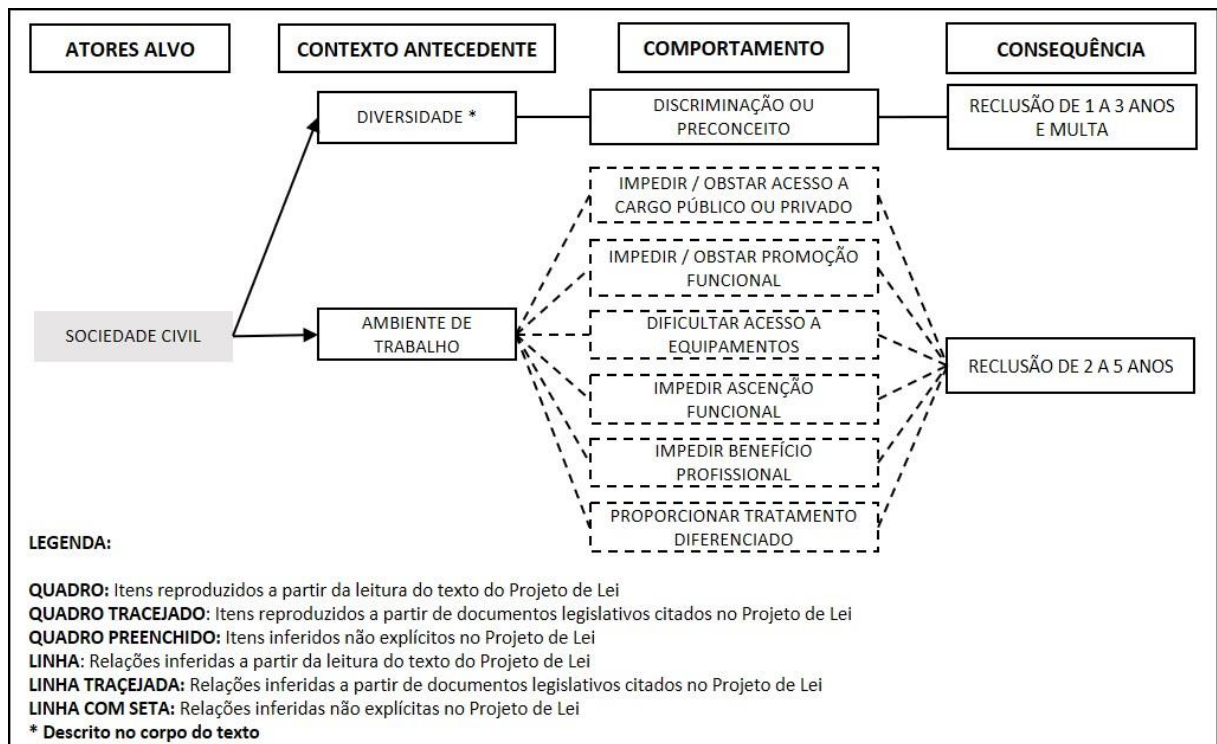


Fonte: Elaborado pelo autor

Como é possível perceber a Figura 9 apresenta poucas informações em sua formulação, nos permitindo identificar apenas um contexto antecedente, um comportamento e duas consequências que apenas indicam a existência de consequência aversiva sem sua descrição. Como aspecto antecedente, “Diversidade” pode ser entendida como, de acordo com o projeto, elementos de “opção” ou orientação sexual, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Para completar o Quadro se faz necessário então recorrer à Lei Nº 7.716 de 1989 para acessar outras informações que nos permitam compor os elementos da contingência com mais precisão. Assim, formulamos a Figura 9.1 a seguir.

Figura 9.1: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 1º do Projeto de Lei Nº 150/2015 e dos Artigos 1º, 3º 4º e 20º da Lei Nº 7.716/1989



Fonte: Elaborado pelo autor

O documento F faz referência direta à modificação dos Artigos 1º, 3º, 4º e 20º do Projeto de Lei que criminaliza atos de discriminação contra raça e cor e, a partir destes elementos, podemos compor o quadro de contingências anterior.

É apresentado como ator social ao qual os elementos da contingência estão direcionados a Sociedade Civil, que em contextos de “Diversidade”, pode vir a se comportar de maneiras como, discriminação ou preconceito. Em um segundo contexto, ambiente de trabalho, estão direcionados os comportamentos de impedir ou obstar cargos e promoção funcional, dificultar acesso a equipamentos, impedir a ascensão funcional, impedir o benefício profissional e proporcionar qualquer tipo de tratamento diferenciado.

Estes comportamentos previstos teriam apenas duas consequências estipuladas no documento, a primeira delas direcionado a comportamentos de discriminação ou preconceito que leva a reclusão de um a três anos e multa e a segunda consequência, referente a todos os outros comportamentos destacados, reclusão de dois a cinco anos.

A partir da leitura do documento F e da legislação a que ele se refere, não é possível inferir ou destacar qualquer outro elemento que possa fazer parte desta contingência. Mesmo que a Lei Nº 7.716 faça referência a outros atores sociais, contextos antecedentes,

comportamentos e consequências, os artigos aos quais o Projeto de Lei F se refere permitem a inferência apenas destes elementos.

Pontua-se que o documento não define ou deixa explícito o que seriam comportamentos de discriminação ou preconceito, o que permite concluir que esses fazem parte de uma classe de comportamentos que não estão definidos ou dispostos no projeto. Da mesma forma, percebe-se que os comportamentos destacados se referem ao ambiente de trabalho, não permitindo a inferência de outros contextos como já exposto nos resultados dos outros Projetos de Lei apresentados.

3.3.7 Projeto de Lei do Senado Nº 515 de 2017

A seguir serão apresentados os elementos destacados a partir da leitura do Projeto G, dispostos na Figura 10.

Figura 10: Contingências inferidas a partir da leitura do Artigo 2º e 3º do Projeto de Lei Nº 515/2017



Fonte: Elaborado pelo autor

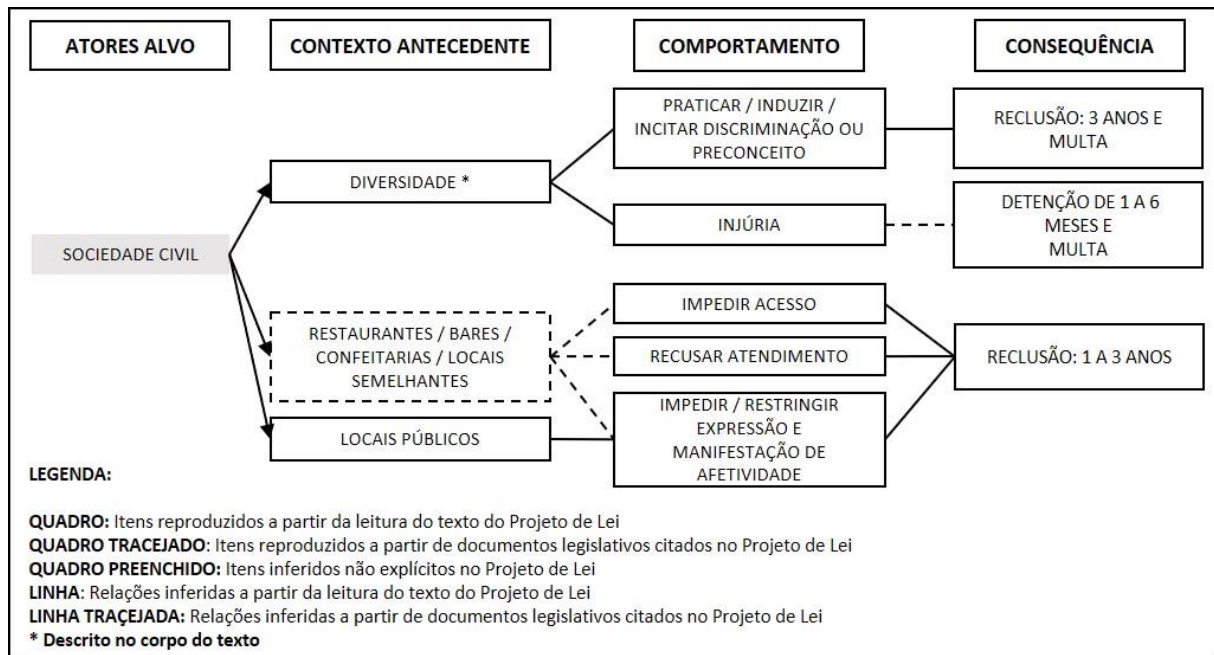
O documento G apresenta alguns contextos antecedentes, destes o contexto nomeado “Diversidade” que é composto por elementos de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Desse modo, o contexto “Diversidade” pode ser inferido como antecedente geral, pois pode compor os outros contextos presentes no quadro.

Os comportamentos pontuados como passíveis de punição dentro do contexto “Diversidade” são os de praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito e têm como

consequência descrita no projeto apenas multa. Como outros elementos antecedentes estão os locais privados abertos ao público e os locais públicos, aos quais como comportamentos estão pontuados o de injúria, impedir acesso, recusar atendimento ou impedir e restringir expressão e manifestação de afetividade. Para esses comportamentos estão destinados a reclusão de um a três anos.

Contudo, ainda que o documento G nos permita inferir alguns elementos da contingência, podemos recorrer a elementos do Código Penal e a Lei Nº 7.716 de 1989 aos quais o projeto faz referência na busca de identificar mais detalhes que possam auxiliar na análise. Para isso, apresentamos a Figura 10.1 a seguir.

Figura 10.1: Contingências inferidas a partir da leitura dos Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Nº 515/2017, os Artigos 1º, 8º e 20º da Lei 7.716/1989 e o Artigo 140 do Código Penal



Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme estabelecido na Figura 10.1 recorrer aos documentos citados no projeto permite ampliar os dados de análise presentes nas contingências, permitindo inferir que os elementos presentes no documento são direcionados a Sociedade Civil, sendo este o Ator Alvo dos comportamentos e consequências dispostos.

Os Artigos 1º, 8º e 20º da Lei Nº 7.716 fazem menção direta aos contextos de restaurantes, bares, confeitarias e locais semelhantes, sendo esses contextos identificados como passíveis de ocorrência dos comportamentos de impedir acesso, recusar atendimento, e impedir ou restringir a manifestação e expressão de afetividade. Deve-se pontuar, contudo,

que o documento G não faz referência ou proposta de modificação aos outros artigos da Lei Nº 7.716 que descrevem outros contextos e consequências, como, por exemplo:

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. Pena: reclusão de um a três anos. / Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades. Pena: reclusão de um a três anos. / Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos: Pena: reclusão de um a três anos. / Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido. Pena: reclusão de um a três anos. / Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas. Pena: reclusão de dois a quatro anos (BRASIL, 1989, p.3).

Neste sentido, entende-se que o documento G não propõe descrição de comportamentos e consequências que ocorram em ambientes como estabelecimentos esportivos, clubes, edifícios públicos, transportes públicos ou as forças armadas. Isso permite a compreensão que, caso houvesse aprovação deste Projeto de Lei, esses ambientes não seriam considerados espaços de aplicação dessa lei, assim, caso houvesse qualquer tipo de prática, indução ou incitação de discriminação ou preconceito em tais ambientes não haveria uma consequência legislativamente estabelecida, pois não estão citados no projeto em questão.

Em sequência, a partir da leitura da Figura 10.1 é possível apreender que comportamentos de discriminação ou preconceito não teriam apenas consequência de multa, como exposto na Figura 10, mas sim consequências de reclusão de 3 anos ou de um a seis meses em conjunto com a multa. Portanto, recorrer aos documentos citados contribui no refinamento das informações que não estão expostas de forma clara ou explícita no documento G.

O documento, porém, não inclui no contexto “Diversidade” elementos de expressão de gênero, excluindo de sua aplicação pessoas que possam vir a sofrer qualquer tipo de comportamento LGBTfóbico em decorrência deste elemento em específico.

3.4 Pareceres legislativos dos Projetos de Lei

A seguir serão apresentados os pareceres legislativos de três dos Projetos de Lei analisados. O Quadro 9 apresenta as informações dos relatores responsáveis pela emissão do parecer, a data da sua publicação, a comissão legislativa representada pelo autor e a decisão do parecerista a respeito do respectivo Projeto de Lei avaliado. Cada parecer apresenta um código alfanumérico no qual a letra representa o Projeto de Lei ao qual ele se refere e o número significa sua ordem na sequência de emissão e publicação.

É importante pontuar que quatro dos Projetos de Lei analisados não haviam recebido pareceres legislativos, o que não significa que estes não tenham sido enviados para os pareceristas, e sim que os mesmos não o realizaram ou os pareceres não foram divulgados e, por consequência, não é possível acessá-los.

Quadro 9: Informações dos pareceres analisados

| Parecer | Parecerista | Data da emissão | Comissão | Decisão sobre o Projeto de Lei |
|----------------|---------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Parecer A1 | deputado Antônio Carlos Biscaia | 3 de agosto de 2005 | Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania | APROVADO |
| Parecer A2 | senadora Fátima Cleide | 29 de abril de 2009 | Comissão de Assuntos Sociais | APROVADO |
| Parecer A3 | senadora Fátima Cleide | 14 de outubro de 2009 | Comissão de Assuntos Sociais | APROVADO |
| Parecer A4 | senadora Fátima Cleide | 10 de novembro de 2009 | Comissão de Assuntos Sociais | APROVADO |

| | | | | |
|-------------|-------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------|-----------------|
| Parecer A5 | senadora Fátima Cleide | 17 de novembro de 2009 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer A6 | senadora Marta Suplicy | 10 de maio de 2011 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer A7 | senadora Marta Suplicy | 5 de dezembro de 2011 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer A8 | senadora Marinor Brito (Voto Em Separado) | 8 de dezembro de 2011 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer A9 | senador Paulo Paim | 14 de novembro de 2013 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer A10 | senador Paulo Paim | 27 de novembro de 2013 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer A11 | senador Paulo Paim | 10 de dezembro de 2013 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
| Parecer E1 | deputado Luiz Couto | 6 de novembro de 2014 | Comissão de Constituição Justiça e Cidadania | APROVADO |
| Parecer E2 | deputado Paulo Pimenta | 8 de março de 2017 | Comissão de Direitos Humanos e Minorias | APROVADO |

| | | | | |
|---------------|--------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|
| Parecer G1 | senadora Regina Souza | 14 de dezembro de 2017 | Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa | APROVADO |
|---------------|--------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|

Fonte: Elaborado pelo autor

A partir da leitura do Quadro 9 verifica-se que os pareceres descritos são referentes a três Projetos de Lei analisados. Os 11 primeiros pareceres (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11) são referentes ao Projeto de Lei Nº 5003/2011, os dois pareceres seguintes (E1 e E2) referem-se ao Projeto de Lei Nº 7582/2014 e o último parecer (G1) é referente ao Projeto de Lei Nº 515/2017.

Em alguns casos, um único parecerista foi responsável pela emissão de mais de um parecer a respeito do mesmo projeto, como é o caso da senadora Fátima Cleide com os pareceres A2, A3, A4 e A5, a senadora Marta Suplicy com os pareceres A6 e A7 e o senador Paulo Paim com os pareceres A9, A10 e A11.

As Comissões Legislativas que foram responsáveis pelos pareceres também devem ser observadas, sendo elas a *Comissão de Constituição Justiça e Cidadania*, *Comissão de Assuntos Sociais* e *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa* que é a única que apresenta mais de um parecerista para o mesmo Projeto de Lei. Dos três projetos avaliados, apenas o primeiro Nº 5003/2001 (Nº 122/2006) recebe parecer de três comissões distintas; isso pode ocorrer devido ao fato de este ser o Projeto de Lei mais antigo dentre todos os projetos analisados neste trabalho.

De início, em uma primeira leitura do quadro é possível verificar que todos os pareceres, sem exceção, apresentam como conclusão o voto favorável à aprovação dos respectivos projetos alvos do parecer. Essa informação é relevante, pois três projetos avaliados são considerados pelos seus pareceristas e suas comissões como aptos em seguir em trâmite legislativo e, possivelmente, sua aprovação para aplicação como lei.

A seguir são analisados os textos de cada parecer, levantando trechos importantes destes documentos que possam nos auxiliar na compreensão de quais são os valores, ideias, e sob quais aspectos os seus pareceristas pode estar sob controle, tanto para avaliação do projeto quanto para aprovação do mesmo.

O parecer A1 destinado ao Projeto de Lei Nº 5003/2001 foi emitido em 3 de agosto de 2005 pelo então deputado Antônio Carlos Biscaia, em um momento no qual o projeto ainda não havia sido aprovado para avaliação no Senado Federal. Em parecer de folha única é dito

apenas “Opinou-se unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 5003/2001” (BRASÍLIA/DF, 2005, p.1). Ademais, não são apresentadas quaisquer pontuações a respeito do conteúdo do documento.

Seguindo para avaliação o parecer A2, já na estância do Senado Federal e com assinatura da senadora Fátima Cleide, o texto apresenta pontuações relevantes a respeito da compreensão de sexualidade e direitos sexuais, como exposto na Subseção 3.1, nas quais argumenta que “os direitos sexuais são, pois, direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade” (BRASÍLIA/DF, 2009a, p.6). Justifica-se no parecer que atualmente “ainda é significativa a resistência contra a conformação dos direitos sexuais [no país]” (BRASÍLIA/DF, 2009a, p.7).

Adiante no mesmo documento é apresentado um ponto relevante quando é dito que houve a constituição de um Grupo de Trabalho (GT) para avaliação do Projeto de Lei,

Com esta motivação [prorrogação do prazo para emissão do parecer], foi constituído um grupo de trabalho (GT) com membros desta **Comissão de Direitos Humanos e Deputados Federais, representantes de órgãos do Executivo e do Ministério Público, membros de organizações sociais e religiosas, além de cidadãos e cidadãs que voluntariamente se apresentaram** e ofereceram diferentes sugestões quanto ao projeto em exame (BRASÍLIA/DF, 2009a, p. 11 - grifo nosso)

Este esclarecimento deve ser ressaltado, pois são nomeados atores sociais presentes na discussão e avaliação das propostas do projeto. Observa-se que houve participações da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério Público, membros do Executivo, organizações sociais, organizações religiosas e cidadãos da população em geral, permitindo que não só os membros do legislativo opinem, mas também integrantes de outras instâncias públicas e sociais a respeito do documento.

Posteriormente, é informado no parecer A2 que “esta relatoria também recepcionou moções de apoio e repúdio ao projeto, abaixo assinados, assim como variada correspondência, marcando diferentes posicionamentos da sociedade sobre a matéria” (BRASÍLIA/DF, 2009a, p.12), mostrando que existiram distintas colocações advindas de várias instâncias a respeito da aprovação ou não do Projeto de Lei. Descrever essas mobilizações demonstra que houve responsabilidade da relatoria do parecer em receber posicionamentos da população a respeito do documento.

Tais participações e mobilizações direcionadas a relatoria podem ter funcionado como antecedentes que possivelmente controlaram os comportamentos a favor ou não da aprovação do Projeto de Lei. Mesmo com a aprovação do projeto, é apontado no documento que também ocorreram mobilizações contra o mesmo.

O parecer aponta que dentro das discussões a respeito das colocações do Projeto de Lei A o questionamento mais frequente realizado indicava “possíveis conflitos na aplicação das garantias constitucionais à liberdade de expressão e liberdade religiosa” (BRASÍLIA, 2009a, p.12). Foram feitas ressalvas no projeto no tocante à “definição dos sujeitos passivos nos tipos penais e das condutas delituosas, além da proporcionalidade das penas” (BRASÍLIA, 2009a, p.12). Entende-se com isso que questionamentos a respeito da “liberdade de expressão” e “liberdade religiosa” sobre a livre manifestação de opiniões direcionadas ao público LGBT existiram. Da mesma forma, existiram preocupações a respeito da necessária definição dos sujeitos abarcados pelo projeto, as condutas passíveis de punição e suas respectivas consequências.

Adiante, a senadora Fátima Cleide apresenta a seguinte afirmação do parecer:

Objetivamente, sem fazer opção pelo comportamento homossexual ou a sua apologia o PLC n 122, de 2006, propõe meios legais para desestimular e coibir penalmente situações em que a opinião privada de alguns gera prejuízos aos direitos dos outros. Assim todas as condutas definidas criminalmente no projeto referenciam comportamentos que arbitrariamente recusam, a indivíduos LGBT, direitos que são conferidos a outros indivíduos em igualdade de condições. Por outro lado, o projeto não criminaliza a crença pessoal desfavorável a homossexualidade, mas opções que conduzam à imposição dessa crença a outros indivíduos, de modo a suprimir a liberdade de uns pelo arbítrio de outros (BRASÍLIA/DF, 2009a, p. 12).

O parecer argumenta que o documento não criminaliza ou pune crenças pessoais ou “desfavoráveis” ao público LGBT e sim a conduta que leva a imposição desta opinião e/ou visão de outrem. Da mesma forma, o parecer ressalta que estes direitos garantidos no Projeto de Lei já existem para outros indivíduos “em igualdade de condições”.

Para finalizar a senadora pontua:

[...] o projeto, além do extremamente positivo no combate a homofobia e na garantia de cidadania a grupos drástica e continuamente violados em seus direitos, não criminaliza a liberdade de consciência e de crença - pela simples razão de que a norma proibitiva incide sobre a conduta dolosa precisamente definida em lei, não sobre o pensamento. Além do fato de que o combate à toda forma de discriminação no campo do trabalho e a promoção da saúde mental dos cidadãos e cidadãs brasileiros, discussão que está no âmbito desta Comissão, serão fortalecidas. Ademais, as condutas criminalizadas no projeto não tratam da esfera da consciência, mas pela esfera da convivência, definindo apenas comportamentos que impliquem lesão ao direito alheio (BRASÍLIA/DF, 2009a, p. 14).

Com isso, a senadora reforça o fato de o Projeto de Lei incidir sobre comportamentos e não “criminaliza a liberdade de consciência ou crença”, argumentando que o projeto incide sobre comportamentos previstos no documento e não sobre crenças pessoais. Igualmente, a senadora salienta a importância da promoção da saúde mental de cidadãos brasileiros e no

combate à LGBTfobia. Em resposta as colocações contrárias a aprovação do projeto, Fátima Cleide argumenta que tais direitos já são garantidos a outros e que discordar da homossexualidade não é passível de pena, apenas as condutas que visam coibi-la.

Adiante, na leitura do parecer A3, também da senadora Fátima Cleide, emitido em 14 de outubro de 2009 é possível verificar que o texto se mantém igual em sua maioria, apresentando as mesmas argumentações e construções textuais. Entretanto, este documento favorável é emitido com a solicitação que o Projeto de Lei A funcione como um substitutivo.

Descreve-se que o substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais parte de quatro pressupostos, sendo eles: 1. Não discriminação, no qual, em suma, parte-se do princípio de que nossa Constituição Federal de 1988 diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988); 2. Intervenção mínima para um direito penal eficaz, onde as condutas criminalizadas devem ser apenas aquelas tidas como fundamentais; 3. Simplicidade e clareza, onde este substitutivo opta pela redação mais simples clara e direta com pequenas modificações na Lei nº7.716 e no Código Penal e 4. O substitutivo amplia o rol de beneficiários colocando-os como “*punir discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero*” (BRASÍLIA/DF, 2009b, p. 13 - itálico original).

Em seguida, os pareceres A4 e A5 de 10 de novembro e 17 de novembro de 2009, respectivamente, não apresentam qualquer modificação de conteúdo presente no parecer anterior, A3, mantendo assim suas aprovações ao Projeto de Lei e a proposição do substitutivo. Seguindo na leitura dos pareceres chega-se então ao documento A6 que auxilia na compreensão do substitutivo proposto no parecer A3.

No parecer emitido em 10 de maio 2011 escrito pela senadora Marta Suplicy, também da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a senadora argumenta a importância da aprovação do Projeto de Lei, pois “protege as minorias não aceitas em uma sociedade predominantemente heterossexual e intolerante a homossexualidade” (BRASÍLIA/DF, 2011a, p.5).

Na sequência, é apresentada uma reflexão que verte sobre os direitos de livre exercício dos cultos religiosos:

Contudo, julgamos ser necessário refletir sobre um ponto delicado da matéria, merecedor de especial atenção: a manifestação pacífica do pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença. Não podemos ignorar que muitas religiões consideram a prática homossexual uma conduta a ser evitada. Esse pensamento está presente em várias doutrinas - cristãs (católicas e protestantes), muçulmanas, judaica e espírita -, e que não podem ser ignoradas e desrespeitadas, pois se inserem

no âmbito do direito à liberdade religiosa. **Neste aspecto, mesmo firmes no propósito de combater a discriminação, não podemos nos esquecer do princípio da liberdade, inscrito no inciso IV do Art. 5 de nossa Carta Magna, segundo o qual "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias (BRASÍLIA/DF, 2011a, p.14 – grifo do original).**

Dessa maneira, a senadora alega que a legislação proposta apresenta relevância social ao propor a proteção de grupos que não recebem total aceitação pela sociedade heterossexual. Entretanto, reforça por meio do inciso IV do Art. 5 da Carta Magna que são respaldadas a liberdade de consciência e de crença, protegendo os locais de cultos religiosos da aplicação da respectiva lei em avaliação.

Ao apresentar o parecer favorável, a senadora propõe que seja adicionado ao documento substitutivo um parágrafo em específico com a seguinte redação “§5º o Disposto no *caput* deste artigo não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente dos atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso 5º da Constituição Federal” (BRASÍLIA/DF, 2011a, p.6). O Parecer A7, também emitido pela senadora Marta Suplicy mantêm o exato conteúdo do seu parecer A6.

Em contrapartida, a proposição do parecer A8 da senadora Marinor Brito (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa) divulgado dia 8 de dezembro de 2011, três dias após o parecer A6 emitido pela senadora Marta Suplicy, apresenta argumentação contrária a realizada no parecer anterior (A7). O parecer emitido pela senadora Marinor Brito foi emitido com caráter de “voto separado”, contendo assim o posicionamento da senadora responsável apenas, oposto ao da senadora Marta Suplicy.

No conteúdo do documento A8, a senadora justifica que há uma “contradição vivida” na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, pois os pareceres emitidos na Comissão de Assuntos Sociais (Parecer A1 a A4) apresentam “maiores garantias na esfera de direitos humanos que o texto Parecer apresentado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa” (BRASÍLIA, 2011a, p.3)

A senadora argumenta que ao propor a inclusão dos termos “sexo, orientação sexual, identidade de gênero, condição de pessoa idosa ou com deficiência” cria um mecanismo que garante a todos os grupos de cidadãos a mesma proteção de discriminação. Entretanto, aponta que considera um retrocesso a inclusão do §5 no substitutivo apresentado no parecer A6 proposto pela senadora Marta Suplicy que diz respeito a “manifestação pacífica de pensamentos e atos da fé”. Para esta colocação justifica-se que,

[...] não há necessidade de garantir imunidade às entidades religiosas. A elas é garantida constitucionalmente, no Art. 5, VI a inviolabilidade de liberdade de consciência e de crença. No entanto, isso não impede que uma entidade religiosa venha a ser processada por incitação ao racismo. O direito à orientação sexual é uma faceta da dignidade da pessoa humana tanto quanto o direito à não discriminação em vista da raça ou da cor. Não cabe dar a uma delas um tratamento diferente, mesmo porque à entidade religiosa não está sendo proibida a doutrina da sua fé, que pode ser contrária à livre orientação sexual. O que se está a impedir é que, a pretexto de se garantir a liberdade de consciência e crença, se passar a ofender a dignidade de outras pessoas. Assim o que se visa proibir é a exacerbação do direito (BRASÍLIA/DF, 2011c, p. 5).

Isto é, a senadora Marinor Brito justifica que não há necessidade de “proteger” as entidades religiosas da aplicação do Projeto de Lei, uma vez que a elas não ocorre impedimento de prática da sua fé em conjunto com suas crenças e compreensões. O que precisa ser esclarecido é que não se deve praticar atos de discriminação ou preconceito justificando-os a partir de argumentações religiosas ou doutrinárias, que podem exercer suas crenças, mas não podem imputá-las em outrem.

Para finalizar o seu parecer a senadora aprova o Projeto de Lei com três modificações, a primeira delas retirando o §5 apresentado no parecer A6, a segunda retirando o caráter de “Substitutivo” do Projeto de Lei e colocando-o como a proposta de uma nova lei e a terceira incluindo duas novas penas no Art. 8º do Projeto de Lei proposto, sendo elas:

As penas previstas neste artigo, relativas aos crimes cometidos em virtude de discriminação devido à orientação sexual ou identidade de gênero poderão ser substituídas, no caso do condenado não reincidente específico, pelas seguintes: A) Prestação de serviços à comunidade, preferencialmente no atendimento a homossexuais, travestis e transexuais; B) Medida educativa de comparecimento a programas ou cursos que desenvolvam a reflexão crítica acerca da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero (BRASÍLIA/DF, 2011c, p. 6).

Por fim, a senadora aprova o Projeto de Lei incluindo penas que obriguem o sujeito condenado por atos de discriminação ou preconceito ao auxílio da população de “homossexuais, travestis e transexuais” e com uma medida educativa que visa instruir o condenado a respeito da diversidade de gênero.

Chega-se ao parecer A9 emitido pelo senador Paulo Paim cerca de dois anos após o último parecer emitido pela senadora Marinor Brito, ou seja, o parecer A9 foi emitido em 14 de novembro de 2013. Já no início do documento, registra-se que foram realizadas uma série de reuniões com diversos segmentos sociais para a construção do consenso possível em relação ao tema, assim, “O diálogo ocorreu com todos os setores da sociedade, inclusive

aqueles que sempre se demonstraram contra qualquer alternativa que se apresentasse em relação ao tema. Ouvimos todos e não entramos na polêmica da homofobia” (BRASÍLIA/DF, 2013a, p.5).

O senador apresenta que “não entrar na polêmica da homofobia” foi a primeira mudança proposta no Projeto de Lei, entretanto, não é detalhado no documento o que seria compreendido como “entrar na polêmica da homofobia”. Em seguida, o senador apresenta que foram feitas mais três mudanças no projeto. A segunda mudança foi a retomada no Art. 8º em seu parágrafo único os dizeres “resguardo o respeito devido a espaços religiosos, quanto a manifestação e afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público” (BRASÍLIA/DF, 2013a, p.5). Portanto, vê-se retomada a proteção a espaços e cultos religiosos propostos no parecer A6 pela senadora Marta Suplicy e retirada no parecer A7 pelas proposições da senadora Marinor Brito.

A terceira mudança proposta pelo senador foi de retirar o caráter de “nova lei” proposta pela senadora Marinor Brito em seu parecer A8 e retornar ao caráter de substitutivo da Lei nº 7.716. Nos dizeres do senador Paulo Paim em seu parecer:

[...] colocamos numa única Lei todo o tipo de preconceito, para que ninguém dissesse que tínhamos feito uma Lei especial para orientação sexual, ou seja, todos os discriminados estarão contemplados. Assim, agradeço quanto a isso, principalmente o movimento negro por ter aceitado o debate e entendido esse ponto de vista (BRASÍLIA/DF, 2013a, p.5).

O senador retoma o caráter do Projeto de Lei nº 122/2006 como propondo modificações na Lei nº 7.716 que caracteriza crimes de raça ou etnia e agradece ao movimento negro por “aceitar o debate e entender o ponto de vista” que com este Projeto de Lei todos os “discriminados estarão contemplados”. Por fim, a quarta mudança proposta pelo senador é a elaboração de “uma Lei que combata aquilo que consideramos ser unanimidade: ‘combata o ódio a intolerância de um ser humano contra o outro’” (BRASÍLIA/DF, 2013a, p. 5).

O parecer A10, de mesma autoria do anterior, isto é, redigido pelo senador Paulo Paim foi emitido em 27 de novembro de 2013 e apresenta o exato conteúdo contido no documento A9.

Assim sendo, segue-se para o parecer A11 emitido em 10 de dezembro de 2013. Este documento apresenta grande parte do seu conteúdo igual aos pareceres A9 e A10, porém contém pontualmente algumas modificações.

É apontado, logo de início, que “Ouvimos a todos na busca de um texto que, embora saibamos que não é o ideal, fica próximo à vontade das partes envolvidas nesse debate”

(BRASÍLIA/DF, 2013c, p.5), assim explicitando novamente a participação de pessoas que contribuíssem para as discussões do Projeto de Lei.

Para além das quatro modificações apresentadas no parecer A9 o senador Paulo Paim propõe mais duas atualizações ao projeto. A primeira delas é a inclusão da palavra “eventos” em relação ao artigo que faz o resguardo ao respeito de espaços religiosos, justificando essa inserção pois:

ampliamos expressões para resolver temores associados a atitudes ofensivas a espaço religiosos, de modo que não somente os templos, mas os eventos religiosos ficam resguardados e podem rejeitar práticas com as quais tenham discordância de natureza doutrinária (BRASÍLIA/DF, 2013c, p.4).

Assim, não apenas os templos, mas também os “eventos” religiosos ficam resguardados perante a este Projeto de Lei a manterem atitudes em direção ao público alvo da legislação protegidas em seu aspecto religioso. E, por fim, a última alteração proposta pelo senador é que o projeto não seja remetido ao Código Penal Brasileiro e, de acordo com o documento, “segue na linha de combate ao ódio, à intolerância, e ao preconceito contra todas as pessoas, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, e da indivisibilidade dos direitos humanos” (BRASÍLIA/DF, 2013c, p.4). Fora isso, não são explicitados os motivos ou argumentos que justifiquem a não vinculação do Projeto de Lei ao Código Penal.

Por fim, este foi o último parecer referente ao Projeto de Lei nº 5003/2001 (nº122/2006) e, a partir destes trechos, é possível identificar o trâmite legislativo do Projeto E as mudanças que sofreu ao longo da sua trajetória. Da mesma forma, ficam aparentes também alguns atores sociais que influenciam e colocam os relatores dos pareceres sob controle de determinadas ações.

A seguir iremos analisar as colocações apresentadas nos pareceres do Projeto de Lei nº 7582/2014. Como apresentado no Quadro 28 este projeto contém dois pareceres, E1 e E2. O primeiro parecer foi emitido em 6 de novembro de 2014 pelo deputado Luiz Couto da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania. O deputado argumenta que é “Interessante notar a correta preocupação do projeto em definir cada um dos grupos que são objetos de proteção. Com isso evita qualquer dúvida sobre os sujeitos objetos de proteção” (BRASÍLIA/DF, 2014, p.1).

Ao fazer essa colocação, enfatiza-se a necessidade da definição dos sujeitos objetos de proteção, o que não foi realizado em nenhum dos outros documentos analisados. Estes sujeitos, conforme exposto na Subseção 3.3.5 são caracterizados pelas definições de classe e

origem social, migrante, refugiado, deslocado interno, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Da mesma forma, o deputado argumenta a importância da proteção direcionada a estes grupos sociais

Tratam-se de grupos em situação de maior vulnerabilidade, definidos em suas principais características e que, por estarem submetidos diuturnamente a maior violência merecem uma proteção específica do Estado como anteriormente já receberam os negros na Lei do Racismo e as mulheres na Lei Maria da Penha (BRASÍLIA/DF, 2014, p.1).

É a partir dessa colocação que são retomadas legislações já vigentes que protegem grupos populacionais de maneira direta, como citado a Lei nº7.716 e a Lei Maria da Penha de 2006. A apresentação destes projetos pontua que já existem legislações específicas a depender da demanda populacional, como no caso do combate ao racismo e intolerância étnica e ao feminicídio.

Ao fim do documento, o deputado pontua que o Projeto de Lei em questão “trata-se, portanto, de uma legislação penal especial que cuida não só da definição e punição dos crimes, mas da disseminação de uma perspectiva de prevenção e inibição pela via educativa” (BRASÍLIA/DF, 2014, p. 3). O documento é aprovado e ressalta que este está em total acordo com a Constituição Federal e o Direito Internacional de Direitos Humanos.

No parecer E2, emitido em 8 de março de 2017, o deputado Paulo Pimenta da Comissão de Direitos Humanos e Minorias argumenta no início do documento que o Brasil, mesmo que disponha de dispositivos constitucionais para proteção de alguns grupos pela discriminação racial ainda “apresenta lacunas na proteção de grupos vulnerabilizados contra o ódio e a intolerância e que não há até o momento uma tipificação de ampla abrangência dessas práticas como crimes” (BRASÍLIA/DF, 2017a, p.1).

O deputado afirma que, em decorrência dessa lacuna, existe um alto índice nacional de crimes envolvendo tais grupos vulnerabilizados, nomeando-os especificamente como a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis. O relator apresenta o caso ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2017 com o assassinato de Dandara dos Santos, 42 anos, mulher transexual e travesti na cidade de Fortaleza/CE. O crime ocorrido é comentado de modo a explicitar no documento algumas das falas agressivas e violentas usadas pelos agressores contra Dandara.

A partir dessas colocações o deputado defende a retomada da necessidade de proteger essa população e salienta que “o Projeto de Lei é então imprescindível para suprir essas diferenças que redundam em mortes de diversas formas de violência, já que abrange as

minorias políticas ainda desprotegidas” (BRASÍLIA/DF, 2017a, p.4). Em parágrafo final, o deputado aprova o Projeto de Lei em questão.

Por fim, chega-se ao parecer G1 emitido para o Projeto de Lei nº 515/2017 pela senadora Regina Souza em 14 de dezembro de 2017 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. O Projeto de Lei nº 515 de 2017 não foi proposto por um(a) deputado(a) ou senador(a) mas sim pela própria Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a partir de votos da população no Portal e-Cidadania do Senado Federal.

Por esse motivo, a senadora parecerista apresenta no início do documento a justificativa para o Projeto de Lei ter entrado no trâmite legislativo.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada à CDH (BRASÍLIA/DF, 2017b, p.1).

Entende-se então que o Projeto de Lei em questão recebeu mais de 20.000 mil votos a seu favor em um período de quatro meses, colocando-o apto para o trâmite legislativo conforme o Art. 102E do Regimento Interno do Senado Federal - RISF e então encaminhado à Comissão de Direitos Humanos. A senadora aponta que:

As ideias advindas do programa e-Cidadania são verdadeira expressão da soberania popular e merecem total deferência por parte dessa Comissão, pois revelam preocupações sobre temas que afetam a sociedade brasileira, destinatária última de todos os trabalhos do Congresso Nacional (BRASÍLIA/DF, 2017b, p.1).

Por este motivo a senadora Regina Souza retoma a ideia legislativa proposta por um cidadão e publicada no portal e-Cidadania. Na colocação realizada pelo autor, é dito que:

LGBTs são assediados, espancados ou assassinados por serem LGBTs, recentemente a travesti Dandara foi espancada e assassinada no bairro onde morava. Com essa lei esses casos diminuiriam. Quantos serão mortos para que o parlamento tome alguma atitude? Esses crimes são praticados por pessoas que por algum motivo sentem ódios de outras, muitas pessoas estão morrendo no Brasil como resultado de alguma doença ou acidente de trânsito etc. Mas também existem pessoas que são atacadas e assassinadas por serem LGBTs... as mortes têm um motivo, e muitas vezes o motivo é a homofobia e esse ato precisa ser criminalizado. (BRASÍLIA/DF, 2017b, p.1, itálico do original)

Após a exposição do idealizador da votação no portal e-Cidadania, a senadora retoma a argumentação em seu parecer pontuando que já houve exaustiva discussão a respeito do

Projeto de Lei nº 122/2006 e afirma que estas discussões não devem ser perdidas, sendo papel da Comissão de Direitos Humanos retomar e aperfeiçoar o texto da proposição em questão.

Regina Souza também argumenta que,

Acreditamos que nunca foi tão importante que o Estado comunique uma clara mensagem de que não são admitidos, aceitos ou mesmo tolerados episódios de discriminação dirigidos contra o público LGBT. Todavia, a inexistência de um tipo penal produz o efeito contrário, indica para a sociedade que tais ações não possuem a reprovabilidade necessária, que não constituem bem jurídico de relevância para serem tutelados pela legislação penal. (BRASÍLIA/DF, 2017b, p.3)

Por fim, a senadora faz a aprovação do Projeto de Lei nº 515/2017 e finaliza suas argumentações pontuando que, atualmente, quem precisa dessa tutela do Estado é o público LGBT e que amanhã outros grupos poderão precisar do parlamento.

A partir das colocações feitas no texto e o próprio trâmite legislativo, elucida-se que a proposição feita por um cidadão em um portal legislativo chegou à votação de mais de vinte mil pessoas elevando seus enunciados ao caráter de Projeto de Lei em trâmite. Diferente dos outros Projetos de Lei analisados, esse advém de uma mobilização de atores sociais frente a uma demanda e, sobretudo, a uma necessidade.

4. DISCUSSÃO

Este estudo teve como objetivo analisar as contingências comportamentais direta ou indiretamente presentes nos Projetos de Lei que visam a criminalização da LGBTfobia. De forma específica, identificou-se as compreensões de gênero e sexualidade que balizam as formulações presentes nos documentos legislativos analisados.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao fato de que somente a partir da leitura do conteúdo presente nos projetos de maneira isolada não há informações ou descrições suficientes sobre a compreensão de gênero e sexualidade que os sustentam. O que se pode inferir a partir da leitura de um dos pareceres referentes ao Projeto A é que existe um viés de compreensão destes dois aspectos como partes constituintes da personalidade do indivíduo.

Esta compreensão nos leva a entender que esses dois quesitos, dessa forma, direcionam ao sujeito características independentes de contexto social. A partir de uma leitura analítico comportamental é possível compreender que o sexo, a sexualidade e suas formas de expressão estão diretamente vinculadas aos contextos do comportar-se e suas consequências, ou seja, é modulado pelo ambiente social.

De acordo com Mallot,

É apenas através de nossa história comportamental que nos tornamos mais focados em nosso comportamento sexual e nas nossas preferências ou aversões em relação a específicas fontes de estimulação sexual. Mas é difícil para a maioria das pessoas imaginar que nossos valores são aprendidos porque eles parecem muito naturais, algo com o que nascemos. Isso é porque não estamos cientes da sutil, mas sempre presente programação social nos forçando para os papéis sexuais que adquirimos [...], dado que a grande maioria de nós acaba com repertórios e valores heterossexuais, é difícil pra maioria das pessoas imaginar como uma minoria acaba com repertórios e valores homossexuais ou com repertórios e valores transexuais. [...] Outra parte do problema é que as pessoas não parecem compreender o poder da nossa história de aprendizado. Elas pensam que ou nós herdamos nossos valores sexuais ou nós os escolhemos como escolheríamos qual chapéu usar para ir ao mercado (MALLOT, 1996, p. 130 – tradução nossa).

Uma percepção sobre sexo e sexualidade vinculada à personalidade restringe acesso a aspectos importantes destes campos, como as relações estabelecidas entre os comportamentos, seus contextos e suas consequências. Da mesma forma, retira do ambiente social parcela significativa da sua importância na manutenção ou modificação de nossa forma de agir e se comportar.

Outro ponto a ser destacado é que em nenhum dos projetos houve menção à heterossexualidade como sendo também um dos aspectos constituintes das orientações sexuais, sendo pontuais as citações às orientações homossexualidade e bissexualidade; em

nenhum momento foi mencionada a assexualidade. A não menção à heterossexualidade retoma o aspecto pontuado na introdução e destacado há pouco por Mallot (1996) de que esta é tomada como norma, o que é esperado e herdado, sendo as outras orientações sexuais consideradas não naturais.

Apenas em três projetos analisados houve menção do termo identidade de gênero e somente dois pontuaram o termo expressão de gênero. Todos os projetos mencionaram o termo orientação sexual. A não menção dos termos identidade de gênero e expressão de gênero na maioria dos documentos acaba por excluir a população de transexuais, travestis, pessoas não binárias ou qualquer outra expressão e vivência de identidade sexual.

Um aspecto presente em um único projeto é a retomado da Constituição Federal (1988) em seu Artigo 5º que dispõe dos *Direitos e Deveres Individuais e coletivos* para conceber o sexo e a sexualidade a partir de um argumento igualitário, ou seja, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p.13).

O fato desses projetos recorrerem à constituição nacional é aqui compreendido como um contexto antecedente geral para que haja a formulação de tais Projetos de Lei, sendo uma interpretação dos campos de gênero e sexualidade pertinente para estas proposições. Conforme Balestro e Bahia, a sexualidade,

é um bem jurídico importante, mas, sobretudo, é atributo do ser humano, irreduzível, indomável, irreprimível, indeterminável, a não ser pela própria liberdade individual e por isso, cabe ao direito assegurar a toda pessoa o direito de expressar livremente a sua sexualidade, qualquer que seja sua orientação sexual. Para isso deve impedir que a sexualidade seja exercida sob ação de qualquer espécie de violência, moral ou física (BALESTRO, BAHIA, 2018, p.159).

Identificamos também, quando possível, contingências diretas ou indiretas a partir das leituras dos Projetos de Lei. Diferentemente de outros trabalhos que realizaram uma contagem quantitativa de contingências completas (que apresentam os termos contexto, comportamento e consequências) ou incompletas (quando há a falta de ao menos um dos termos da contingência) em outros textos legislativos (CABRAL, 2007; MARTINS, 2009; CASTILHO, 2012; SILVA, 2012; CARVALHO 2013; LOURENCETI; CARRARA, 2017; SILVA, 2017), buscamos identificar quais itens constituem as contingências, como estão descritos e a relação apresentada entre os mesmos.

Aqui, não se objetivou realizar uma contagem quantitativa de contingências completas e incompletas presentes nos Projetos de Lei; isso acontece porque a maior parte dos Projetos de Lei não permitem destacar todos os termos necessários para a formulação de uma contingência completa. Dos oito projetos analisados, seis não apresentam informações suficientes para inferir os termos que compõem ao menos uma contingência completa.

Conforme apresentado por Todorov e cols. (2004) em análise do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, se faz necessário recorrer muitas vezes a outros documentos legislativos para termos acesso a informações que completem os termos das contingências presentes no documento em análise. Da mesma forma, é indispensável que se recorra a outros documentos legislativos para completar os termos presentes nos Projetos de Lei. As leis devem ser entendidas enquanto um sistema legislativo, onde diversas leis apresentam entrelaçamentos entre si, formando contextos umas para as outras (LOURENCETTI, CARRARA, 2017).

Dentre os documentos utilizados estão o Código Penal (1940), a Lei Nº 7.716/1989 que criminaliza atos de preconceito de raça e cor e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Dos oito projetos analisados, seis apresentaram uma redação carente de informações fundamentais para montarmos ao menos uma contingência com três termos (contexto, comportamento e consequência), o que acarretou na necessidade de consultar os documentos legislativos citados no começo deste parágrafo.

De acordo com o trabalho de Cabral (2007) - onde há uma análise de contingências na proposta legislativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - podemos recorrer a suas colocações e encontrar semelhanças como trabalho aqui realizado nos Projetos de Lei analisados.

Cabral (2007) argumenta,

[...] o agrupamento dos artigos não favorece a interpretação da lei de forma clara e objetiva e que tal agrupamento pode prejudicar sua compreensão tornando-a incompleta e passível de manipulação por parte de quem a aplica. Uma organização das contingências de forma a agrupar adequadamente antecedentes, comportamentos e consequências, seria uma estratégia importante para consolidação de sua aplicabilidade e da garantia dos direitos da população [...] (CABRAL, 2007, p.91).

Mesmo que esse trecho seja direcionado a uma proposta legislativa para pessoas com deficiência, ele se aplica igualmente bem ao nosso estudo de Projetos de Lei para criminalização da LGBTfobia. Em concordância com o que foi destacado no trabalho de Cabral (2007) o agrupamento dos artigos descritos nos Projetos de Lei em sua maioria não

favorece a sua interpretação e, muitas vezes, dificulta a compreensão dos termos de antecedentes, comportamentos e consequências previstas.

Conforme apontado pela autora esta formulação legislativa confusa pode acarretar na manipulação da proposta por quem a aplica, permitindo interpretações variadas sobre os mesmos artigos dos Projetos de Lei. Apenas dois dos documentos analisados (documento A e documento E) apresentam informações necessárias para compreensão de suas proposições com termos antecedentes, comportamentos e consequências previstas.

Entretanto, mesmo que haja exposição de fácil compreensão nos projetos A e E sobre seus termos e sua correlação entre si os elementos não estão dispostos de forma a agrupá-los adequadamente em contextos antecedentes, comportamentos e consequências, sendo necessário por vezes recorrer a outros artigos separados dentro do próprio documento que possam ser assinalados como componentes da mesma contingência.

É fundamental compreender que a formulação incompleta ou confusa destes projetos, por consequência, acarreta em uma formulação incompleta e confusa de regras comportamentais a serem estipuladas para a população como um todo. Conforme Baum (2006) “apenas os comportamentos que podem ser descritos por regras podem ser chamados de controlados por regras no sentido ora empregado” (p.165). Dessa forma, comportamentos que não estão descritos corretamente ou de maneira compreensível nos projetos legislativos têm menos chances de serem controlados pelas regras comportamentais que se buscam formular a partir dessa legislação; conseqüentemente, há menor chance de eficácia da lei.

A leitura dos documentos nos permitiu também identificar alguns “Atores Alvo”, ou seja, a quem eram destinadas as contingências possíveis de serem inferidas. Dentre os atores identificados estão a Sociedade Civil, aparecendo em todos os projetos, o Poder Público, presente em dois projetos e as ONGs, citadas em também dois projetos.

Entende-se que, ao buscarmos uma descrição comportamental dos Projetos de Lei como regras para o comportar-se, procuramos elucidar como estes atores devem então agir, em quais contextos antecedentes e quais as consequências descritas ou possíveis de serem inferidas.

O Ator Alvo que aparece em todos os Projetos de Lei foi denominado de Sociedade Civil sendo composta por todos os cidadãos do país. Com isso, os projetos estipulam que toda e qualquer pessoa estaria sujeita a se comportar frente a estas contingências legais. Optamos por não separar os atores em “Agressores”, “Vítimas” ou “LGBTs” por exemplo, pois mesmo que alguns comportamentos destacados nos documentos possam estar se referindo a estes públicos em específico, nada impede que um agressor também seja LGBT.

O Poder Público também é um dos Atores Alvo citados em dois projetos analisados, e difere em sua constituição a depender do documento. O Projeto A não define quem constitui o Poder Público, elencando-o apenas como “autoridades competentes”. Contudo, o Projeto E nos permite identificar que este ator é constituído pela União, o Distrito Federal, os Estados, Municípios e pelas instâncias do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e também as instâncias policiais.

Ao Poder Público ficam estipulados os comportamentos de produção de campanhas educativas contra discriminação (Projeto A) e a promoção de estudos e pesquisas estatísticas, capacitação de servidores públicos, assistência às vítimas, atendimento especializado, suspensão de posse de armas e outros comportamentos (Projeto E) visando, em última instância, uma cultura de valorização e respeito aos direitos humanos.

Retomando Skinner (1953/2003) e suas colocações a respeito da Agência Governamental temos em sua definição que o governo é constituído, na realidade, por “‘pessoas investidas de autoridade’ que são capazes de exercer o controle governamental” (1953/200, p.369). Dessa forma, comportamentos estipulados para o Poder Público devem ser lidos como aqueles destinados às pessoas que compõem estas instâncias de poder.

A delimitação de atores, ou seja, os indivíduos “responsáveis” por estes comportamentos, nos permitem compreender que os projetos A e E estipulam não apenas os comportamentos passíveis de punição, mas também os comportamentos que, para além da criminalização, podem auxiliar no desenvolvimento de uma cultura de proteção a igualdade de direitos e oportunidades de tratamento.

Podemos tomar como exemplo a Figura 8.2 (p.77) que demonstra as contingências estipuladas ao Poder Público no Projeto E. Em casos de crimes de ódio ou intolerância fica direcionado a esse ator a proibição do agressor de aproximação e contato com a vítima ou seus familiares que têm por consequência a proteção da integridade física e psicológica destes cidadãos, assim levando, em última instância, ao respeito aos direitos humanos.

Esta disposição nos permite compreender que a Agência Governamental tem o papel de não apenas criminalizar atos LGBTfóbicos, mas também o de se comportar frente a outras situações na busca de auxiliar vítimas e familiares dessas ocorrências. O Governo, ao estipular regras de comportamento para seus cidadãos, deve estipular também regras comportamentais para suas próprias ações, pois para o combate da LGBTfobia é preciso mais do que combater apenas comportamentos violentos.

É notável que a maioria dos projetos analisados não estipula ou sequer menciona o Poder Público ou qualquer uma de suas instâncias como Atores Alvo. Caso tais projetos

caminhassem adiante para sua aprovação legislativa, tornando-se uma política pública, estariam estipulando regras comportamentais apenas para a Sociedade Civil, ao punir comportamentos LGBTfóbicos.

O Poder Público, ao ser excluído do leque de atores que pode vir a ser comportar em prol do combate à LGBTfobia, gera uma perda significativa, pois seria a partir dele, enquanto Agência Governamental e, por assim dizer, enquanto “grupo de pessoas investidas de autoridade”, que comportamentos como socorro às vítimas, familiares, capacitação de funcionários públicos e atendimentos especializados se tornariam efetivos e garantidos por lei.

Desse modo, segundo Serafim e Dias,

Políticas Públicas não devem ser entendidas apenas como o que o Estado faz (sua dimensão mais facilmente percebida), mas também como aquilo que ele deixa de fazer. Suas ações - ou inações - refletem os comportamentos dos atores que nele atuam (SERAFIM, DIAS, 2012, p.124)

Entende-se que os Projetos de Lei aqui analisados foram desenvolvidos por membros desse Poder Público (Estado), atores já atribuídos de autoridade (Deputados/as Federais, Estaduais e Senadores/as) que, na maioria dos documentos analisados, não descreveram a parcela de comportamentos necessárias à própria agência governamental a qual são representantes.

Pode-se inferir que o entendimento de combate à LGBTfobia que permeia a maioria dos projetos analisados verte-se para o combate direto aos comportamentos LGBTfóbicos a partir da punição dos mesmos e não de um entendimento de que LGBTfobia pode também ser combatida a partir do acolhimento às vítimas e familiares, da capacitação de servidores públicos e da realização de pesquisas estatísticas, por exemplo.

A consequência ligada a todos os comportamentos previstos para o Poder Público a longo prazo no Projeto E, é descrita como uma “cultura de valorização e respeito dos direitos humanos e dignidade humana”. Essa “cultura” não tem condições de ser alcançada apenas “combatendo a LGBTfobia”, mas também a partir de outros comportamentos de agentes públicos e Sociedade Civil para então criar condições de seu desenvolvimento.

Os documentos e resoluções descritos no Quadro 1 (p.35) que estipulam direitos ao público LGBT como o nome social e dia nacional de combate à LGBTfobia podem ser interpretados como uma conduta da agência governamental de valorização dos direitos humanos e da dignidade humana, contudo, a partir da análise dos Projetos de Lei a

consequência de criação de uma “cultura de valorização e respeito” é abstrata e os projetos não descrevem consequências próximas ou quantificáveis em direção a isso.

Assim, conforme a colocação de Serafim e Dias (2012), o Poder Público deve ser avaliado como uma Agência Controladora dentro das definições de Skinner (1953/2003), ao estipular regras comportamentais destinadas à Sociedade Civil e também pelas regras que estipula ou deixa de estipular para si mesmo como um agente importante para o desenvolvimento de consequências que ele mesma prevê.

Adiante em nossa análise, chegamos aos contextos antecedentes, dispostos de forma objetiva ou inferidos a partir da leitura dos Projetos de Lei e de outros documentos legislativos supracitados em seu conteúdo. Dentre todos os contextos destacados nas figuras aquele que aparece em todos os Projetos de Lei foi denominado por nós como “Diversidade”.

O contexto “Diversidade” é percebido a partir das condições ou características que constituem os cidadãos, sendo constituído por orientação sexual, identidade e expressão de gênero e entendido como contexto no qual ocorrem os comportamentos tidos como LGBTfóbicos. Contudo, fazem parte deste contexto também pessoas moradoras de rua, imigrantes, portadores de deficiência e outras parcelas da população que é destacada nos Projetos de Lei como passível de proteção.

Compreende-se que o contexto “Diversidade” é um contexto antecedente geral de todos os comportamentos previstos nos Projetos de Lei, estipulados tanto para a Sociedade Civil quanto para o Poder Público. Esse contexto geral compõe, por assim dizer, os outros contextos prescritos nos projetos. Assim, por exemplo, quando o projeto estipula estabelecimentos públicos e privados, transporte público e sistemas de seleção educacional o contexto “Diversidade” estaria inserido nestas instâncias.

Os outros contextos previstos nos projetos podem ser separados em dois tipos: a) aqueles que estipulam locais (bares e restaurantes, por exemplo) e b) aqueles que estipulam condições ou circunstâncias (elevado índice de agressões LGBTfóbicas no país, por exemplo). Os locais descritos pelos documentos variam entre públicos e privados, assim como sistemas de seleção educacional, condições de acesso a bens e imóveis e até mesmo contextos midiáticos.

O Projeto E estipula como contexto antecedente, a partir da Constituição Federal (1988), que toda pessoa goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim sendo uma condição que antecede todos os contextos no projeto. Tal condição descrita no documento não aparece em nenhum dos outros projetos.

Outro aspecto relevante destacado encontra-se no documento D onde ficam determinados contextos de anúncios midiáticos que podem sofrer as consequências de multa e prestação de serviços à comunidade caso “exijam aspectos de aparência”. Fora estes dois pontos, todos os outros projetos apresentam disposição de elementos contextuais semelhantes, ou, em alguns casos, apresentam apenas o contexto “Diversidade”.

A partir da leitura de contextos, elencamos os comportamentos destacados nos projetos, podendo eles serem direcionados, como já exposto, ao Poder Público ou a Sociedade Civil, sendo tanto para aqueles que cometem agressões, quanto as próprias vítimas. O que se destaca no início é que a grande maioria de comportamentos elencados são aqueles passíveis de punição, ou seja, considerados como LGBTfóbicos.

Dentre todos os documentos analisados os dois comportamentos com maior número de menções foram “discriminação” e “preconceito”. Contudo, os próprios documentos não destacam o que pode ser compreendido como tais comportamentos, muitas vezes colocando-os como sinônimos. Em busca de compreender melhor o termo podemos partir de uma leitura comportamental onde discriminação significa “qualquer mudança no responder na presença de estímulos diferentes” (CATANIA, 1999, p.396).

A definição de Catania (1999) nos mostra que discriminação pode ser entendida pensando em comportamentos relacionados a contextos. Uma discriminação poderia ser, por exemplo, fazer um comentário ofensivo na presença de uma travesti e não fazer comentário algum na presença de uma mulher cis/heterossexual. Discriminar, em uma visão comportamental, seria então se comportar de forma diferente na presença de pessoas (contextos) diferentes.

Contudo, é necessário compreender também o que seria o preconceito e se este poderia ser usado como sinônimo de discriminação. Catania (2017) argumenta que

discriminação governada pelas contingências é um produto da exposição direta a contingências, enquanto que as discriminações verbalmente governadas, muitas das quais são preconceitos, foram ensinadas (CATANIA, 2017, p.258 – tradução nossa).

Com isso podemos entender que, em parte, discriminação e preconceito apresentam correlação, pois partilham de um processo de aprendizagem. A discriminação é um processo que ocorre pela exposição direta dos comportamentos com as contingências e acontece não apenas para comportamentos LGBTfóbicos, mas com todos os comportamentos. Saber se deverá levar um guarda-chuva em um dia nublado ou ensolarado é produto de discriminação frente a vários estímulos como temperatura, vento, umidade e aspectos meteorológicos.

Contudo, o preconceito é pontuado como um produto de discriminações governadas verbalmente, ou seja, ensinado por meio de regras estipuladas por contextos verbais. Uma mulher pode ser lésbica ou heterossexual e nada em sua aparência ou modo de agir pode diferenciar isso, pois em termos comportamentais mulheres lésbicas ou não podem se comportar da mesma forma, contudo pessoas podem ser ensinadas a tratar de forma diferencial a mulher lésbica em comparação com a heterossexual.

Dito isso, Catania pontua: “se a discriminação e preconceito surgem de diferentes maneiras, eles devem ser tratados de forma diferente quando eles criam problemas” (CATANIA, 2017, p. 255 – tradução nossa). Tratar a discriminação e o preconceito como sinônimos pelos Projetos de Lei é lidar com dois comportamentos diferentes que são aprendidos e mantidos de maneiras diferentes. Tal distinção nos leva a questionar se as contingências previstas nos documentos são possíveis de reduzir comportamentos de discriminação e preconceito direcionados a LGBTs. Uma questão fundamental é que a LGBTfobia pode ocorrer de inúmeras formas, podendo ser realizada de maneira física, verbal, sexual, assim como de forma agressiva ou não, sendo elas decorrentes tanto de discriminações quanto de preconceitos.

Alguns dos termos apresentados nos Projetos de Lei para caracterizar LGBTfobia são praticar, induzir, incitar, impedir, recusar, proibir, preterir, prejudicar, excluir, fugir, difamar, caluniar, injuriar, etc. Tais comportamentos podem ser emitidos de maneira agressiva ou não, porém nos documentos todos eles são passíveis de punição.

Comportamentos como o de “prejudicar” podem ser realizados de inúmeras formas, desde uma abordagem não violenta, como prejudicar a entrada de pessoas em locais, como de forma mais agressiva de maneira a prejudicar a saúde de alguém a partir de agressões físicas. Assim, o que podemos inferir é que, em sua maioria, os Projetos de Lei apresentam em suas disposições de comportamentos os nomes de possíveis classes de comportamentos, ou seja, comportamentos que compartilham da mesma função. Portanto, pode-se entender que, por exemplo, o comportamento “prejudicar” uma pessoa LGBT pode ser realizado de várias formas, por se tratar de uma palavra ampla que pode ser aplicada em várias circunstâncias, e que estas dependem de contextos e produzem consequências diferentes.

Podemos recorrer à pesquisa de Guerin (2005) onde há alguns apontamentos a respeito do racismo ou da discriminação racial. O autor apresenta em suas colocações que existem vários trabalhos na busca de intervir na modificação do racismo, a partir da modificação da “compreensão das pessoas racistas”. A partir disso o autor afirma:

Como já aconteceu muitas vezes, a psicologia e as outras ciências sociais assumiram as atribuições comuns dos leigos do que causa um problema (“Algumas pessoas são racistas”) e trabalharam para resolver esses problemas (“Como mudamos o racismo das pessoas?”) Sem repensar essas atribuições internas cotidianas de forma mais contextual (“Em que contextos as pessoas farão essas práticas discriminatórias?”) (GUERIN, 2005, p.48 - tradução nossa).

Com isso ele aponta que um caminho possível para compreensão do racismo pode ser a descrição mais detalhada sobre contextos e as práticas racistas em si, ou seja, os comportamentos. Em um paralelo com este trabalho, podemos pensar também sobre os contextos e os comportamentos LGBTfóbicos em questão e qual seria a relação entre estes dois elementos. O autor ainda afirma “a evidência é clara que se ou como as pessoas falam de maneira racista depende muito do contexto social” (GUERIN, 2005, p. 50).

Seguindo na mesma direção de nossos apontamentos, o autor argumenta que comportamentos racistas ocorrem de inúmeras formas e geram inúmeras consequências. Ele exemplifica que o racismo pode ocorrer de forma agressiva e violenta contra pessoas negras, por exemplo, mas também pode ocorrer de forma sutil a partir de piadas contadas em contextos nos quais o contador sabe que será reforçado socialmente por meio de risos e atenção e ele não busca, necessariamente, agredir alguém.

Estas colocações são úteis para destacar a importância dos documentos legislativos em elencar classes operantes para sua definição de comportamentos LGBTfóbicos, porém pecam em não definir exemplos ou modelos topográficos (formas) de como estes comportamentos podem ser emitidos ou delimitar as classes de forma mais detalhada.

Tomando a proposta de Guerin (2005) para compreensão da LGBTfobia a partir de sua relação com contextos e consequências, pode-se inferir na leitura dos projetos que os comportamentos LGBTfóbicos para sofrerem consequências legais precisam ocorrer necessariamente na presença de alguém LGBT e não seriam consideradas, por exemplo, piadas, comentários ou agressões verbais em contextos sem essas pessoas. Igualmente, os Projetos de Lei ao não descreverem ou destacarem que a LGBTfobia pode ocorrer também de forma não violenta ou agressiva de forma direta deixa a compreensão que o comportamento só seria considerado LGBTfóbico caso o sujeito se comporte agressivamente frente a presença de LGBTs.

A questão de exemplo, podemos destacar o Projeto B que estipula como comportamentos LGBTfóbicos aqueles que se enquadram como homicídio culposo ou doloso, sendo o assassinato de pessoas com ou sem intenção de matar. Além destes comportamentos,

estão denominados apenas “discriminação” e “preconceito”. Este exemplo de Projeto de Lei compreende então a LGBTfobia como assassinato e não como possíveis classes de comportamentos que podem ocorrer em inúmeros contextos e produzir muitas consequências distintas que não apenas a morte ou a agressão violenta.

É necessário destacar que o único documento que caminha em direção à descrição mais detalhada de comportamentos é o Projeto E, que estipula como LGBTfobia o comportamento de “violência psicológica”, por exemplo, e em sua descrição aponta que pode ser entendida como

condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2014, p.2).

Dessa maneira, é possível compreender, através dos exemplos expostos, como a violência psicológica pode ocorrer e nos leva a compreender que não ocorre necessariamente de forma violenta no sentido de violência direta, chegando as vias de fato. Não há como descrever todas as possibilidades topográficas de como a violência psicológica pode vir a ocorrer, assim como qualquer outra violência, contudo há possibilidade de redigir de forma mais clara a descrição das classes comportamentais, permitindo ao leitor ou ao legislador maior compreensibilidade sobre a LGBTfobia e sua possibilidade de ocorrência.

Da mesma forma, retomamos aqui que estes comportamentos precisam ser pensados, analisados e descritos em relação aos contextos antecedentes ou situações onde ocorrem, e como já apresentamos, a maioria dos projetos não delimita contextos antecedentes com clareza, estipulando em grande parte apenas o contexto “Diversidade”.

O exemplo destacado a respeito da violência psicológica disposta no Projeto E indica quais seriam as possíveis consequências da violência para a vítima, apontando a possibilidade de se desenrolar por “qualquer meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica ou autodeterminação”. Essa caracterização só foi encontrada nesse único trecho dentre todos os projetos, pois em nenhum outro fica determinada ou destacada quais as consequências que o comportamento do “agressor” tem sobre a “vítima”.

Outro ponto relevante destacado na análise dos documentos é o fato de ao menos cinco deles recorrem a mudanças no Código Penal (1940). Contudo, em vários documentos foi necessário ler o próprio Código Penal para identificar elementos necessários à compreensão destas modificações. Salienta-se que a legislação do Código Penal (1940), mesmo recebendo

atualizações nas últimas décadas, ainda tem grande parte de seu texto original datado de 1940.

Conforme as colocações de Skinner (1969) a respeito das legislações “o ganho de qualquer estímulo discriminativo desse tipo depende da medida em que ele representa corretamente as contingências que conduziram para sua formação” (p. 263). O Código Penal (1940) data de uma época na qual prevaleciam outras contingências sociais quando comparadas com nosso período atual, nos permitindo questionar até que ponto ele corresponde com as contingências vigentes neste período histórico para ser efetivo em suas determinações, ou seja, em suas regras comportamentais e até que ponto seriam efetivas as mudanças pontuais no Código Penal (1940) uma vez que, provavelmente, seria necessário recorrer a outros trechos do documento para encontrar os termos da contingência.

Já com relação às consequências previstas nos Projetos de Lei para os comportamentos LGBTfóbicos, sem nenhuma exceção, todos estipulam ao menos uma consequência carcerária para tais comportamentos, sendo ela um período mínimo de reclusão. Ademais, pontuais são as vezes que aparecem consequências como multas ou prestação de serviços à comunidade.

Estas consequências podem variar de reclusão de alguns meses até alguns anos e, em alguns projetos, pode aparecer em conjunto com pagamento de multa. Devemos nos questionar, contudo, qual seria “a consequência” destas consequências e qual a função delas para o próprio indivíduo que se comporta, uma vez que as consequências podem vir a aumentar ou diminuir a emissão de comportamentos do indivíduo. Skinner pontua,

Será o encarceramento uma forma de estimulação aversiva ou uma oportunidade para reeducar o indivíduo? Fixar antecipadamente um dado período de encarceramento pressupõe o primeiro, pois o tempo necessário para a reeducação não está necessariamente muito relacionado com a natureza do crime ou com sua magnitude [...] (SKINNER, 1953/2003, p.375)

Neste primeiro ponto já temos indícios que as consequências carcerárias podem não ser tão efetivas assim em direção à uma “reeducação” do indivíduo, ou seja, nada o impediria de cometer os mesmos crimes novamente, uma vez que não haveria uma consequência que o ensinasse novos repertórios comportamentais em sua “reeducação”.

Dentro disso deve-se destacar que

A punição é apresentada de forma atrasada (após anos de cometimento do delito): muitas vezes demora-se para se ter julgamento e não se sabe o período de duração exata da pena e se efetivamente a pena deverá ser cumprida, respostas alternativas não são frequentemente fornecidas e muito menos mudanças situacionais. Tais fatores implicam em o procedimento de punição aplicado pelo poder judiciário não ser efetivo, no sentido de muitas

vezes não contribuir para desenvolvimento de repertório da pessoa punida para se comportar de acordo com as leis vigentes no futuro, quando ela retornar a contingências semelhantes às que esteve exposta na ocasião do delito. (HAWAT-RODRIGUES, LIMA, PIMENTEL, 2013, p.48)

Nenhum dos Projetos de Lei aqui analisados foi aprovado até a finalização deste trabalho, dessa forma não temos dados ainda de sua efetividade em relação a diminuição ou não dos comportamentos LGBTfóbicos. Contudo, a partir destas colocações questionasse a real eficácia destas proposições na diminuição de tais práticas caso fossem aprovadas.

Devemos questionar assim, qual seria o real efeito de tais consequências carcerárias, pois pelas colocações de Skinner (1953/2003) e Hawat-Rodrigues, Lima e Pimentel (2013) estas não teriam a função de reeducar o indivíduo ou ensinar-lhe novos repertórios comportamentais, da mesma forma que possivelmente não funcionam para a punição e diminuição da frequência de comportamentos LGBTfóbicos se ocorresse, como a maioria dos julgamentos, atrasado por anos entre o comportamento e a punição.

Ainda de acordo com Hawat-Rodrigues, Lima e Pimentel,

Prevê-se que o comportamento punido possivelmente não é esquecido por aquele que realiza a ação tida como inadequada. Aquele que se comporta “sabe” que tal ação é considerada errada socialmente, na medida em que a suspende na presença do agente punidor. Levantamos a discussão de que, antes da punição atuar na mudança de comportamento individual, ela atua mais fortemente na sensibilidade individual de discriminar em que situações haverá maior probabilidade de ocorrência da punição ou não. (HAWAT-RODRIGUES, LIMA, PIMENTEL, 2013, p.49)

A partir desta última colocação, somamos mais um argumento questionando a real efetividade das consequências carcerárias. Não queremos dizer aqui que os comportamentos previstos nas legislações para criminalização da LGBTfobia não devam ser punidos, até mesmo porque, conforme elucidado dentro de nosso escopo teórico, as consequências punitivas acarretam na diminuição da frequência de comportamentos.

Contudo, acreditamos que outras estratégias de definição de consequências possam ser mais efetivas na diminuição dos comportamentos LGBTfóbicos. Podemos destacar, por exemplo, o que está estipulado no projeto D como a consequência de “prestação de serviços à comunidade” mediante comportamentos de “exigir aspectos de aparência” em situações de anúncios ou recrutamento.

Estipular que o sujeito venha a prestar tais serviços pode vir a ser punitivo para comportamentos LGBTfóbicos e abre portas para o desenvolvimento novas formas de comportar-se que possam ser úteis para substituir tais comportamentos LGBTfóbicos. Da

mesma forma, o Projeto A estipula multas como consequência sendo que estas ficam claramente destinadas a produção de campanhas educativas contra discriminação.

Ao falarmos das consequências punitivas para os comportamentos LGBTfóbicos devemos retomar os caminhos pelos quais estes comportamentos se desenvolvem e compreender também formas de intervir em ambientes outros que não apenas aqueles onde as agressões já ocorreram.

Os Projetos de Lei se destacam pela compreensão da LGBTfobia apenas como comportamentos necessariamente agressivos e violentos, talvez em decorrência disto, é que estipulam em sua grande maioria a consequência para estes comportamentos agressivos, mas não preveem ou estipulam, por exemplo, comportamentos para a Sociedade Civil ou o Poder Público no sentido de prevenir tais repertórios comportamentais de violência. Os documentos analisados aparentam seguir no caminho de punir comportamentos e não na sua prevenção.

Não devemos perder o foco de que estes projetos se unem em um objetivo comum, isto é, criminalizar a LGBTfobia; este deveria ser seu foco esperado por meio de consequências aversivas. Contudo, ao ser proposto no Projeto A como comportamento do Poder Público a criação de campanhas educativas contra a discriminação a partir do valor arrecadado pelas multas, o documento aumenta a probabilidade de desenvolvimento de condições para alcançar a consequência que ele mesmo estipula para este comportamento que é a proteção de direitos de igualdade de oportunidade e tratamento para o público LGBT.

Outros parâmetros devem ser analisados afim de auxiliar na compreensão de possíveis influências que a formulação destes Projetos de Lei pode sofrer, assim como os trâmites legislativos que balizam as decisões a respeito da permanência, da modificação, da aprovação ou não destes projetos e as concepções que sustentam seu conteúdo.

Tais projetos passam por um trâmite legislativo descrito em um manual denominado de *Manual de Elaboração Legislativa: Proposições e Pareceres* (SÃO PAULO, 2019) que delimita a forma e os conteúdos necessários tanto para a elaboração dos Projetos de Lei, quanto para a elaboração e submissão de pareceres legislativos.

Como parte dos objetivos deste trabalho, analisamos os pareceres legislativos de três dos Projetos de Lei sobre criminalização da LGBTfobia, pois apenas estes haviam recebido pareceres. De acordo com o manual destacado, cada proposição pode vir a receber os pareceres de até três comissões diferentes.

Para receber um parecer que consiste em um voto pela aprovação ou não, ou até mesmo para uma aprovação com modificações, o projeto precisa ser designado para análise

em uma das comissões que então nomeará um Relator que deverá emitir seu voto, assim sendo o voto o conteúdo do parecer legislativo.

De acordo com o manual que regulamenta estes pareceres está definido que:

O voto do Relator **consiste em sua opinião sucinta** sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda ou subemenda. Nesta última hipótese, o substitutivo e a emenda deverão constar do corpo do parecer. (SÃO PAULO, 2019, p.98 – grifo nosso)

Destaca-se que o voto do relator que fará a avaliação do projeto submetido será constituído pela sua “opinião sucinta” que pode aprovar ou não a proposição. A relatoria definida pela comissão tem por objetivo avaliar o quesito de Juridicidade do documento, o que é definido pelo manual como “a conformidade do Projeto de Lei ao direito como um todo” (SÃO PAULO, 2019, p.98) ou seja, se está de acordo com a Constituição Federal (1988), as leis e os princípios jurídicos do país.

Frente a isso e a colocação de que o parecer deverá ser feito de acordo com a “opinião” do relator, recorremos a Serafim e Dias que indicam que “no âmbito do Estado, estão inseridos atores que dispõem de interesses, valores, ideologias e projetos políticos distintos. (SERAFIM, DIAS, 2012, p.124). As aprovações, reprovações ou modificações nos projetos estão submetidos aos valores, ideologias e interesses daqueles que fazem a sua avaliação e isto será dependente de suas histórias de aprendizagem e seus contextos sócio verbais.

Destaca-se que todos os pareceres analisados optam pela aprovação dos Projetos de Lei a qual estavam direcionando suas colocações; porém, desde a proposição do primeiro deles em 2001 nenhum projeto foi aprovado para implementação legislativa como uma política pública, totalizando 18 anos sem aprovação de ao menos um dos oito projetos para criminalização da LGBTfobia.

O fato de existirem ao menos oito projetos no trâmite legislativo entre as instâncias da Câmara dos Deputados e o Senado Federal, assim como ao menos três terem recebido pareceres de aprovação de suas relatorias indicam que existem tentativas para tal implementação e que estavam caminhando dentro do trâmite legislativo. Entretanto, é possível questionar o porquê de, mesmo com todos esses indicativos de tentativas, não ter acontecido a implementação de nenhuma política pública nessa perspectiva até então.

Para isso podemos recorrer novamente a Serafim e Dias que discorrem sobre a “agenda” legislativa, ou seja, quais os temas e quando estes serão incorporados para votação em plenária para seguirem adiante em suas aprovações.

A agenda pode ser entendida como o “espaço problemático” de uma sociedade. Um determinado tema é incorporado à agenda quando é identificado como problema passível de se converter em política pública. Esse processo não deve ser entendido como estritamente técnico: a identificação do problema e a construção da agenda envolvem valores e interesses, estão condicionadas a elementos ideológicos e a projetos políticos e refletem as relações de poder entre os atores sociais envolvidos. (SERAFIM, DIAS, 2012, p.123)

Novamente esbarramos em questões ideológicas e de interesses dos agentes do Poder Público que influenciam neste trâmite legislativo ao barrar ou seguir adiante com as proposições. Podemos destacar como uma grande influência, a partir das leituras dos pareceres aqui utilizados, aquelas advindas do campo religioso cristão, o qual agrega cada vez mais deputados e Senadores no que podemos chamar de “Bancada Evangélica”¹¹.

Esta bancada pode ser uma forte representante dentro do Poder Público daquilo que Skinner (1953/2003) denominou de agência controladora religiosa, que assim como a agência governamental, também estipula regras comportamentais por meio do comportamento verbal. Skinner aponta que “o poder conseguido pela agência religiosa depende de quão eficientemente certos reforçadores verbais são condicionados - particularmente a promessa do Céu e a ameaça do Inferno” (SKINNER, 1953/2003, p.385).

Podemos observar por meio da Bancada Evangélica um caminho pelo o qual a agência religiosa pode influenciar os comportamentos das pessoas mesmo não estando dentro dos então esperados espaços religiosos, como templos e igrejas. Por meio de seus representantes dentro do Poder Público pode-se então determinar e balizar quais leis estão mais próximas ou afastadas daquilo que Serafim e Dias (2012) chamam de “projeto político” ou, como podemos colocar, de comportamentos sexuais que estão de acordo ou contra às regras cristãs.

Frente a isso podemos recorrer a Sant’ana que diz “pode-se afirmar que o preconceito em relação à homossexualidade é um grande legado da cultura Judaico-Cristã” (SANT’ANA, 2003, p.154). Assim, imagina-se quais seriam as proposições que estão de acordo e contra os comportamentos sexuais previstos pela Bancada Evangélica e o quanto ela pode influenciar negativamente na aprovação dos Projetos de Lei aqui analisados para sua transformação em Políticas Públicas de abrangência nacional.

Destacamos que,

Poucas proposições políticas ou debates promovidos pela sociedade civil suscitaram tanto o interesse e a arrematamento política dos evangélicos

¹¹ Congressistas que balizam suas ações como deputados(as) e Senadores(as) a partir de pressuposto cristãos e religioso. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-forca-no-proximo-congresso/> - Acesso em 20 jul. 2019.

como aqueles direcionados à cidadania LGBTTT e aos direitos das mulheres, sobretudo os ligados à reprodução. **Através de iniciativas sociais e políticas desta natureza foi possível perceber com nitidez a capacidade de influência deste segmento para pressionar o Poder Executivo, o Poder Legislativo e a opinião pública, no sentido de frear e deslegitimar demandas que vão de encontro aos seus paradigmas litúrgicos** (DA SILVA, 2016, p.238 – grifo nosso).

Devemos retomar alguns apontamentos realizados nos pareceres legislativos aqui analisados para exemplificar e demonstrar como a agência religiosa pode influenciar não apenas no trâmite, mas também na construção dos Projetos de Lei para criminalização da LGBTfobia. Retomamos em específico três documentos emitidos por três Senadores(as) diferentes a respeito do documento A, que apontam aspectos relativos a questões religiosas.

O primeiro documento é o Parecer A7, emitido pela então senadora Marta Suplicy, no qual ela dispõe

Não podemos ignorar que muitas religiões consideram a prática homossexual uma conduta a ser evitada. Esse pensamento está presente em várias doutrinas - cristãs (católicas e protestantes), muçulmanas, judaica e espírita -, e que não podem ser ignoradas e desrespeitadas, pois se inserem no âmbito do direito à liberdade religiosa. **Neste aspecto, mesmo firmes no propósito de combater a discriminação, não podemos nos esquecer do princípio da liberdade, inscrito no inciso IV do Art. 5 de nossa Carta Magna, segundo o qual "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias** (BRASÍLIA/DF, 2011a, p.14 – grifo do original).

Com isto a senadora destaca a proteção ao livre exercício de cultos religiosos, argumentando que tais religiões podem considerar “a prática homossexual uma conduta a ser evitada” e assim propõe um parágrafo a ser inserido no Projeto de Lei A transcrito a seguir: “o Disposto no *caput* deste artigo não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente dos atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso 5º da Constituição Federal” (BRASÍLIA/DF, 2011a, p.6).

Com esta colocação a senadora estaria abrindo dentro do Projeto de Lei a possibilidade de práticas sob o argumento de “manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé”. Porém, como já pontuamos, faz-se necessário destacar que comportamentos LGBTfóbicos podem ocorrer tanto de forma agressiva quanto em “manifestações pacíficas” ou não violentas, mesmo que diferente topograficamente, muitos comportamentos podem ter a mesma função, agredir a população LGBT, por exemplo, seja física ou verbalmente.

No Parecer 8, destacamos o caráter de “voto separado”, ou seja, quando consiste em opinião contrária ao do já designado relator da comissão emitido pela Relatora, a senadora Marinor Brito.

A relatora do novo parecer argumenta,

não há necessidade de garantir imunidade às entidades religiosas. A elas é garantida constitucionalmente, no Art. 5, VI a inviolabilidade de liberdade de consciência e de crença. No entanto, isso não impede que uma entidade religiosa venha a ser processada por incitação ao racismo. O direito à orientação sexual é uma faceta da dignidade da pessoa humana tanto quanto o direito à não discriminação em vista da raça ou da cor. Não cabe dar a uma delas um tratamento diferente, mesmo porque à entidade religiosa não está sendo proibida a doutrina da sua fé, que pode ser contrária à livre orientação sexual. O que se está a impedir é que, a pretexto de se garantir a liberdade de consciência e crença, se passar a ofender a dignidade de outras pessoas. Assim o que se visa proibir é a exacerbação do direito (BRASÍLIA/DF, 2011c, p. 5).

Pelas suas colocações, a senadora Marinor argumenta que o projeto não busca podar a liberdade religiosa, e sim conter o que aqui podem ser chamados de comportamentos contrários às manifestações das expressões sexuais. Adiante em seu parecer a senadora também propõe,

As penas previstas neste artigo, relativas aos crimes cometidos em virtude de discriminação devido à orientação sexual ou identidade de gênero poderão ser substituídas, no caso do condenado não reincidente específico, pelas seguintes: A) Prestação de serviços à comunidade, preferencialmente no atendimento a homossexuais, travestis e transexuais; B) Medida educativa de comparecimento a programas ou cursos que desenvolvam a reflexão crítica acerca da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero (BRASÍLIA/DF, 2011c, p. 6).

É possível retomar o que foi discutido anteriormente nesta seção sobre as consequências previstas nos Projetos de Lei e destacar a relevância desta colocação feita pela senadora na busca de não apenas punir atos LGBTfóbicos, como também o de criar contingências para que os condenados acessem condições de desenvolvimento de outros repertórios comportamentais de tolerância, por exemplo, assim como o desenvolvimento de uma reflexão crítica acerca de diversidade sexual. Nesta situação um condenado não reincidente (que comete o crime pela primeira vez) teria maiores condições de não vir a cometer o crime novamente, partindo do entendimento de que aprenderia a se comportar frente a contextos de “Diversidade”.

No entanto, adiante nos pareceres, o senador Paulo Paim relator do Parecer A9 retoma as colocações da senadora Marta Suplicy e revive o parágrafo proposto por ela, sobre a

proteção aos âmbitos religiosos. O senador não só estipula a proteção a locais de culto religioso, como também adiciona o contexto de “eventos religiosos”. Assim, mesmo que tais comportamentos contrários à livre manifestação sexual ocorram fora da igreja durante eventos religiosos também estarão sob respaldo.

Estes exemplos permitem compreender de que forma podem-se criar contextos legais a partir da união entre agência governamental e religiosa para a manutenção e reprodução de comportamentos e posturas contrárias ou minimamente ofensivas ao público LGBT, estipulando que espaços de culto religioso e seus eventos têm “liberdade de crença” para tal, mesmo que dentro desses contextos aconteçam práticas LGBTfóbicas.

Se faz necessário refletir, contudo, sobre o que seriam então as “crenças” e se estas podem ser compreendidas como comportamentos. É possível identificar nos pareceres que existe uma proposta de assegurar os direitos para todas as pessoas, ou seja, assegurar direitos humanos para todos os humanos, sendo estes direitos religiosos ou sexuais, uma vez que assegura direitos tanto para o público LGBT quanto para o religioso.

No entanto esta proposição aparenta ignorar o próprio contexto antecedente que leva a proposição dos Projetos de Lei para a criminalização de práticas preconceituosas e nocivas para esta parcela da população, sendo que tais práticas são também, como exposto pela senadora Marta Suplicy decorrentes das compreensões religiosas da “homossexualidade como conduta a ser evitada”.

Existe um embate demonstrado nos pareceres entre dois lados, o primeiro busca assegurar os direitos da população LGBT a partir da previsão de contextos, comportamentos e consequências com o intuito de punir tais práticas e apresentar outras contingências que levem a diferentes condutas como o respeito à diversidade. O segundo, contudo, busca assegurar a “liberdade religiosa” em cultos e eventos a partir do argumento que “todos têm direito à crença”.

Ao que tudo indica, parece existir um intuito de “assegurar as crenças contrárias às práticas não heterossexuais”, uma vez que estão respaldadas pelas doutrinações, existindo também o intuito de que estas mesmas pessoas “não possam se comportar sob controle de tal crença contra a população LGBT”, ou seja, as pessoas com “crenças contrárias” aos LGBTs não poderiam agredir LGBTs.

Podemos fazer um paralelo da seguinte forma, existe um viés de garantir que as pessoas possam ser LGBTfóbicas sem, no entanto, agir com comportamentos LGBTfóbicos, sem podar o bem-estar de LGBTs. Contudo, cogitamos se isso seria possível, separar crenças

de comportamentos e mesmo que alguém possa ser LGBTfóbico não venha a se comportar como tal.

Em suas colocações Skinner apresenta que “crença é questão de probabilidade de ação e a probabilidade é função das contingências — ou as contingências não analisadas encontradas no ambiente, ou as contingências inventadas por uma cultura ao ensinar a verdade. (SKINNER, 1969, p. 298). Assim, as crenças poderiam estar sob controle de contingências “inventadas” por meio das regras religiosas, que, como já exposto, estipulam contingências comportamentais de acordo com as suas ideologias e doutrinas.

A crença que a “homossexualidade é uma conduta a ser evitada” pode aumentar as probabilidades de ação em direção a esta evitação, ou seja, aumentar as probabilidades de comportamentos em busca de evitar a conduta homossexual. Neste sentido questionamos a coerência de permitir que os cultos religiosos estejam fora do escopo da criminalização da LGBTfobia uma vez que nestes ambientes são reproduzidas crenças que podem aumentar as probabilidades de comportamentos contra LGBTs.

Assim, recorremos a Catania ao pontuar,

A análise das contingências verbais nos ajuda a ver como tais práticas podem ser iniciadas e mantidas dentro das comunidades verbais. Se aqueles que falam de maneira tolerante são ignorados ou desrespeitados, enquanto aqueles que falam com preconceito recebem muita atenção, não deve ser surpresa se o discurso intolerante às vezes superar o discurso civil. A conversa de líderes da comunidade e educadores pode ter consequências de longo alcance, e para o bem ou para o mal, o púlpito de ‘bullying’ do político faz a diferença. Mas a discriminação verbalmente governada na interação social não é a única forma que preconceitos podem assumir (CATANIA, 2017, p.258 – tradução nossa).

Em outras palavras, podemos dizer que, muitas vezes, crenças respaldadas religiosamente implicam no comportar-se de maneira preconceituosa e discriminatória frente a LGBTs. Podemos fazer a ressalva de que isso não significa que os espaços religiosos seriam locais agressivos ou violentos contra a “Diversidade”, mas espaços nos quais, mesmo assim, comportamentos LGBTfóbicos continuariam a se perpetuar com topografias e magnitudes outras, como piadas, comentários, retaliações sutis ou não, punições verbais ou outras ameaças em direção a este público.

Essas práticas que podem parecer, em um primeiro momento, “inofensivas”, têm tanta responsabilidade quanto violências diretas (como agressão física) na perpetuação e manutenção de classes comportamentais que podem compor a LGBTfobia em sua forma estrutural e institucional. O que Catania (2017) denomina como “púlpito do *bullying*” pode

tanto ocorrer em plenárias legislativas quanto em cultos ou eventos religiosos. Mesmo que não seja a única forma que pode ser assumida pelo preconceito, é uma maneira relevante de perpetuar crenças e regras desfavoráveis ao público LGBT.

Por fim, recorreremos mais uma vez a Catania ao pontuar a importância da diversidade.

Diversidade é uma fonte de força. À medida que enfrentamos outras culturas que atacam ativamente aqueles que diferem de algum padrão arbitrário, como no fanatismo e intolerância do ISIS no Oriente Médio ou o isolacionismo da Coreia do Norte, nossa diversidade pode ser um dos nossos ativos mais valiosos. [...] É por isso que devemos resistir aos ataques domésticos à nossa própria diversidade. Apesar do que alguns políticos dizem, a diversidade não é uma coisa ruim. Na verdade, como uma coisa boa, nem é um luxo: é uma necessidade. (CATANIA, 2017, p.262 - tradução do autor)

Portanto, podemos recorrer aos antecedentes que denominados de “Diversidade” nos Projetos de Lei e avaliá-los como contextos que potencialmente podem ser úteis e são importantes para o desenvolvimento de nossas práticas e comportamentos, no sentido de nos permitirem contextos para o desenvolvimento de repertórios de respeito, tolerância e convivência. Devemos fazer uma leitura crítica das regras, preconceitos e crenças, assim como os comportamentos em seus contextos e consequências para então obtermos cada vez mais subsídios para sustentar o combate a LGBTfobia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em função dos resultados discutidos neste estudo e dos objetivos inicialmente estipulados, no sentido de desenvolver uma análise dos Projetos de Lei que visam a criminalização da LGBTfobia, e buscando compreender as relações comportamentais estabelecidas, as influências que podem agir em sua tramitação legislativa e sua formulação de conteúdo entende-se que estes foram satisfatoriamente alcançados.

A compreensão das identidades e expressões não heterossexuais são historicamente construídas e balizadas pela ideia de desvio na qual a regra se estabelece a partir da relação heterossexual reprodutiva como norma e qualquer outra constituição de relação passível de punição e condenação.

Os Projetos de Lei aqui analisados permitem identificar dados e meios pelos quais podemos caminhar em direção ao combate ao preconceito e as discriminações verbais estabelecidas por instituições religiosas, familiares, governamentais e outras que criam e perpetuam condições de contínua deslegitimação das identidades LGBTs.

Conforme a análise dos projetos, esses seguem de acordo com a literatura da área comportamental no sentido de apresentarem formulações de contingências muitas vezes incompletas e com lacunas nos itens que as constituem, dificultando a compreensão das relações estabelecidas ou das prescrições que se espera estabelecer. Se fez necessário diversas vezes recorrer a outros documentos legislativos já existentes para alcançar a compreensão das proposições legislativas. Mas também foram analisados projetos que apresentam formulações completas e que dispõem de informações relevantes para uma compreensão e intervenção mais efetiva no combate ao preconceito e a LGBTfobia.

Como ainda não existem dados no país a respeito de Políticas Públicas de criminalização da LGBTfobia não temos acesso a informações que possam nos dizer a real eficiência e eficácia destas leis, contudo esperamos que os resultados presentes neste trabalho possam auxiliar na compreensão e construção de futuras legislações que visem esses e outros objetivos em busca do desenvolvimento dos direitos humanos.

Até a finalização desta pesquisa nenhum dos projetos legislativos aqui analisados caminhou no sentido de sua aprovação e consequente formulação de Políticas Públicas nacionais. Contudo, em 13 de junho de 2019 em reunião plenária do Supremo Tribunal Federal - STF julgou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO de Nº 26

do Relator Ministro Celso de Mello e o Mandado de Injunção - MI de Nº 4733 do Ministro Edson Fachin¹².

Por maioria presente na plenária da corte do STF foi reconhecido que houve demora do Congresso Nacional em incriminar atos que atentassem aos direitos fundamentais dos LGBTs. Por isso passou a ser reconhecido neste dia o enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido pela Lei Nº 7.716/1989 que criminaliza atos racistas. Este enquadramento se dá em caráter provisório até que o Congresso Nacional edite lei específica sobre atos de homofobia e transfobia.

O ADO de Nº26 apresenta em seu conteúdo que:

as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (STF, 2019, p.1).

Esta decisão define então que qualquer ato homofóbico e transfóbico deve ser julgado de acordo com a lei que criminaliza atos de racismo, utilizando seus artigos, parágrafos e alíneas para esta função até que seja então criada, definida e votada uma lei específica no Congresso Nacional que delimite diretamente a criminalização de atos contra LGBTs.

Outra pontuação feita neste documento é que a

repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (STF, 2019, p.1).

Assim, ficam resguardados os espaços de culto religioso a prática de “divulgação livre” de suas convicções de acordo com o que estiver disposto em seus códigos sagrados.

¹²

Para mais informações:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&caixaBusca=N>. Acesso em 20 de jul. 2019.

Define-se em junho de 2019 que o Brasil passa a criminalizar atos de homofobia e transfobia a partir da lei já instituída para o racismo. Neste sentido, a partir destes resultados e discussões justificam-se novas análises e pesquisas para o levantamento de informações e estudos na busca de compreender este novo capítulo que se inicia para a conquista de direitos LGBTs.

Por fim, entende-se que essa pesquisa evidencia a pertinência da Análise do Comportamento enquanto mediação teórica para o estudo e compreensão de legislações e conseqüentemente Políticas Públicas. Destaca-se que este estudo não encerra todas as possibilidades de análise do tema referente a LGBTfobia e a sua criminalização. Assim, sugere-se que sejam realizadas novas pesquisas apoiadas na Análise do Comportamento em busca de novas informações e intervenções em busca de uma cultura de desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

_____. APA. American Psychiatric Association. **Diagnostic and statistical manual mental disorders - DSM**. Massachusetts: American Psychiatric Association, 1952.

BALESTERO, G. S.; BAHIA, A. M. F. de M. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. **Revista Videre**. v. 10, n. 19. p.148-176, 2018. Universidade Federal de Grande Dourados.

BAUM, W. M. **Compreender o behaviorismo: comportamento, cultura e evolução**. 2ed., Artmed. Porto Alegre, 2006, 312 p. Tradução: Maria Teresa Araújo Silva

BENEDETTO, C. Algumas preleções sobre a sexualidade humana contemporânea. In: BRANDÃO, M. Z. S. e cols. **Sobre Comportamento e Cognição: Clínica e Pesquisa e Aplicação**. 12 ed, Santo André: Esetec. 2003, Cap. 16, p.154-161

BRASIL. **Decreto de Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940.

BRASIL. **Decreto de Lei nº 5.452/1943, 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho – CLT. 1943.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 1988. Seção I. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, n. 135, 16 jul. 1990. Seção I, p. 1-15.1990.

BRASIL. **Lei nº 7.716/1989, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor. 1989.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5003/2001, de 9 de agosto de 2001**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Senado Federal, DF. 2001.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 122/2006, de 9 de agosto de 2001**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Senado Federal, DF. 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 31/2010, de 23 de fevereiro de 2010**. Altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas dos crimes de homicídio e lesões corporais motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual ou procedência nacional. Senado Federal, DF. 2010

BRASIL. **Projeto de Lei nº 457/2011, de 09 de agosto de 2011.** Aumenta a pena dos crimes contra a honra, previstos nos arts. nº 138, 139 e 140, caput e § 2º; altera a redação do § 3º do art. 140, para incluir a orientação sexual e identidade de gênero como elementos para injúria qualificada e acrescenta a possibilidade de aumento de pena para dois terços no art. 141, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Senado Federal, DF. **2011**

BRASIL. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância,** Nota Nº 197. 2013. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/multilaterais/convencao-interamericana-contra-toda-forma-de-discriminacao-e-intolerancia/>. Acessado em 29 de Mai de 2017. **2013.**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 310/2014, de 04 de novembro de 2014.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o §3º, do art. 140, do Código Penal, para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero. Senado Federal, DF. **2014a**

BRASIL. **Projeto de Lei nº7582/2014, de 20 de maio de 2014.** Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do Art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências, Câmara dos Deputados, DF. **2014b**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 150/2015, de 24 de março de 2015.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar criminalmente a discriminação ou preconceito de opção ou orientação sexual. Senado Federal, DF. **2015**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 515/2017, de 19 de dezembro de 2017.** Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência. Senado Federal, DF. **2017**

BRASÍLIA/DF, Câmara dos Deputados, Parecer de 3 de agosto de 2005, Aprovado, **Comissão de Constituição Justiça e Cidadania**, deputado Antônio Carlos Biscaia, 2005.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 29 de abril de 2009, Aprovado, **Comissão de Assuntos Sociais**, senadora Fátima Cleide, 2009a.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 14 de outubro de 2009, Aprovado, **Comissão de Assuntos Sociais**, senadora Fátima Cleide, 2009b.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 10 de novembro de 2009, Aprovado, **Comissão de Assuntos Sociais**, senadora Fátima Cleide, 2009c.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 17 de novembro de 2009, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senadora Fátima Cleide, 2009d.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 10 de maio de 2011, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senadora Marta Suplicy, 2011a.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 5 de dezembro de 2011, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senadora Marta Suplicy, 2011b.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 8 de dezembro de 2011, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senadora Marinor Brito, 2011c.

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 14 de novembro de 2013, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senador Paulo Paim, 2013a

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 27 de novembro de 2013, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senador Paulo Paim, 2013b

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 10 de dezembro de 2013, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senador Paulo Paim, 2013c

BRASÍLIA/DF, Câmara dos Deputados, Parecer de 6 de novembro de 2014, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, deputado Luiz Couto, 2014

BRASÍLIA/DF, Câmara dos Deputados, Parecer de 8 de março de 2017, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, deputado Paulo Pimenta, 2017a

BRASÍLIA/DF, Senado Federal, Parecer de 14 de dezembro de 2017, Aprovado, **Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**, senadora Regina Souza, 2017b

CABRAL, C. Z. **Descrição e análise das contingências presentes na proposta de estatuto da pessoa com deficiência**. 177 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2007.

CATANIA, C. A. **Aprendizagem: comportamento, linguagem e cognição**. 4 ed, Ed. Artmed. Porto Alegre, 1999.

CATANIA, C. A. Prejudice as Verbally Governed Discrimination. In: **The ABCs of behavior Analysis: Introduction to Behavior and Learning**. New York. ed. Sloan Publishing, 2017.

CARVALHO NETO, M. B. Análise do Comportamento: Behaviorismo radical, análise experimental do comportamento e análise aplicada do comportamento. **Interação em Psicologia**. 2002, p. 13-18.

CARVALHO, I. C. V. **Contingências e Metacontingências na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**. 2013. 44 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CASTILHO, A. C. **Caracterização das condições de acessibilidade previstas para o acadêmico com necessidades educacionais especiais nas instituições públicas de Ensino**

Superior do Estado do Paraná. 2012. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012.

CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**, 2006.

COZBY, P. C. **Métodos de Pesquisa em ciências do comportamento.** São Paulo, Ed. Atlas. 455p. 2003. Tradução de Paula Inez Cunha Gomida e Emma Otta.

DA SILVA, L. G. T. O debate entre evangélicos e o movimento LGBTT em torno do PL122: Um diálogo a partir de Chantal Mouffe e Nancy Fraser. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades.** v.1, n.14, 2017.

FAZZANO, L. H.; GALLO, A. E. Uma análise da homofobia sob a perspectiva análise do comportamento. **Temas em psicologia.** Ribeirão Preto. v. 23, n. 3, 2015, p. 535-545

FERNANDES, D. M; CARRARA, K.; ZILIO, D. Apontamentos para uma definição comportamentalista de cultura. **Acta Comportamentalia.** v. 25, n. 2, 2017, p. 265-280

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: A vontade do saber.** 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999. Tradução de: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque

_____. GGB. GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinato de Homossexuais (LGBT): Relatório de 2016.** Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2019

_____. GGB. GRUPO GAY DA BAHIA. **Pessoas LGBTs mortas no Brasil: Relatório de 2017.** Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2019

_____. GGB. GRUPO GAY DA BAHIA. **Assassinato de Homossexuais (LGBT) no Brasil: Relatório de 2018.** Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2019.

_____. GGB. GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório parcial por ocasião do dia internacional contra homofobia: Mortes de LGBT no Brasil (janeiro a 15 de maio de 2019).** Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/05/relatc3b3rio-ggb-parcial-2019.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2019.

GUERIN, B. Combating racial discrimination without assuming racists or racism: New intervention ideas from contextual analysis. **Behavior and social issues.** v. 14, 2005, p.46-70

HOWAT-RODRIGUES, A. B. C.; LIMA, C. A.; PIMENTEL, F. C. Comportamentos governados por regra e controle aversivo: uma análise comportamental baseada na legislação penal. In: COSTA, Carlos Eduardo e cols. **Comportamento em foco 2**. 2 ed. São Paulo. ABPMC, 2013, p. 43-54

JUNQUEIRA, R. D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 1, n. 01, 2012. p. 01-22

LOURENCETTI, L.; CARRARA, K. Descrição e análise de prescrições comportamentais em legislações referentes ao planejamento urbano brasileiro. **Perspectivas em análise do comportamento**. v.08, n. 02, 2017, p.159-179

MARTINS, A. L. A. **O Sistema Único de Saúde: Contingências e Metacontingências nas Leis Orgânicas da Saúde**. 2009. 66 f., Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009

MALOTT, R. W. A Behavior-Analytic View of Sexuality, transsexuality, homosexuality, and Heterosexuality. **Behavior and Social Issues**. v. 6, n. 2, 1996, p. 127-140

MELLO, L. e cols. Políticas Públicas para população lgbt no brasil: um mapeamento crítico preliminar. In: fazendo gênero - diásporas, diversidades, deslocamentos. Santa Catarina. **Fazendo Gênero**. Santa Catarina: UFSC. v. 9, 2009, p.1-8.

MELLO, L. Por onde andam as Políticas Públicas para a população LGBT no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília. v. 27, n. 2, 2012, p. 289-312

MIZAEL, T. M. Perspectivas Analítico-Comportamentais sobre a homossexualidade: análise da produção científica. **Revista Perspectivas em Análise do Comportamento**. v. 9, 2018, p. 15-28

_____. MPF. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Cartilha: O Ministério Público e os Direitos LGBT: Conceitos e Legislação**. Ministério Público do Estado do Ceará – Brasília: MPF. 2017

RIOS, R. R. Homofobia na Perspectiva dos Direitos Humanos e no Contexto dos Estudos sobre Preconceito e Discriminação. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Unesco, 2009, p. 53-84.

SANT'ANA, V. L. P. Identidade sexual e identidade de gênero. In: BRANDÃO, Maria Zilah da Silva e cols. **Sobre Comportamento e Cognição: Clínica, Pesquisa e Aplicação**. 12ed. Santo André: Esetec, Cap. 15, 2003, p. 149-154

_____. SÃO PAULO (Estado). **Manual de elaboração legislativa: proposições e pareceres**. Assembleia Legislativa, Departamento de Comissões. ALESP. 2019, 225p.

SERAFIM, M. P.; DIAS, R. B. Análise da Política: Uma revisão da literatura. **Cadernos de Gestão Social**. Rio Grande do Sul. v.1, n. 3, 2012, p.121-134

SILVA, A. B. D. **Uma análise das contingências comportamentais envolvidas na gestão pública do manejo e uso seguro de agrotóxicos no Distrito Federal**. 2012. 171 f. Tese (Doutorado em Ciências do Comportamento) – Universidade de Brasília, Brasília

SILVA, F. B. **Política nacional de saúde indígena e educação escolar indígena: uma análise de contingências**. Dissertação (Mestrado) 2017. 128 f. - Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem, Unesp, Bauru,

SKINNER, B. F. **Contingências de reforço: uma análise teórica**. New Jersey. Prentice Hall. 1969. 389 p. Tradução: Rachel Moreno

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. São Paulo. ed. Cultrix, 1974

SKINNER, B. F. **O comportamento verbal**. São Paulo. ed. Cultrix, 1978

SKINNER, B. F. Selection by Consequences. **Science**. v. 213, n.4507, 1981, p.501-504

SKINNER, B. F. **Ciência e Comportamento Humano**. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 489 p. (Original em inglês, publicado em 1953).

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão Nº26/2019**. Relator Ministro Celso de Mello. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **Mandato de Injunção Nº 4733/2019**. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

SOUZA, D. G. O conceito de contingência: um enfoque histórico. **Temas em Psicologia**. v. 8 n. 2, 2000, p.125-136

SOUZA FILHO, A. Teorias sobre a Gênese da Homossexualidade: ideologia, preconceito e fraude. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília: Unesco, 2009, p. 95-2

TODOROV, J. C. A constituição como metacontingência. **Psicologia Ciência e Profissão**. Brasília. 198, p.9-13

TODOROV, J. C. e cols. O Estatuto da Criança e do Adolescente como metacontingência. In: BRANDÃO, Maria Zilah da Silva. et al. **Sobre comportamento e cognição**. 1 ed. Santo André: ESETec, 2004. v. 13, p. 44-51

TODOROV, J. C. A Psicologia como estudo de interações. **Psicologia: teoria e pesquisa**. v. 23, n. Especial, 2007, p. 57-61

VIEIRA, L. L. F. As múltiplas faces da homossexualidade na obra Freudiana. **Revista Mal-estar na Subjetividade** Fortaleza, n.2, 2009, p.487-525